



# A GUERRA DAS MÉMORIAS

Alienação parental o lado obscuro da  
Justiça Brasileira  
Livro III

A autora desmistifica a teoria das falsas memórias e idéias implantadas, e prova pela psicologia e psicanálise que "criança não mente", e que jamais narraria um fato se ela verdadeiramente não o tivesse "vivenciado", notadamente aqueles relacionados ao abuso sexual em suas mais variadas formas.

Dra Patricia Regina Alonso  
Dra Elizabethi Regina Alonso  
Dr Felício Alonso

**A**

**GUERRA**

**DAS**

**MEMÓRIAS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL!**

**O LADO OBSCURO DA JUSTIÇA**

**BRASILEIRA !**

**LIVRO III**

Revisão  
Dr. Felício Alonso  
Primeira Edição /2021.  
Impressão e acabamento

**Autoras:**  
**Dra. Patricia Regina Alonso**  
**Dra.Elizabethi Regina Alonso**  
**Dr. Felicio Alonso**



**CDL**  
Câmara  
Brasileira  
do Livro

### CERTIFICADO DE REGISTRO DE DIREITO AUTORAL

A Câmara Brasileira do Livro certifica que a obra intelectual descrita abaixo, encontra-se registrada nos termos e normas legais da Lei nº 9.610/1998 dos Direitos Autorais do Brasil. Conforme determinação legal, a obra aqui registrada não pode ser plagiada, utilizada, reproduzida ou divulgada sem a autorização de seu(s) autor(es).

Responsável pela Solicitação:

FELICIO ALONSO

Participante(s):

DrA. PATRICIA REGINA ALONSO (Autor) | Dr. Felicio Alonso (Autor) | Dra. Elizabeth Regina Alonso (Autor)

Título:

Alienação Parental o Lado Obscuro da Justiça Brasileira - AGUERRA DAS MEMÓRIAS - Livro III

Data do Registro:

16/02/2022 13:10:50

Hash da transação:

0xe1361b7c59974be68aee3a5c167155a1c256c815a536272a310cda5afede8382

Hash do documento:

032684a53465efbbc005cd963651b8a62ba34f00f4350f72719859c00ca4dc46

Compartilhe nas redes sociais



[clique para acessar  
a versão online](#)

## **INDICE**

1. Palavras dos Autores.
2. Dedicatória.
3. Objetivo dessa obra.
4. Das “falsas memórias” e “idéias implantadas”.
5. A guerra da Memória
6. O perigo do mito das “falsas memórias”
7. Da inaplicabilidade da Lei por sua ilegalidade e da justificada desobediência civil.
8. Brasil o País das incoerências.

## 1.PALAVRAS DOS AUTORES.

Escrevemos o primeiro livro sobre o assunto Alienação Parental, a primeira edição em 2016 e uma segunda edição em 2019, provando a origem, quem foi seu idealizador e a quem ela serviria, a Lei nº 12318/2010.

“Nasce uma Lei. Alienação parental! O Lado Obscuro da Justiça Brasileira!, não esgotou os argumentos e novas matérias foram escritas ao percurso dessa caminhada, razão pela qual reunimos a experiencia, observações, exames de documentos, processos e que é perfeitamente previsível o filicídio, quando se trata de uma noticia de abuso sexual, molestação sexual, estupro de crianças , dando ensejo que viesse a existir o livro : “Alienação Parental! O Lado Obscuro da Justiça Brasileira! A Previsibilidade de um Felicidio! Livro II.

Analizando mais de 5.000 processos que foram encaminhados para a Comissão Parlamentar de Inquérito de Maus Tratos Infantis, requerida e instalada no Senado Federal da Republica Federativa do Brasil, presidida pelo então Senador Magno Malta, utilizando-se do método comparativo, entre os inumeros casos analisados, em um estudo que demandou a aplicação da Psicologia, da Psicanálise podemos chegar a uma conclusão assombrosa.

Noventa por cento das mortes de crianças poderiam ser evitadas, se aplicados os princípios acima esboçados.O acontecimento funesto é previsível.

Procuramos ser os mais fiéis possíveis na aplicação da metodologia eleita, e buscando sempre a verdade acima de tudo.

Esperamos, com esse trabalho estar dando uma esperança a mais as crianças que estão a mercê da malfadada lei da Alienação Parental – Lei nº 12318/2010, e contribuir para que essa lepra que corroi as famílias e por consequencia a sociedade venha ser contida.

Se, por meio desta obra conseguirmos convencer os Juizes a ao analisarem um processo que tenha noticia de abuso, molestação, estupro de vulnerável, olhem, foquem as crianças, o ser mais fraco nessa relação, aprendam a ouvi-las, deem voz a elas, acreditamos que diminuirão em muitos os “filhos da violencia”.

Atraves dessa obra queremos homenagear uma grande mulher, Dra Judith Reismann, que apesar dos seus 84 anos de idade, até o ultimo minuto de folego de vida, trabalhou incansavelmente para libertar as crianças do mundo inteiro das garras do abuso sexual infantil e dos pedofilos americanos tais como Alfred Kinsey, Pomeroy, Richard Gardner, Ralph Underwagger e a lista é enorme desses pervetidos sexuais.

Desejamos que Deus os abençoe na leitura desse estudo e de a cada profissional que milita na área da família, criança e adolescente, acrescente o que mais descortinar em suas mentes, tendo como principio, que a criança é o nosso País de hoje, e dependem do que fazemos hoje, para que o amanhã seja menos amargo.

Pensem nisso!

**Os Autores:**  
**Dra. Patricia Regina Alonso**  
**Dra. Elizabethi Alonso**  
**Dr. Felício Alonso**

## 2.DEDICATÓRIA

Escrevemos esta obra após acurada investigação e análise, comparações entre mais de cinco mil processos, dos quais tomamos conhecimento ao longo desses dez anos após a sanção da Lei nº 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental, ao prestar nossa colaboração a Comissão Parlamentar de Inquérito Maus Tratos Infantis, instalada no Senado Federal da República Federativa do Brasil, presidida pelo então Senador Magno Malta.

Nessa Comissão Parlamentar de Inquérito, deparamos que essa situação nova criada por essa lei, que veio causar o afastamento de centenas e milhares de crianças da guarda de suas mães, com a pseudacusação de alienação parental por parte de sua genitora, não era um caso único, mas tratava-se de uma questão que atingia e atinge milhares de crianças em nosso país, que sofrem algum tipo de abuso e maus tratos.

Assim, dedicamos primeiramente a Deus, que levantou no Senado essa Comissão Parlamentar de Inquérito, por um Cristão, Ex Senador Magno Malta, e pedindo a Ele, o “Deus que está acima de todos” possa usar o que aqui está escrito, para o enaltecimento do nome de Jesus Cristo e para sua honra e glória!

Dedicamos, essa obra as milhares de crianças que sofreram e sofrem ainda hoje, abuso e maus tratos, por parte do guardião a quem a Justiça, com a venda nos olhos as entregou para que consumasse o abuso sexual já iniciado e denunciado por sua genitora.

Dedicamos a essas crianças que quando lhes é dada a possibilidade de passar alguns minutos com sua genitora, tem elas que ouvirem de seus filhos, tal qual uma espada transpassa sua alma, a pergunta: Mamãe, porque Jesus não me fez voltar para a casa com a senhora? Pergunta essa sem resposta, porque sempre um silêncio interminável se interpõe entre mães e filhos, cujas lágrimas impedem de continuar o diálogo.

Dedicamos essa obra a centenas e milhares de mães que um dia, não pensando em si mas em seu filho, foram até uma Delegacia de Polícia e tiveram a coragem de denunciar os crimes que seu esposo estava praticando contra ele, vindo alguns meses mais tarde, serem taxadas de alienadoras e psicopatas, obrigadas a submeterem a um tratamento de uma doença que não possuem, mas por força da ordem Judicial foram e são obrigadas a aceitarem, com a esperança de que algum dia possam ter o filho de volta.

Dedicamos essa obra aos Juizes e Promotores que tiveram a ousadia em ouvirem e acreditarem nas vozes das crianças e deram a essas crianças o amparo certo, deixando-as com as mães, reconhecendo que esta é a melhor opção.

Dedicamos essa obra as mães que confiaram em nós e abriram os segredos de seus processos para que pudéssemos escrever essa obra de enfrentamento as Leis nºs 12.318/10 e 13.058/14.

Agora terminamos de escrever e apresentamos a vocês o Livro: "Alienação Parental! O Lado Obscuro da Justiça Brasileira! A Guerra das Memórias." Livro III.

A todos nosso agradecimento e desejo que em breve possamos ver revogadas essas leis que ameaçam a família e principalmente as crianças.

A todos nosso reconhecimento.

OS AUTORES.

### **3.OBJETIVO DESSA OBRA.**

Temos no Brasil , milhares de crianças,na idade de 02 a 12 anos, que no contexto familiar sofreram e sofrem ainda hoje, os efeitos de uma lei maléfica, conhecida como Lei da Alienação Parental, ou Lei nº 12318/2010, aprovada na calada da noite, visto que nem mesmo o seu subscritor sabia, porque hoje ele sabe, a razão pela qual foi ela feita.

No primeiro livro “Nasce uma lei. Alienação Parental. O lado obscuro da Justiça Brasileira”, fizemos constar o seu subscritor, como foi ela elaborada, quem foram seus apoiadores, e a finalidade macabra pela qual foi ela elaborada.

Resumindo o que fizemos constar no livro mencionado, o fato ocorre quando uma criança, de uma faixa etária que varia de 02 a 12 anos, é abusada pelo seu genitor, isto porque geralmente são os pais que abusam, e essa criança transmite para a mãe este fato que está vivenciando, a partir daí decorrem duas situações que transformam a vida da mãe em um inferno.

O primeiro deles, é o fato da família depender economicamente do abusador, e para não perder o amparo financeiro a mãe tolera o acontecido, e procura induzir a criança a não relatar o que vem acontecendo a mais ninguém, suportando, como se não soubesse.

A criança crescendo neste contexto, pode ter uma capacidade de resiliência, não por todo o tempo, mas somente enquanto está sob a tutela da mãe.

Quando essa criança torna-se adulta, especialmente as mulheres, ou elas se tornam “prostitutas”, ou acabam por MATAR o genitor abusador, por não mais suportar tal circunstancia.

Quando a criança e um menino, ao tornar-se adulto, uns seguirão a vida, e se tornarão um adepto do LGBT.

Outros, no entanto, podem se casar, e nesse caso também se tornarão pais abusadores, porquanto irão transferir para os filhos toda dor que sofreram quando foi abusado.

De uma outra vertente, tem as mães que levam essa noticia ao conhecimento da Autoridade,ou seja vai a uma Delegacia de Policia e noticia o abuso ou maus tratos que a criança vem sofrendo, e partir dai a vida dessa mulher torna-se um inferno, senão igual das mães acima mencionadas, mas pior do que aquelas.

O genitor abusador, quando intimado a ir a Delegacia para prestar esclarecimentos, o faz levando consigo seu advogado com o discurso pronto, de que está havendo “alienação parental”.

A mãe passa a ser taxada de “alienadora”, “psicopata”, “demente”, “débil mental”, e outros adjetivos nesta mesma senda.

O genitor abusador propõe Ação de Alienação Parental, e mesmo antes de uma sentença terminativa, a grande maioria das mães acabam por sofrerem Inversão de guarda, indo os filhos para a guarda do genitor, e se isso não acontecer essas crianças são mortas pelo genitor, como “queima de arquivo”.

Esta obra foi escrita com a finalidade de demonstrar que mesmo dentro do quadro acima mencionado, analisando as peças processuais sob a ótica da proteção da criança, e não do melhor interesse dos pais, restará provado que a criança não mente, e sua “voz” tem que ser ouvida.

Nenhuma criança tem a capacidade de descrever situações constrangedoras, se elas não vivenciaram. As crianças relatam, sempre, situações por elas vividas e que resta em seu coração uma ferida, porque a Justiça não dá a sua voz a devida valoração.

É o que exporemos a seguir.

#### 4.DAS “FALSAS MEMÓRIAS” E “IDEIAS IMPLANTADAS”.

(Artigo tirado do site: <https://news.isst-d.org/category/focus-on-isstd-history/> )

No final de dezembro de 2019, a Fundação da Síndrome de Falsa Memória (FMSF) anunciou sua cessação, no final do ano civil, não com um estrondo, mas com um gemido, apenas uma pequena nota na parte inferior da página inicial de seu site.

Como é sabido, a FUNDAÇÃO DA SINDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS (FMSF) foi criada por Pamela e Peter Freyd, depois que sua filha adulta, a professora Jennifer Freyd, acusou seu pai Peter Freyd de a ter abusado sexualmente quando ela era criança.

Peter e Pamela Freyd, junto com Ralf Underwager, um psicólogo e ministro luterano, e sua esposa Hollida Wakefield, juntaram-se a outros pais acusados de incesto e então gastaram considerável energia reunindo um “grupo acadêmico e intelectual” mais amplo para adicionar credibilidade às suas afirmações de que os clientes em terapia eram manipulados a ‘inventar’ histórias de abuso. Eles afirmavam, com cada vez mais vigor, que seus filhos, agora adultos, eram vítimas de terapeutas que encorajavam a recuperação de “falsas memórias”. Um foco particular da FMSF foi o diagnóstico de **Transtorno Dissociativo de Identidade** e controvérsias sobre o alegado Abuso Ritual Satânico.

#### O ESTABELECIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO

A FMSF, desejosa de aparecer como qualquer outra associação profissional, estabeleceu um ‘Conselho Consultivo Científico e Profissional’. Uma rápida olhada no Conselho sugere um grupo bastante agrupado de membros díspares. A lista incluía, de forma um tanto incongruente, Aaron T. Beck, amplamente considerado o fundador da terapia cognitiva moderna. Outro membro do Conselho foi Elizabeth Loftus, cuja pesquisa de memória falsa foi considerada pelos pesquisadores de memória como influente, mas cada vez mais controversa, com as alegações originais sendo consideradas exageradas (Crook & McEwen, 2019; Blizard & Shaw, 2019). Estranhamente, outro era um mágico, artista e celebridade ‘cético’, James Randi.

Ralph Underwager, um dos membros fundadores da FMSF e membro original do Conselho, que ganhou quantias substanciais de dinheiro atuando como testemunha especializada para a defesa em casos de abuso sexual infantil, foi sem dúvida o mais controverso. Quando se envolveu na formação da FMSF, já era conhecido por suas visões contra a proteção à criança, como um dos fundadores do VOCAL – que significava “*Victims of Child Abuse Laws*”, um grupo de apoio a pessoas que afirmavam ser falsamente acusadas. Ele já havia afirmado na mídia e no tribunal que 60% das mulheres abusadas sexualmente na infância relataram que a experiência foi “boa para elas”.

Underwager deu provas de defesa em mais de 200 casos de abuso sexual infantil nos EUA, Canadá, Grã-Bretanha, Nova Zelândia e Austrália. A psicóloga Anna Salter publicou uma demolição acadêmica de suas deturpações sistemáticas publicadas sobre o assunto. Ralph Underwager abriu vários processos judiciais mal sucedidos contra Salter. Sua exploração das

questões éticas que cercam o trabalho de Underwager e Wakefield, e seu assédio a ela vale a pena ler (Salter, 1998).

Em 1993, junto com sua esposa, o membro do conselho Hollida Wakefield, Underwager concedeu uma entrevista à revista holandesa pró-pedofilia Paidika: The Journal of Pedophilia .

Underwager proclamou a famosa frase:

***“Os pedófilos podem afirmar com ousadia e coragem o que escolhem. Eles podem dizer que o que querem é encontrar a melhor maneira de amar. Também sou teólogo e, como teólogo, acredito que é a vontade de Deus que haja proximidade e intimidade, unidade da carne, entre as pessoas. Um pedófilo pode dizer: ‘Essa proximidade é possível para mim dentro das escolhas que fiz.’ ”***

**(<https://davidshurter.com/ralph-underwager-another-false-memory-foundation-pedophile-and-his-paidika-interview/>)**

Como resultado da entrevista com Paidika, Underwager foi forçado a renunciar ao Conselho da FMSF, mas Wakefield, sua mulher, permaneceu como membro do Conselho.

Os perfis do Conselho Consultivo da FMSF mostram o quão pessoal e às vezes cruel era seu envolvimento. Um membro do Conselho, John Hochman MD, escreveu, ao falar sobre terapia para pessoas que relataram uma história de abuso sexual infantil: *“A verdadeira mensagem que está sendo vendida por esses novos messias da terapia é a solução definitiva do bebê chorão para os lamentáveis problemas humanos de todos. É tudo culpa de outra pessoa.”* É difícil imaginar que essas palavras vêm de um profissional de saúde mental.

Outro membro, a Dra. Rosalind Cartwright PhD, descreve seu desejo de se envolver da seguinte forma: ***“Um amigo e colega teve uma filha adulta em terapia que acusa o pai de abuso sexual na infância.”*** Ela diz: ***“Foi meu melhor julgamento que isso era inacreditável da pessoa que eu conhecia e só poderia ser induzido pelo terapeuta.”*** Só podemos nos perguntar se ela teve algum treinamento psicológico ou conhecimento de como é comum que os perpetradores se apresentem e operem de forma bastante diferente dentro da casa da família, em oposição à esfera profissional. E como diabos ela chega a uma conclusão de **“memória induzida pelo terapeuta”**, presumivelmente sem contato com a filha ou com o terapeuta, é difícil de entender.

Essa mesma Sociedade que acusava os terapeutas de *“inventar memórias falsas”* claramente não tinha escrúpulos em usar a opinião pessoal, na aparente ausência de qualquer informação factual, para desacreditar os sobreviventes. Não é de admirar que tão poucos sobreviventes relatem abuso ou procurem terapia, mesmo décadas depois.

O fato de tais citações terem permanecido nos Perfis dos Membros do Conselho, claramente visíveis ao público, até o momento, é talvez a verdadeira indicação de que esta organização foi deixada para trás, fora de contato com a pesquisa e fora de contato com o sentimento público em relação aos sobreviventes e à validade da terapia para os sobreviventes.

O fato de 23 dos 48 conselheiros listados estarem falecidos e aparentemente não terem sido substituídos, é outro indicador.

O FMSF ficou famoso por exortar seguidores a processar terapeutas e foi positivo para aqueles que fizeram piquete em consultórios de terapeutas. **O FMSF nunca conseguiu que a vagamente definida chamada “Síndrome da Falsa Memória” jamais fosse aceita por um sistema de diagnóstico convencional.**

### ATAQUES PESSOAIS DA FMSF

Embora apresentando, em um nível, uma tentativa de ser científico e clínico, pelo menos alguns dos fundadores também estavam usando o FMSF para lançar calúnias sobre seus acusadores, intimidá-los ou manipulá-los.

A própria professora Jennifer Freyd documenta as ações de sua mãe Pamela Freyd enquanto ela se empenha em uma defesa frenética de seu marido. Um exemplo gráfico é descrito no livro *Blind to Betrayal* (Freyd & Birrell, 2013).

O livro detalha como Pamela Freyd escreveu um relato ‘anônimo’ velado de suas filhas alegadas ‘falsas acusações’, mudando detalhes o suficiente para lançar calúnias sobre o caráter de sua filha, mas não o suficiente para tornar o relato verdadeiramente anônimo. Ela então postou o artigo, com uma carta sua em papel timbrado da FMSF para os colegas profissionais do professor Freyd, identificando Freyd e tentando miná-la.

A professora Freyd então relata que, em vez de alguns de seus colegas serem afastados por tal abuso de poder, eles realmente entraram para o Conselho Consultivo! Em uma reviravolta adicional, Pamela Freyd então convidou sua própria filha para o Conselho Consultivo Científico e Profissional da FMSF (Freyd & Birrell, 2013).

A FMSF então começou a atacar profissionais que trabalhavam com sobreviventes de abuso infantil. Os terapeutas foram acusados, sem evidências, de encorajar clientes a inventar memórias de abuso. Essa história foi engolida por completo por grandes setores da profissão e do público em geral. **Ninguém parecia parar e se perguntar por que, se era tão possível criar falsas memórias, os terapeutas não estavam correndo por aí criando falsas memórias de infâncias felizes.** Não gostaríamos de nos deleitar com nosso sucesso enquanto os clientes fugiam felizes e “curados”?

De forma bastante perturbadora, seções inteiras da mídia e da comunidade acusaram todo um campo profissional de má conduta grosseira, sem exame objetivo das evidências. No entanto, eles não poderiam ter feito isso sem o apoio de um grupo de profissionais de saúde mental e pesquisadores que endossaram suas afirmações. Muitos médicos, praticando

dentro das diretrizes aceitas e tratando de casos complexos, foram vilipendiados, tiveram seus escritórios com piquetes, enfrentaram assédio legal e foram sujeitos a acusações e ataques de colegas. Embora, como um campo, não possamos controlar as ações da mídia ou do público em geral, há um consenso geral de que faz parte de nossa ética profissional mantermos altos padrões de discurso profissional, incluindo não permitir acusações públicas e difamação de outros colegas profissionais ,

### SOCIEDADES DE MEMÓRIA FALSA SE ESPALHAM INTERNACIONALMENTE

Após a formação da FMSF em 1992, uma sociedade afiliada australiana, a Australian *"False Memory Association"* foi formada em 1993. Ela está extinta há muitos anos. A última vez que houve uma entrada atualizada em seu site foi há aproximadamente 20 anos . O principal porta-voz na Austrália em nome da *Australian False Memory Association*, um psiquiatra, Dr. Gerome Gelb, foi denunciado por plágio flagrante e posteriormente preso por levar uma arma carregada para um tribunal de magistrados de Melbourne em 2007. Ele foi duas vezes suspenso da prática como um psiquiatra – uma vez por fazer sexo com um paciente e depois por crimes com armas de fogo. (Harrison & Butcher, 2007; McArthur, 2009).

A Sociedade Britânica de Memória Falsa também foi formada em 1993. O fundador do movimento de 'memória falsa' na Grã-Bretanha foi um pai acusado, Roger Scotford, e ele parece ter tido o benefício de ter recursos financeiros pessoais substanciais.

Apesar do fim das sociedades americana e australiana, em alguns outros países (Reino Unido, Alemanha, França) ramificações do FMSF original permanecem ativas. No entanto, ao longo do caminho, várias sociedades de *"Falsa Memória"* (a FMS israelense, a sociedade de vítimas de alegações sexuais da Nova Zelândia (COSA), junto com outros pequenos grupos na Bélgica, Canadá, Holanda e Suécia) tiveram existências bastante breves. A organização nacional da Nova Zelândia, COSA, foi formada em 1994 e fechada em 1999, embora a filial de Auckland tenha continuado até 2000.

Uma série de outras pessoas intimamente associadas à FMSF (incluindo organizações satélites) foram acusadas com credibilidade de abusar sexualmente de crianças e / ou de estarem envolvidas em graves violações de limites. É uma história fascinante e perturbadora, que ainda está em evolução.

### PESQUISA DE MEMÓRIA COMO UMA VÍTIMA

Muito rapidamente, entre tudo isso, as complexidades da memória e da memória do trauma tornaram-se confusas e emburrecidas. Erros normais de especificidades da memória, ou dificuldade em acessar uma memória, eram frequentemente combinados para se tornarem 'memórias falsas', levando a uma suposição de que memórias inteiras estavam erradas.

Mesmo hoje, a discussão sobre a memória recuperada e a pesquisa sobre a memória falsa tende a carecer de um diálogo científico objetivo. Os debates são frequentemente caracterizados por pessoas se agachando com

rigidez teórica e se envolvendo em ataques “*ad hominin*”, em vez de usar o debate científico para aprofundar o conhecimento (Andrews & Brewin, 2017).

Também é possível que o campo tenha sofrido tanto com o ‘efeito gaveta de arquivo’, onde resultados não significativos não são publicados, quanto com o viés do editor (Brewin & Andrews, 2016; Andrews & Brewin, 2017).

É igualmente importante notar que o escopo do estudo foi limitado e não investigou todos os aspectos da criação de falsa memória, incluindo o potencial dos perpetradores de manipular a memória das crianças como parte da detecção de evasão (Becker-Blease & Freyd, 2017).

Os pesquisadores da falsa memória parecem ter feito suposições incongruentes sobre o que acontece na terapia ou nas investigações legais. Não há nada que aconteça na terapia, nem em uma investigação legal, que seja como trazer um membro da família de confiança para mentir para os clientes, junto com a possibilidade de fornecer algumas fotos adulteradas! Talvez o maior problema de todos tenha sido a separação contínua entre pesquisadores da área e médicos, tornando a pesquisa de aplicabilidade limitada ao ambiente clínico moderno. Enquanto isso, duas gerações de terapeutas estudaram informações incompletas e tendenciosas sobre memória recuperada, memórias falsas e até mesmo a própria memória do trauma.

#### COMO TUDO ISSO ACONTECEU?

Por um tempo, o poder do FMSF era tal que parecia que as únicas pessoas no mundo com falsas memórias eram aquelas que denunciavam abuso infantil. Também pareceu, novamente por um tempo, que seus agressores acusados só poderiam possuir memórias precisas quando negassem que o abuso ocorreu. Que isso tenha sido engolido pelo público, pela mídia e por muitos profissionais, merece atenção.

Embora não seja incomum que uma síndrome tenha seus próprios fundamentos, é incomum que uma síndrome falsa ou inexistente tenha seus próprios fundamentos. De alguma forma, a Síndrome da Falsa Memória conseguiu fazer exatamente isso. O como e o porquê dessa incrível façanha merecem reflexão e exploração consideráveis. É tarefa não apenas do complexo campo do trauma e da dissociação, mas também da mídia, da profissão jurídica e de muitas outras áreas da saúde mental que deve explorá-la.

Dada essa dinâmica doentia e as táticas um tanto abusivas do FMSF, podemos nos perguntar como a organização ganhou o perfil e a credibilidade aparente que ganhou (em alguns círculos, pelo menos).

Na verdade, parece que isso não teria sido possível sem o apoio de alguns doadores particularmente generosos. Quem eles eram e quais eram seus motivos certamente merece um exame minucioso, especialmente à luz do que aprendemos nos anos mais recentes sobre o comportamento sexualmente abusivo de alguns dos homens mais ricos da América.

O sucesso do FMSF certamente não teria sido possível sem a ajuda da mídia internacional e jornalistas mais interessados em publicar uma manchete sensacionalista do que investigar as complexidades do abuso infantil.

Agora vivemos em uma era onde o abuso organizacional e institucional é bem conhecido, onde homens poderosos podem ser presos por abuso infantil histórico e onde a mídia social desencadeou o movimento #MeToo.

Diante de tais evidências de abuso sexual infantil, será interessante ver se a mídia examina seu papel na formação de uma organização que tanto fez para reprimir as vítimas de abuso sexual infantil, enquanto enaltece e encoraja os acusados de tais crimes.

E nós, como campo, também precisamos nos examinar e aprender com o passado. Embora sem dúvida bem-intencionados, nos deixamos vulneráveis a ataques, caso contrário, o FMSF provavelmente nunca teria ganhado a influência que ganhou.

#### PARA ONDE IR AGORA?

É um mundo significativamente diferente em 2020 do mundo que permitiu a criação da FMSF em 1992 e a verdade é que esta organização tem lutado contra uma maré de evidências há algum tempo.

O sino tem dobrado por elas e talvez **a primeira sentença de morte** tenha sido a persistência do movimento feminista, que deu uma voz mais ampla a quem afirmava que o abuso sexual era um problema real e válido.

**A segunda sentença de morte** foi a disseminação de informações sobre abusos institucionais. Uma geração inteira foi capaz de testemunhar o fato de que uma comunidade global duvidou erroneamente das histórias de milhares de crianças abusadas em igrejas, escolas e outras instituições por inúmeras décadas.

**Em outra sentença de morte**, tem havido um crescente foco público no abuso familiar intergeracional.

Hoje vivemos em um mundo onde os abusos generalizados associados a igrejas, escolas, orfanatos, o movimento de escotismo, organizações esportivas, grupos de pedófilos da internet, cultos, militares, sem falar da família, foram verificados várias vezes, onde o movimento #MeToo tem atraído atenção, e onde contemplamos a realidade do tráfico de jovens para fins sexuais por um homem que era amigo não de um, mas de dois presidentes americanos, sem falar de um membro da Família Real Britânica.

Então, o que fazer com o pequeno anúncio escondido na parte inferior da página inicial do FMSF? É um fim adequado, embora um tanto tardio, para uma organização que causou tanta dor a tantos sobreviventes.

Os cautelosos entre nós sugerem que o fim da FMSF é um momento para observarmos e estarmos vigilantes. Eles predizem que a *“besta da negação”* se levantará novamente. Provavelmente, eles estão corretos.

Existem forças poderosas que desejam suprimir as vozes de mulheres e crianças, que constituem a maior parte dos sobreviventes da violência sexualizada.

As pressões culturais para duvidar do testemunho de mulheres e crianças datam desde a Bíblia, e até mais antiga que a Bíblia.

Também pode haver grande conforto psicológico na negação. Pode-se argumentar que a Fundação se desfez, apenas para que outras organizações e grupos se formem, com um perfil mais palatável para a mídia de hoje.

Sem dúvida, continuarão a haver ataques contra aqueles que denunciam o abuso infantil, independentemente de as memórias serem 'recuperadas' ou não. Embora a pressão cultural e política para duvidar do testemunho de mulheres e crianças que denunciam abusos sexuais seja anterior à FMSF, nem é preciso dizer que o movimento da 'falsa memória' permitiu que a sociedade ignorasse toda uma nova geração de crianças vítimas de abuso.

Não queremos que isso aconteça novamente e é vital refletirmos sobre nossa história e estarmos bem preparados para reações adversas.

Como um grupo de profissionais que trabalham com sobreviventes e têm contínuos interesses clínicos, teóricos e empíricos no estudo da memória, cabe a nós continuar a liderar o campo com profissionalismo e rigor científico.

Devemos continuar a construir sobre nossa conceituação e conhecimento de trauma, dissociação e memória, construindo cuidadosamente, não paredes, mas pontes com nosso conhecimento. Devemos continuar a tomar cuidado para não exagerar nosso conhecimento, reivindicar o boato como um fato, nem apresentar a crença como um fato. É importante que todos em nosso campo estudem nossa história, aprendam com este momento angustiante e estejam bem preparados para os desafios contínuos. Este é um momento para sermos cuidadosos e sábios.

Precisamos continuar a debater a maneira como lidamos com as memórias na terapia e refinar nossa prática para que possamos apoiar os sobreviventes, ao mesmo tempo que aderimos às melhores práticas.

Esse debate precisa ser baseado em evidências e acadêmico, firmemente fundamentado no estudo da dinâmica clínica e da prática terapêutica.

Precisamos encorajar e apoiar o estudo da memória em condições naturalísticas e experimentais. Precisamos quebrar a divisão contínua entre os pesquisadores da memória experimental e os médicos praticantes, para que a pesquisa da memória se torne mais relevante para a clínica e os pesquisadores se tornem mais conscientes da prática clínica moderna.

No entanto, politicamente, também é hora de sermos fortes, como indivíduos e como coletivo. Os terapeutas, como regra geral, estão acostumados a "*virar a outra face*", ignorando ou neutralizando o ataque.

Por necessidade, somos treinados para lidar com o conflito por meio da discussão e da razão. No entanto, essa mesma abordagem pode nem sempre ser útil, quando sob ataque por aqueles que não respeitam o discurso científico, nem a prática ética.

Precisamos aprender quando ser fortes, exigir evidências daqueles que nos acusam de 'implantação de falsas memórias' ou 'iatrogenia de TDI' e chamá-los para responder por reivindicações que prejudicam os sobreviventes, bem como a prática clínica dos terapeutas.

( O fechamento da FMSF encontra-se no comunicado do rodapé no site abaixo <http://www.fmsfonline.org/> )

## 5 - A GUERRA DA MEMÓRIA

(Artigo retirado do site:

<https://www.thecut.com/article/false-memory-syndrome-controversy.html> )

A última vez que Jennifer Freyd viu seus pais foi em dezembro de 1990. Aos 33 anos, Jennifer era professora titular de psicologia na Universidade de Oregon e mãe de dois meninos.

Seus pais, Peter e Pamela Freyd, viriam para uma visita no Natal. Em anos anteriores, a irmã de Jennifer, Gwen, também estaria lá. Mas naquele outono, alguns meses antes do horário marcado para a chegada dos pais, Gwen ligou para Jennifer para dizer que ela não viria. Algo, disse ela, estava profundamente errado com sua família.

Àquela altura, Peter Freyd, um matemático renomado, havia passado pela reabilitação em Silver Hill, um hospital psiquiátrico de elite em Connecticut, preferido pelos famosos e ricos. Ainda assim, os anos de bebedeira de Peter pesaram especialmente para Gwen, que é seis anos mais nova que Jennifer.

Jennifer tentou convencer Gwen a vir, mas ela recusou. Não que as irmãs não se lembrassem das mesmas coisas; eles concordaram que o comportamento do pai tinha sido estranho, até mesmo inadequado, às vezes. Mas então Gwen disse algo que provocou uma recontextualização na mente de Jennifer – algo que a fez ver toda a sua infância sob uma nova luz. **“Você sabe que nosso pai foi abusado sexualmente, certo?”** Gwen perguntou a ela.

“Foi como um terremoto para mim”, lembra Jennifer 30 anos depois. “Foi a primeira vez que essas palavras foram dirigidas à nossa família de alguma forma.”

Havia coisas sobre seu pai que Jennifer havia anteriormente descartado como piadas ou exageros: suas referências repetidas e orgulhosas ao seu antigo status de “menino metido” de um artista proeminente; como ele sempre quis falar sobre Lolita (a impressão de pin-art de seu pênis) que foi exibida na sala de estar da família. Mas depois do que Gwen disse, Jennifer de repente viu essas coisas de forma diferente. **O que antes era uma ansiedade de baixo grau na presença de seu pai tornou-se insuportável.**

Jennifer começou a ver um terapeuta. Na segunda sessão, o terapeuta fez uma série de perguntas clínicas: se ela fumava, quanto bebia, se alguma vez havia sofrido abuso sexual. Para a última pergunta, Jennifer deu um impensado “Não”.

Mais tarde naquele dia, ela começou a se lembrar.

**Jennifer nunca descreveu publicamente o que ela diz que seu pai fez com ela; ela não vê nenhum benefício em relatar os detalhes. Se pressionada a dar um nome, ela diz que ele a molestou. Em suas primeiras lembranças, ela reconhece o banheiro da casa onde a família morava quando ela tinha 3 anos; no último, ela é uma adolescente, o que significa que o abuso duraria pelo menos uma década. As memórias não chegaram todas de uma vez, mas foram cambaleantes, ressurgindo com intensidade especial depois que seus pais vieram para sua visita.**

O plano era apenas passar por isso. Jennifer contara ao marido, JQ, suas memórias e achou que poderia colocá-las temporariamente de lado. Afinal, ela tinha vivido sem eles bem o suficiente por anos. Mas quando seus pais apareceram, Jennifer descobriu que não conseguia parar de se preocupar com seus filhos. Naquela primeira noite, ela pediu ao marido que dormisse em uma esteira de camping no corredor fora de seu quarto.

Não foi o suficiente. No meio da noite, Jennifer arrancou sua família de onde eles dormiam, e os quatro fugiram para a casa de um colega que atendeu seu telefonema noturno em pânico.

De manhã, a pedido de Jennifer, JQ telefonou para os pais e disse-lhes que tinham de ir embora. Pam, surpresa, exigiu saber por quê. Por fim, JQ deixou escapar: Jennifer diz que Peter a molestou quando criança e que não podemos tê-lo perto de nossos filhos. Peter negou as alegações da filha, mas JQ achou sua resposta inquietante. Ele não estava desorientado nem indignado, mas estranhamente preparado, quase como se estivesse esperando por isso. Pam e Peter foram embora, interrompendo a visita.

Como um pai deve responder às alegações de abuso de décadas anteriores por um filho adulto? Se você acredita que você – ou seu cônjuge – é inocente, como você deve soar ao telefone? O que você deve fazer nos dias e semanas após uma bomba como essa? Você pode acreditar em seu filho ou não. Você poderia tentar apoiá-la de qualquer maneira. Você poderia tirá-la de sua vida.

**Pam e Peter Freyd retaliou a filha. Na esteira da revelação de Jennifer, eles formaram uma organização chamada Fundação de Síndrome de Memória Falsa. Por meio do trabalho da organização sem fins lucrativos, eles popularizaram um termo – falsa memória – que se tornou uma das ferramentas mais eficazes para incutir dúvidas não apenas sobre as alegações de abuso sexual infantil, mas em todas as formas de violência sexual.**

**Entre 1992, quando a fundação foi lançada, e dezembro de 2019, quando foi fechada abruptamente, ela reforçou a estratégia de defesa empregada por incontáveis criminosos sexuais, de Michael Jackson a Bill Cosby e Harvey Weinstein . Hoje, a noção de que as próprias memórias de violência sexual não são confiáveis deve-se, em grande parte, à forma como os Freyds reagiram à filha.**

Jennifer era pequena e cursava a quarta série quando os abusos ocorreram.

Anos mais tarde, quando acusou o pai de molestá-la, a mãe respondeu escrevendo um artigo acadêmico intitulado “Como isso poderia acontecer? Lidando com uma falsa acusação de incesto e estupro ”.

Embora Pam Freyd acredite o contrário, Jennifer não estava interessada em tornar públicas suas acusações, muito menos em levar seu pai ao tribunal. Por vários meses após sua revelação, Jennifer manteve uma correspondência por e-mail com sua mãe. Ela esperava a reconciliação e nunca esperou uma

admissão de culpa de seu pai. Tudo o que ela queria era o amor e o apoio emocional de sua mãe.

Em algum ponto, porém, o teor de suas mensagens mudou.

Para Jennifer, Pam parecia frenética e na defensiva. Para Pam, Jennifer parecia hostil.

De acordo com Pam, uma colega de universidade de Jennifer disse aos Freyds que Jennifer se identificou como uma “sobrevivente” em suas aulas – algo que Jennifer nega veementemente. Mesmo agora, ela não está particularmente confortável com o termo. Usá-lo publicamente para se descrever naquela época, diz ela, seria “suicídio profissional”.

À medida que as tensões aumentavam, Jennifer escreveu a seus pais para pedir um breve intervalo na comunicação. Ela os assegurou que não estava tentando romper seu relacionamento; ela só precisava de um pouco de espaço para permitir que ela processasse o que ela havia lembrado.

Pam ignorou o pedido e Jennifer sentiu algo mudar. “O conteúdo de suas cartas (...) sugere que você está se esforçando para uma defesa legal”, escreveu ela à mãe em uma carta datada de 6 de setembro de 1991. “Não tenho nenhuma intenção de tentar usar o sistema legal para curar feridas de anos atrás.”

**A suspeita de Jennifer estava correta: seus pais estavam, na verdade, desenvolvendo uma defesa legal.**

Cerca de dez meses depois que Jennifer confrontou seus pais, Pam publicou anonimamente um artigo acadêmico em um pequeno jornal \*\* chamado “*Issues in Child Abuse Accusations*”. Usando pseudônimos (Jennifer é “Susan”), Pam descreve a reclamação de sua filha contra seu marido e esboça sua defesa.

Sua filha “*havia feito muitos experimentos com drogas quando era adolescente*”, ela escreve, especulando se isso poderia explicar as memórias equivocadas.

Outras explicações possíveis: os problemas conjugais de sua filha (incluindo uma vida sexual sem brilho), nova maternidade, estresse profissional, amamentar seu filho por muito tempo, ciúme do sucesso profissional de sua mãe, uma história de anorexia, uma terapeuta feminista e *The Courage to Heal* – um livro que está ganhando destaque nos círculos feministas e de terapia de trauma – que Pam chama de “desleixo”.

Jennifer não sabia que sua mãe estava escrevendo o artigo até que uma pilha de cópias apareceu em seu local de trabalho.

Jennifer estava, na época, sendo considerada para uma promoção a professora titular. Pelo menos uma das cópias continha uma nota de sua mãe, identificando-se como a autora e Jennifer como a cobaia. O artigo era intitulado “*Como isso poderia acontecer? Lidando com uma falsa acusação de incesto e estupro*”.

Um mês depois, o artigo de Pam foi coberto pelo jornal de sua cidade natal, o “*Philadelphia Inquirer*”.

Em um artigo intitulado “Acusações de abuso sexual, anos depois”, o repórter Darrell Sifford relatou a versão dos eventos dos Freyds, incluindo uma alegação de que Jennifer havia recuperado suas memórias por meio da hipnose. (Jennifer nega ter passado por hipnose).

Sifford passou a publicar mais três histórias sobre as chamadas memórias recuperadas, algumas das quais foram distribuídas pela então controladora do Inquirer, Knight-Ridder, em jornais de todo o país.

De acordo com Pam, Sifford disse que nunca tinha visto uma resposta como essa. Ele disse a Pam que queria ajudar todos os pais acusados que escreveram para ele, a direcioná-los a algum tipo de recurso, mas não havia nada que ele pudesse encontrar.

Assim, os Freyds – ambos acadêmicos orgulhosos – construíram um “recurso” por si próprios.

**Na esteira do pânico nacional sobre o abuso infantil ritual satânico na década de 1980, a Fundação Síndrome de Memória Falsa ajudou a mudar a simpatia cultural das supostas vítimas para os acusados, retratando as sobreviventes como vítimas de terapeutas feministas radicais que “implantaram” memórias de abuso infantil em pacientes crédulos.**

A teoria promovida pelos Freyds chegou aos livros escolares, programas de entrevistas sindicalizados e audiências de confirmação da Suprema Corte.

Com a ajuda de Ralph Underwager e Hollida Wakefield, psicólogos casados que haviam ganhado destaque como testemunhas especializadas para réus acusados de abuso em rituais satânicos, os Freyds recrutaram um conselho consultivo altamente credenciado. Entre os membros estavam Paul McHugh.

O que sabemos com certeza sobre a memória é que há muitas coisas que não sabemos. Não existe soro da verdade que se possa administrar para ter certeza de que o que uma pessoa lembra realmente aconteceu como ela; não há como olhar dentro do cérebro de uma pessoa e ver o que ela vê quando imagina algo que aconteceu com ela.

As varreduras da neuroimagem mostram as mesmas partes do cérebro que se iluminam quando uma pessoa conta uma memória verdadeira e quando conta uma falsa, desde que a pessoa que faz a lembrança acredite que a falsa memória é verdadeira. Acontece que memórias e fantasias vívidas são muito semelhantes: você realmente desligou o forno antes de sair de casa ou é apenas muito bom em se imaginar fazendo isso?

Talvez ninguém vivo tenha prejudicado a reputação da memória do que Loftus. Em 1974, o Departamento de Transporte concedeu à Loftus – então um recém-formado Ph.D. em psicologia – uma bolsa para estudar distorção de memória entre testemunhas oculares de acidentes de carro.

Naquele mesmo ano, a Fundação usou “suas descobertas” para ajudar um defensor público em um julgamento de assassinato; o réu escapou, e Loftus não teve falta de trabalho como perita desde então.

No início dos anos 90, ela teve um interesse particular em casos envolvendo alegações de abuso sexual de crianças. Ela testemunhou em defesa no caso infame de George Franklin, que foi acusado de assassinato depois que sua filha adulta Eileen alegou que tinha recuperado as memórias ao vê-lo estuprar e matar seu melhor amigo de infância.

Susan Nason foi encontrada morta aos 8 anos de idade, seu corpo foi deixado em uma encosta na California Highway 92, parcialmente obscurecido por um colchão gasto. Restavam poucas evidências físicas e o caso havia ficado esquecido. Mas em 1990, mais de duas décadas depois da morte de Nason, Franklin foi condenado à prisão perpétua pelo crime, em grande parte com base nas memórias de sua filha.

Ele foi libertado depois que a irmã de Eileen, Janice, revelou que Eileen havia recuperado suas memórias do assassinato de Nason através da hipnose, o que ambas as irmãs negaram no julgamento.

Loftus acreditava que as memórias de Eileen eram inteiramente falsas e suspeitou que sua hipnose pudesse ser a culpada. Ela queria descobrir se (e como) era possível implantar uma semente de falsa memória que poderia então crescer em uma fabricação ricamente detalhada.

“Em algum momento”, diz ela, “tive a ideia: por que não tentamos fazer as pessoas acreditarem e se lembrarem de que estavam perdidas em um shopping center – que estavam assustadas e chorando e, por fim, resgatadas e reunidas com família deles? ” Loftus, então professora de psicologia na Universidade de Washington, ofereceu esse desafio a seus alunos de graduação em psicologia cognitiva como uma atribuição de crédito extra. Valia cinco pontos.

Jim Coan, um dos alunos de Loftus, achou a ideia divertida. Seu assunto seria seu irmão de 14 anos, Chris.

Com a ajuda da mãe, Jim descreveu quatro eventos que Chris supostamente experimentou quando criança.

Três eram verdadeiras, mas uma era falsa: que Chris se separou de sua mãe em um shopping aos 5 anos e se perdeu por um tempo antes de ser resgatado por um homem idoso. Chris foi convidado a fazer um diário sobre essas quatro “memórias” ao longo de cinco dias e adicionar quaisquer detalhes de que pudesse se lembrar.

Durante esses cinco dias, Chris lembrou de momentos específicos sobre estar perdido no shopping. Ele se lembrou de ter medo de nunca mais ver sua família. Ele se lembrou do homem que o resgatou como “muito legal” e que ele estava usando uma camisa de flanela azul e óculos.

Solicitado a avaliar sua confiança em cada memória de um (não claro) a 11 (muito claro), Chris deu à memória do shopping um oito. Jim então disse a

Chris que uma das quatro memórias nunca havia acontecido e perguntou se ele sabia qual delas. Chris selecionou uma das memórias reais. Pelo poder da sugestão, Chris aparentemente acreditava que havia experimentado algo que não tinha vivido.

Incentivado pelo resultado, Loftus repetiu o procedimento com 24 sujeitos entrevistados por sua assistente de pesquisa.

O assistente relatou três eventos verdadeiros que os participantes experimentaram entre as idades de 4 e 6 anos, e um falso: que eles haviam se perdido em um shopping.

Em cada caso, os sujeitos receberam a confirmação de um parente (“Sua mãe me disse que X aconteceu com você quando você tinha 5 anos”). Em seguida, foram solicitados a escrever sobre as experiências, a acrescentar detalhes à medida que ressurgiam e a avaliar sua confiança em suas memórias.

Na conclusão do experimento, o entrevistador disse aos sujeitos que uma das memórias que haviam recebido era falsa e pediu que identificassem qual era. Dezenove escolheram corretamente o shopping. Apenas seis “total ou parcialmente” acreditaram na falsa memória.

**Ao longo dos anos, os críticos apontaram uma série de falhas metodológicas significativas no que ficou conhecido como o estudo “*Lost in the Mall*”.**

Em primeiro lugar, não está claro o que é considerado uma memória “completa” ou “parcial”.

A classificação média de clareza entre os indivíduos que acreditavam na memória falsa foi de apenas 3,6 em dez, em comparação com 6,3 para memórias verdadeiras.

Além disso, não está claro se algum dos sujeitos que acreditava na memória do shopping teria continuado a fazê-lo ao longo do tempo; no cumprimento das diretrizes éticas, os pesquisadores revelaram a falsa memória após o término do estudo.

A chave para o estudo também é o papel do parente mais velho que serve como uma “testemunha ocular” do falso incidente – algo que nenhum terapeuta, por mais talentoso que seja na sugestão hipnótica, poderia alegar.

Hoje, Loftus está irritada com a fixação de seus críticos no estudo do shopping, que foi citado 579 vezes desde sua publicação em 1995. “Este estudo foi há 25 anos”, ela diz, “e tantos bons trabalhos de outras pessoas – e um pouco pelo meu grupo também – foi feito desde então para contar uma imagem da natureza da memória.”

Mas é o próprio Loftus quem perpetua o estudo.

Quando conversamos em janeiro passado, ele aguardava o julgamento de Harvey Weinstein, que o contratou como perito. Em seu depoimento, Loftus,

agora com 76 anos, explicou como falsas memórias podem ser implantadas e acreditadas, citando o estudo do shopping como evidência.

Também o citou em muitos dos mais de 300 julgamentos nos quais atuou como testemunha especializada e na palestra TED que deu em 2013, que foi vista 6,6 milhões de vezes.

É verdade que esse número foi confirmado por um punhado de estudos semelhantes. Em 2017, uma mega análise de oito experimentos de memória falsa revisados por pares descobriram que 30% dos indivíduos pareceram desenvolver níveis variados de memória falsa, de “robusta” a “parcial”, conforme definido pelos pesquisadores.

Além disso, outros 23% dos indivíduos aceitaram o evento falso como verdadeiro “até certo ponto”, embora não se lembrassem de fato de ter acontecido.

**Crucialmente, no entanto, nenhum dos experimentos envolveu indivíduos de convencimento de que haviam sido abusados sexualmente quando crianças.**

Perder-se em um shopping não é – como Loftus implicitamente sugere ao citar seu estudo – análogo a abuso incestuoso.

Em uma variação do estudo do shopping publicado em 1997, os pesquisadores procuraram enfatizar essa distinção apresentando aos sujeitos uma memória verdadeira e duas falsas: perder-se no shopping e receber um enema retal.

**A hipótese era que o evento menos plausível, o enema, não criaria memórias falsas tão facilmente. Três dos 20 sujeitos “lembravam” de ter se perdido no shopping. Zero se lembrou do enema.**

**“A resposta típica era ‘De jeito nenhum. Isso não aconteceu ‘”, diz Kathy Pezdek, psicóloga cognitiva e especialista em memória de testemunhas oculares, que conduziu o experimento.**

**Coan, ex-aluno de Loftus e agora neurocientista e professor de psicologia na Universidade da Virgínia, tem sentimentos confusos sobre o experimento que ele inadvertidamente encabeçou.**

**“Estou lento o suficiente para entender que demorei um pouco para perceber que o estudo que estava fazendo as pessoas que foram abusadas sexualmente se sentirem como se eu fosse seu inimigo”, ele me diz.**

**“Isso foi completamente devastador para mim.” Embora tenha sido convidado a testemunhar sobre falsa memória em inúmeros processos judiciais, Coan sempre recusou.**

**Ele simplesmente não acha que o estudo do shopping é suficientemente relevante. Em sua empolgação, ele pensa, Loftus pode ter “descaracterizado” o que começou como uma atribuição de**

**graduação para obter crédito extra. “Consegui cinco pontos”, diz Coan. “Cinco pontos e décadas de luto.”**

JENNIFER E PETER EM 1965.

“Ninguém pode saber o que aconteceu na minha infância”, diz ela, “visto que cada memória que tenho é a minha só com meu pai”.

Pam e Peter Freyd são marido e mulher; eles também são meio-irmãos. Eles se conheceram quando crianças em Providence, Rhode Island: a mãe de Pam se casou com o pai de Peter quando Pam tinha 12 anos e Peter tinha 14. Seus pais casados se estabeleceram em Nova York, enquanto Pam e Peter ficaram em Providence – ela morava com seu pai e sua madrasta, e ele morava com sua mãe. Eles estudaram na mesma escola, onde Pam ainda era estudante quando começaram a namorar.

**Antes de se tornarem íntimos, Peter contou a Pam sobre seu envolvimento, quando menino, com um artista muito mais velho, então famoso em Providence. O homem dava aulas de arte no fim de semana para crianças, várias das quais se tornaram suas vítimas. O artista começou a abusar sexualmente de Peter quando ele tinha cerca de 7 a 11 anos.**

Pam e Peter se casaram em 1957, quando ela tinha 18 anos. Ele era estudante na Brown University e ela no Pembroke College, a escola feminina de Brown. Sua primeira filha, Jennifer, nasceu nove meses depois.

Pam era ambiciosa, mas seus objetivos profissionais foram frustrados pela época em que ela atingiu a maioridade. Ela e Peter eram aspirantes a acadêmicos, mas foi o trabalho dele que determinou o curso de sua vida juntos.

Enquanto Peter estudava para seu Ph.D. em matemática e buscou empregos no corpo docente, Pam o seguiu de Princeton a Columbia e à Universidade da Pensilvânia. Pam se inscreveu em faculdades de direito, mas desistiu da ideia depois que um deles lhe enviou uma carta dizendo que não era apropriado que alguém com um filho pequeno se matriculasse. “Fiquei tão brava que joguei fora a carta”, conta Pam.

Em vez disso, ela conseguiu um emprego como professora no sistema escolar da Filadélfia. “Nunca tive a intenção de ser professora”, diz ela. “Essa era a última coisa na minha agenda. Decidi que ensinar era uma coisa perfeitamente boa se você fez bebês que precisavam ser criados. ”

Eventualmente, ela começou a estudar na Penn, ganhando seu Ph.D. na educação.

A carreira de Peter permitiu-lhe tirar uma série de licenças sabáticas e, ao longo dos anos, os Freyds viajaram extensivamente: para o Irã, Cidade do México, Zurique, Roma. Aonde quer que fossem, a família explorava, caminhando juntos por quilômetros. “Eles eram ótimos garotos”, diz Pam. “Divertido. Jennifer, especialmente, tinha um senso de aventura. ”

Em casa, na Filadélfia, no entanto, a vida da família era limitada. Como Jennifer se lembra, Peter passava a maior parte de suas horas de vigília trabalhando na cadeira da sala de estar. Em casa, ele costumava usar um manto sem nada por baixo e se sentar com as pernas bem abertas.

Seu hábito de beber piorou conforme as meninas cresciam. Peter era tagarela e arrogante, diz Jennifer, propenso a proclamações sobre a superioridade de sua família em relação aos “normais”.

“Meu pai sempre fazia palestras sobre como não éramos o tipo de família que comeria alface americana”, diz ela. “Éramos o tipo de família que comia alface romana.”

Ele tinha opiniões sobre tudo, nenhuma delas especialmente original para um homem branco afluente: a carne tinha um gosto melhor quando você matava o animal (embora Peter não caçasse), a comida indiana era nojenta, a música pop era inferior à clássica.

Ex-colegas dizem que Peter gostava de apertar os botões das pessoas. “Ele gostava de ajustar seus colegas de centro-esquerda, marcando posições um pouco fora da corrente principal da esquerda americana, seja a sério ou apenas como um advogado do diabo”, lembra David Yetter, um professor de matemática da Universidade Estadual do Kansas que conhecia Peter bem nos anos 80.

Um ex-aluno que chamarei de Stephen, que se aproximou de Peter, descreve as provocações de maneira diferente. Peter, diz ele, “sempre fingiu ser um sociopata”. Peter se gabou de ter colado em um teste na Brown – não porque precisava, mas porque queria saber como era trapacear.

Em 1974, depois de se matricular como estudante de graduação em matemática na Penn, Stephen conheceu Peter em uma festa, e os dois rapidamente se tornaram amigos.

Stephen e um colega estudante começaram a visitar Peter na casa dos Freyds. “Passávamos muito tempo ali bebendo e vendo Peter ficar totalmente bêbado”, diz Stephen. “Achamos que ele era o cara mais brilhante do mundo.” Enquanto Peter bebia, Pam e as crianças permaneceram em segundo plano. “Pam saía por um tempo e então ela se retirava para a parte de cima da casa”.

**Com Pam fora do alcance da voz, Peter costumava mudar a conversa para sua sexualidade. Ele reconheceu que era gay e tentou convencer Stephen de que também era. “Não, você realmente é”, Stephen lembra dele dizendo. “Você tem aquela aparência de veado ferido.”**

**Alguns anos depois, diz Stephen, Peter lhe fez uma proposta depois de uma noite de bebedeira. Quando Stephen recusou, Peter começou a vasculhar as gavetas da cozinha e puxar as facas antes de finalmente recuar. (Este relato é consistente com um e-mail que Stephen escreveu para Jennifer em 2002, quando a contatou para expressar remorso por ter sido amigo do homem que ela acusou de abuso.)**

**De acordo com um ex-aluno, Peter “sempre fingiu ser um sociopata”. Peter admite ter feito uma proposta a Stephen, embora diga que fez isso apenas porque sentiu que Stephen estava querendo isso por muito tempo. “Não é nenhum segredo que ele é uma das poucas pessoas a quem perguntei se ele estava interessado em ter um relacionamento”, Peter me disse. Ele presumiu que Pam sabia, já que ele sempre foi aberto sobre se sentir atraído por homens e também por mulheres.**

Mais tarde, na mesma conversa, Pam me disse que não sabia que Peter havia feito aberturas sexuais com Stephen ou outros rapazes.

A mãe sempre respondia: “Eu não vi”.

Pam diz que nunca questionou a fidelidade de Peter ou nutriu qualquer ressentimento sobre sua sexualidade. “Para as pessoas que são casadas com matemáticos”, diz ela, “o concorrente é a matemática”.

Para ouvir Pam contar, as alegações de sua filha são a mancha singular em seu casamento – nem mesmo uma mancha, tanto quanto uma partícula de sujeira, facilmente removida.

Jennifer, no entanto, se lembra de uma mãe que estava furiosa, muitas vezes com razão, com raiva: “Ela fazia todas as tarefas. Ela fez tudo.” Parte da raiva, diz Jennifer, foi estimulada pela bebida de Peter. “Mas, na maioria das vezes, eu realmente não sabia do que ela estava com raiva.”

Certa vez, quando Jennifer acordou até tarde conversando com amigos em seu telefone, sua mãe entrou em seu quarto e arrancou-o da parede com tanta força que saiu gesso com ele. O incidente, diz Jennifer, foi excepcionalmente físico para Pam; a raiva de sua mãe era mais frequentemente telegrafada por meio de uma sobrancelha levantada. (A irmã de Jennifer, Gwen, se recusou a ser entrevistada para esta história.)

Conforme Jennifer amadurecia, Pam se retirava ainda mais. “Minha mãe não gostava de me tocar”, diz Jennifer. Quando ela era adolescente, Jennifer massageava os pés de sua mãe apenas para ter contato físico com ela.

Pam atribui qualquer distância à sua exaustão como mãe, mas, como Jennifer se lembra, Pam ficou ainda mais fria na presença do pai.

Certa vez, em uma rara noite em família, Jennifer lembra que sua mãe explodiu com ela por causa de algo trivial. “Não sei se entrei na frente dela ou sentei em uma cadeira que ela queria, mas ela ficou com muita raiva de mim”, diz Jennifer. “Eu experimentei isso como ciúme” – algo sobre a maneira como seu pai interagia com ela versus a maneira como ele interagia com sua esposa.

Peter sempre se interessou pela vida sexual de Jennifer. Em uma ocasião, ao beijar um namorado do colégio enquanto estava sentada em sua cama, Jennifer pegou seu pai olhando para eles de sua porta aberta. Em outra ocasião, ela o encontrou lendo seu diário; ele a acusou de deixá-lo propositalmente de fora, onde ele pudesse ver.

Jennifer sentiu um enorme alívio quando partiu para a faculdade aos 16 anos, embora visitar sua casa nas férias tenha deixado claro que pouco havia mudado: quando os convidados vieram para jantar e bebidas, Peter disse a eles que o poodle toy da família, Carbon, fazia as pessoas transar para por quem Jennifer sentia atração sexual.

Nos anos 80, depois que Gwen saiu de casa, Peter concordou em se internar em Silver Hill para um tratamento de um mês que ele se lembra de ter completado em duas ou três semanas.

“Não me importava de estar lá”, diz ele, “mas pensei que havia lugares melhores para se estar, se é que você me entende”. Sua bebida preferida era o uísque; Pam diz que, antes de entrar na reabilitação, Peter consumia meia garrafa por dia. Ela me disse que seu marido permaneceu sóbrio desde o tratamento. Peter disse que voltou a beber moderadamente em 1995, tendo rejeitado a sobriedade total adotada pela maioria dos programas de reabilitação.

Após 64 anos de casamento, Pam se sente confortável para falar em nome de seu marido. Ela me disse, em várias ocasiões, que Peter não queria falar comigo.

Quando ela finalmente o colocou no telefone, eu já estava relatando essa história há quase um ano. Enquanto eu falava com ele, ela entrava e saía da sala, ouvindo algumas coisas. Não parecia importar para Peter se ela estava ouvindo ou não.

**Há uma questão que me incomoda desde que soube do estudo de *Lost in the Mall*: como os pesquisadores sabiam que o que os sujeitos estavam descrevendo era uma “falsa memória” genuína e não apenas uma história com a qual concordavam?**

**Se solicitado, também posso me imaginar como uma criança perdida em um shopping, procurando desesperadamente por minha mãe. Eu posso me fazer ver, e se minha mãe me contasse que aconteceu, eu provavelmente acreditaria nela. Mas isso realmente conta como uma memória ou é apenas uma imagem mental – algo que posso ver na minha cabeça? Como alguém fora do meu cérebro pode dizer a diferença a menos que eles estejam lá?**

**O consenso entre os cientistas da memória é que você não pode. Esta é uma das fraquezas fundamentais dos estudos que modelam a metodologia *Lost in the Mall*, diz Chris Brewin, psicólogo clínico e professor da University College London. “Julgamentos sobre se alguém tem uma memória falsa ou não são quase sempre feitos pelos experimentadores e não pela própria pessoa”, diz ele. “Quase nunca eles perguntaram à pessoa: ‘Quão convencido você está de que isso realmente aconteceu com você e de que as imagens que você tem em sua cabeça correspondem a esse evento?’**

**”O estudo do shopping Loftus pediu aos participantes que avaliassem a clareza de sua memória – quão vívida era a imagem em sua cabeça – bem como sua confiança de que seriam capazes de se lembrar**

**de mais detalhes se tivessem mais tempo. É a mesma coisa que medir a crença de uma pessoa em uma memória, a sensação de que ela realmente aconteceu da maneira como a lembramos?**

A maioria das pessoas, diz Brewin, está muito ciente de suas incertezas.

Jennifer Freyd é uma dessas pessoas. Ela não tem a mesma confiança em todas as lembranças que tem de abuso; alguns são claros, outros nebulosos. “Estou tão confiante quanto posso estar quando não tenho provas físicas e a única outra pessoa na sala nega”, diz ela.

Se as memórias protegidas ou inconsistentes tornam o relato de uma suposta vítima descartável, provavelmente depende de suas simpatias pessoais e políticas; certamente, eles trabalharam a favor de vários réus apoiados pela fundação de seus pais.

**Há uma questão fundamental em jogo aqui: se algo realmente terrível acontecesse com você, você não se lembraria sempre?**

Pesquisadores da memória como Loftus – que não tem experiência clínica em trabalhar com pacientes – insistem que há pouca ou nenhuma evidência para apoiar a noção de que o trauma pode ser reprimido e posteriormente recuperado.

**Richard McNally, professor de psicologia em Harvard, diz que eventos traumáticos são tornados especialmente memoráveis pelos hormônios que o corpo libera sob coação.**

**Detalhes periféricos (como o que o perpetrador estava vestindo) podem ser esquecidos, mas as características centrais do trauma são necessariamente mantidas.**

Terapeutas e assistentes sociais, no entanto, dizem que suas experiências com os pacientes mostram que não é tão simples. Jim Hopper, psicólogo clínico da Harvard Medical School, estudou trauma por 25 anos.

O fato de memórias traumáticas serem armazenadas por seu cérebro, não significa que você tenha acesso automático ou consistente a essas memórias. “Você pode codificar algo em seu cérebro a curto prazo e pode armazená-lo com muita força”, diz Hopper.

“Essa é uma questão totalmente diferente de você recuperá-lo.” Em outras palavras, só porque a memória existe não significa que você sempre será capaz de encontrá-la.

Para sobreviventes de abuso sexual, a discussão sobre repressão versus esquecimento não vem ao caso. A maioria das vítimas está preocupada com o que lembram, não como.

Vários estudos enfatizam a complexidade e a confusão de recuperar memórias reais. Jonathan Schooler, professor de ciências psicológicas e do cérebro na Universidade da Califórnia, em Santa

**Bárbara, identificou vários casos em que as pessoas pareciam ter genuinamente acesso a “novas” memórias de abuso, bem como evidências corroborantes que sugeriam que essas memórias retratadas verdadeiras eventos. Mas em alguns casos, a memória não era nova – a pessoa havia contado anteriormente a alguém sobre o abuso ou havia escrito sobre isso em seu diário. Eles pensaram que estavam se lembrando de algo que haviam esquecido; na verdade, o que eles esqueceram é que já haviam se lembrado disso.**

Loftus e outros envolvidos na Fundação da Síndrome da Falsa Memória atribuem muitas acusações de abuso sexual infantil aos terapeutas que aderem à teoria da repressão de Freud – a ideia de um mecanismo de defesa psicológico pelo qual escondemos memórias vergonhosas e traumáticas de nós mesmos. **Mas o trabalho de Schooler sugere que as memórias de abuso sexual na infância não são tão reprimidas quanto descaracterizadas.**

**As vítimas geralmente se lembram do que aconteceu com elas quando crianças; eles simplesmente não têm as ferramentas para entendê-lo, muito menos explicá-lo a outras pessoas. Assim que eles obtêm informações que lançam a experiência sob uma nova luz, como Jennifer Freyd fez com seu pai, o que antes era considerado estranho ou desconfortável é reconhecido como abuso.**

**Brewin, o psicólogo clínico, considera todo o debate sobre a repressão uma pista falsa. “Não está claro se alguém já afirmou que as pessoas esquecem eventos traumáticos por causa dessa noção de repressão inconsciente”, ele observa em um artigo recente publicado pela Perspectives in Psychological Science.**

**Ele oferece uma explicação mais simples de por que as memórias de abuso na infância às vezes ressurgem na idade adulta. “As pessoas podem esquecer as coisas e depois voltar à mente”, diz ele. É um raro ponto de concordância entre psicólogos e aqueles no campo da falsa memória. Até Loftus reconhece que as memórias às vezes ressurgem por causa do “esquecimento e lembrança comuns”.**

**Mas, para sobreviventes de abuso sexual, a discussão sobre repressão versus esquecimento não vem ao caso. A maioria das vítimas preocupa-se principalmente com o que lembram, não como.**

**Jennifer Freyd não afirma saber por que suas memórias ressurgiram ou por qual mecanismo. Ela sabe apenas que não se lembrava de ter sido abusada por seu pai até que através da pergunta feita pelo terapeuta veio a mente o abuso.**

Nos arquivos da Fundação da Síndrome de Falsa Memória, sediada no Center for Inquiry perto de Buffalo, Nova York, há arquivos cheios de cartas de “famílias FMSF”, mais de 2.000 indivíduos e casais acusados por um ou mais de seus filhos adultos de abuso sexual infantil.

A organização tenta proteger suas identidades, embora os arquivos sejam mal censurados e seja fácil ler a maioria dos nomes por meio de faixas de marcador preto.

As cartas de Pam Freyd em resposta a esses pais são calorosas e pessoais. Algumas correspondências abrangem anos e, nesses casos, Pam costuma perguntar pelas crianças acusadoras – se elas atenderam a alguma ligação recentemente ou concederam visitas aos netos.

Ela compartilha atualizações ocasionais sobre o trabalho de Peter ou as férias do casal.

Embora fosse um fundador no nome e responsável pela missão da FMSF, Peter teve um envolvimento mínimo com a organização. Não existiria sem Pam.

Pam culpa as alegações de Jennifer por encerrar sua carreira de professora, que ela havia abandonado quando a fundação se tornou pública. “Eu não estaria, nem estive, em qualquer lugar perto de crianças desde que tudo isso aconteceu”, diz ela. “Você sentiria as pessoas olhando para você, preocupando-se com você.”

Pam tende a confessar a mais vaga sugestão de um sentimento antes de retroceder; quando pergunto se foi difícil para ela deixar o emprego, ela me diz: “Bem, eu tive muitos anos bons”.

**Pam insiste que o FMSF não descarta a prevalência de abuso sexual infantil; ela descreve a própria experiência de abuso de seu marido quando criança em Providence como uma espécie de tutorial valioso (se indesejado) sobre o que é ou não apropriado entre adultos e crianças.**

**Ninguém, diz ela, sabe mais sobre os danos causados pelo abuso sexual de crianças do que Peter Freyd.**

**Onde ele difere de sua filha, de acordo com Pam, é sua atitude em relação a isso. “Você pode permitir que as experiências na vida o transformem em uma vítima ou pode adotar a abordagem de que estará acima disso”, diz ela. “Ele não ia deixar isso destruir sua vida.” Mesmo em sua experiência de abuso sexual infantil, ao que parece, Peter é superior aos outros.**

Peter, na verdade, afirma estar indiferente sobre o que o artista mais velho fez com ele quando ele tinha 11 anos. Foi “tecnicamente abuso”, ele me diz, mas não está zangado ou chateado com isso.

“Foram feitos estudos”, insiste ele, que mostram que “muitas, muitas pessoas não se incomodam terrivelmente” com o abuso sexual que sofreram quando crianças. Ele e Pam convidaram o artista que o molestou em sua casa, e Peter diz que foi “bastante aberto” sobre isso com Jennifer e Gwen quando eles eram crianças.

“Era uma pessoa extremamente importante para ele”, lembra Jennifer. “Talvez a pessoa mais importante.”

No entanto, de alguma forma – apesar da própria experiência de Peter, e embora ninguém no campo da falsa memória negue que o abuso sexual infantil é generalizado – todos os pais que procuraram a FMSF ao longo dos anos foram considerados inocentes. Todas as alegações de seus filhos, pelo mesmo motivo, foram consideradas falsas, mesmo que a criança sempre tivesse lembraram-se do abuso, mas confrontaram seus pais apenas quando adultos.

**A violência sexual costuma ser expressa na voz passiva: mulheres são estupradas; crianças são abusadas sexualmente. Mas esses não são crimes sem perpetradores; alguém, em algum lugar, deve ser o responsável.**

No boletim informativo da fundação datado de 29 de fevereiro de 1992 (não incluído em seu arquivo online), em um artigo intitulado “Como sabemos que não estamos representando pedófilos”, Freyd explicou por que achava improvável que as centenas de membros do grupo incluíssem algum perpetradores: “Somos um bando de gente bonita, cabelos grisalhos, bem vestidos, saudáveis, sorridentes; quase todas as pessoas que compareceram são alguém que você certamente consideraria interessante e que gostaria de contar como um amigo.”

Esse “você”, é claro, é subjetivo, e a imagem de não-pedófilo desejada pela fundação exigiu algum esforço para ser mantida. **Um ano depois que a organização foi fundada, uma entrevista que Ralph Underwager e Hollida Wakefield deram em 1991 para uma revista pró-pedofilia holandesa chamada Paidika veio à tona. Nele, Underwager argumenta que os pedófilos são muito defensivos sobre sua orientação sexual, que ele compara à homossexualidade e heterossexualidade. A pedofilia, escreveu ele, é uma escolha “responsável”, uma “expressão aceitável da vontade de Deus por amor e unidade entre os seres humanos”. Underwager foi removido da Fundação, mas Wakefield foi autorizada a permanecer.**

**Agora com 80 anos, ela continua a trabalhar como testemunha especialista para a defesa em julgamentos de abuso sexual, embora esteja pensando em desistir para escrever um livro de memórias.**

**Em 31 de dezembro de 2019, a Fundação da Síndrome da Falsa Memória anunciou abruptamente que iria se dissolver.** De certa forma, isso não foi surpreendente. Pam e Peter Freyd estão na casa dos 80 anos, e quase metade dos membros do conselho do grupo estão listados como “falecidos”.

A FMSF arrecadou mais de US \$ 7,7 milhões desde sua fundação, mas as doações e taxas diminuíram ao longo dos anos, e ela parou de publicar seu boletim informativo em 2011.

**A fundação deu origem a uma série de ramificações; em contrapartida a Fundação australiana também está extinta, enquanto a British False Memory Society permanece ativa. O Templo Satânico, um grupo religioso com capítulos em 21 estados, tem um subgrupo vocal de falsa memória chamado “*Facção Cinza*”. O cofundador do templo, um homem de 43 anos chamado Doug Misicko (que usa o pseudônimo de**

**Lucien Greaves), ganha a vida criando conteúdo para 1.097 fãs no Patreon.**

Mas, embora a fundação possa ter acabado, seu legado provavelmente será duradouro.

Histórias de filhas que sofreram lavagem cerebral acusando falsamente seus pais se tornaram um “normal” da cultura popular, de programas de entrevistas como Sally Jessy Raphael a documentários da PBS como *Divided Memories*.

“Fiquei surpreso que essa grande mentira pudesse ser perpetrada impunemente e com grande sucesso em todos os principais meios de comunicação”, disse Hopper, o psicólogo de Harvard.

**O conceito de falsa memória faz mais do que fornecer aos abusadores sexuais de crianças uma defesa pseudocientífica – ele oferece uma explicação perversamente reconfortante para qualquer pessoa que queira acreditar que tal abuso é menos comum do que realmente é.**

**Embora as estatísticas variem de acordo com a fonte, uma visão geral epidemiológica dos dados mundiais estima que 8% dos meninos e 20% das meninas são abusados sexualmente antes dos 18 anos. E, ao contrário do que afirma a FMSF, a maioria das vítimas de abuso sexual infantil reluta em compartilhar seu abuso com outras pessoas ou denunciá-lo à polícia.**

A narrativa da falsa memória e o estudo de *“Lost in the Mall”* também fizeram parte de muitos dos livros de introdução à psicologia mais populares.

Depois dos cursos obrigatórios de redação do primeiro ano, introdução a psicologia é a aula universitária mais frequente nos Estados Unidos. **Coan, o estudante de graduação cuja atribuição de crédito extra lançou o “estudo do shopping”, diz que ele atingiu um status quase mitológico. “Ele ainda aparece em 101 livros porque a história é convincente”, diz ele. “Mas a evidência não é tão convincente.”**

Jennifer Freyd vê sua própria experiência de abuso infantil como bastante comum. Foi o que aconteceu com ela como adulta que parecia inacreditável.

Perdida na fixação em falsas memórias está a verdade mais profunda e perturbadora com a qual o campo FMSF e os terapeutas de trauma concordam. O abuso sexual infantil não é raro – acontece o tempo todo. É improvável que cada alegação de abuso sexual infantil seja um fato; é improvável que todos eles sejam inventados. Entre esses dois extremos está um amplo e preocupante espectro de possibilidades.

**“Ninguém pode saber o que aconteceu na minha infância, já que cada memória que tenho é a minha sozinha com meu pai”, diz Jennifer. “Para mim, faz sentido documentar o que podemos saber e viver com alguma incerteza de outra forma.”**

Trinta anos depois de seu afastamento, Jennifer ainda pensa em seus pais. “Desejo-lhes boa sorte”, diz ela. “Eu gostaria que eles assumissem a responsabilidade pelo que aconteceu e reparassem, mas não acho que eles o farão.”

Ela ficou surpresa e aliviada ao saber que o FMSF havia se dissolvido – fato que, como a maioria das informações sobre seus pais, ela descobriu indiretamente, após ser alertada por um conhecido bem-intencionado. Mas Jennifer não espera que a narrativa da falsa memória morra com a organização de seus pais. Alguns meses atrás, ela o viu ser empregado como um artifício da trama em um episódio da série da CBS *Picard*, que doeu um pouco para uma pessoa que se descreveu como *Trekkie*.

Como seus pais, Jennifer Freyd é, antes de mais nada, uma acadêmica. Ela aborda suas próprias memórias de uma distância acadêmica; como tal, a crença não é especialmente importante para ela.

A crença é pessoal, não científica. Quando Jennifer assistiu Christine Blasey Ford oferecer seu relato de ter sido abusada sexualmente pelo indicado à Suprema Corte, Brett Kavanaugh, ela acreditou nela instintivamente, mas nunca confundiu essa crença com a verdade objetiva. “Não achei que acreditasse nela como cientista; Eu senti como se acreditasse nela como ser humano”, diz ela. “Eu não diria que posso provar isso. Eu não posso provar.” Ela estremece sempre que vê um colega respeitado inclinar-se para o mantra “Acredite nas mulheres”. “Não acho que devemos dizer às pessoas em que acreditar”, diz ela. **“Quero uma mente aberta, quero fatos, quero saber quais são as taxas básicas. Qual é a probabilidade de alguém dizer algo assim que não é verdade?”**

Após as audiências de Kavanaugh, Jennifer entrou em contato com Blasey Ford, e os dois se tornaram amigos.

**Blasey Ford juntou-se à nova organização de Jennifer, o Center for Institutional Courage, como consultor. O centro, que conduz pesquisas científicas sobre violência sexual, ganhou o status de organização sem fins lucrativos bem na época em que a Fundação da Síndrome de Memória Falsa anunciou sua dissolução.**

Pam e Peter Freyd não gostam de elogiar sua organização. Seu site, eles apontam, continua vivo. Em minha breve conversa com Peter, perguntei-lhe se ele tinha alguma dúvida sobre a fundação – se ele responderia às alegações de Jennifer de maneira diferente se tivesse uma segunda chance. “Nunca pensei nisso”, disse ele. “Nada vem muito à mente.” E com isso, ele me devolveu a Pam.

Para Pam, a fundação proporcionou uma comunidade e uma carreira – uma maneira de dar sentido a algo que ela não conseguia ou não entendia. Ela não usaria a palavra arrependimento, mas considerou um mundo alternativo no qual nunca divulgou as alegações de Jennifer. “Há uma sensação terrível e dilacerante de que, se não tivéssemos nos envolvido com a fundação e as coisas tivessem sido mais calmas, talvez houvesse uma probabilidade maior de que nossa família pudesse ter voltado a se reunir”, diz ela. “Mas quando vejo o que aconteceu a tantos milhares de famílias, não haveria garantia.”

Ela ainda tem uma pilha de cartas e pertences de infância de Jennifer e Gwen. Nos primeiros anos de seu afastamento, ela ocasionalmente lhes enviava coisas da casa na Filadélfia – às vezes com um bilhete, às vezes sem. Nenhuma das filhas respondeu. Agora, pensa Pam, ela provavelmente simplesmente jogará suas coisas fora.

## 6 - O PERIGO DO MITO DAS “FALSAS MEMÓRIAS”

(Tirado do site: <https://timesupfoundation.org/newsroom/the-danger-behind-the-false-memory-myth/> )

Enquanto a equipe jurídica de Harvey Weinstein monta sua defesa, foi relatado que chamará pelo menos uma testemunha especialista para testemunhar a “teoria da falsa memória”, uma ferramenta que tem sido usada para tentar desacreditar sobreviventes de agressão sexual por décadas.

A testemunha especialista de Weinstein que testemunhou essa teoria é Elizabeth Loftus, que usou a “teoria da falsa memória” para testemunhar em nome de OJ Simpson, Ted Bundy, Timothy McVeigh e Michael Jackson, e recentemente serviu como conselheira para os desacreditados e agora ... dissolveu a Fundação da Síndrome de Falsa Memória.

Conclusão: as evidências atuais mostram que a “teoria da falsa memória” é “cientificamente imprecisa, prejudicial para os sobreviventes e inútil para o público”. Aqui está o porquê.

**FATO: “Síndrome de Falsa Memória” nunca foi ratificada pela “Associação de Psicologia Americana” ou qualquer outro sistema de diagnóstico psicológico convencional como um diagnóstico real**

**Nunca** – não depois de 30 anos de tentativas.

Na verdade, um artigo a ser publicado no periódico *Current Directions in Psychological Science* da Association for Psychological Science (APS) inclui uma nova pesquisa que demonstra que as alegações centrais da “teoria da falsa memória” promovidas pela Fundação da Síndrome de Memória Falsa “repousam sobre fundações instáveis”.

**FATO: A “teoria da falsa memória” é uma ferramenta para desacreditar sobreviventes de trauma sexual**

“Falsa memória” dá um nome pseudocientífico ao tropo de que os sobreviventes de alguma forma desenvolvem memórias inteiramente novas de agressões sexuais que nunca aconteceram. Não é assim que a memória funciona – mas é como os perpetradores de violência sexual têm trabalhado para negar a responsabilização.

A psicóloga pioneira, Dra. Jennifer Freyd, descobriu que os perpetradores de agressão sexual costumam “Negar, Atacar e Reverter Vítima e Ofensor”, um fenômeno que ela chama de “DARVO”. Quando a equipe de defesa de Weinstein apresenta um testemunho que sugere que as memórias do sobrevivente da agressão são fabricadas, ou quando tenta desacreditar o depoimento das supostas vítimas, destacando detalhes periféricos dos quais elas não se lembram, está tentando negar o ataque e atacar a credibilidade do sobrevivente no clássico estilo DARVO.

A realidade é que a maioria das pesquisas científicas mostra que eventos traumáticos de todos os tipos costumam estar cimentados na memória de uma pessoa. E a pesquisa atual mostra que as memórias de agressão sexual são

ainda mais vivas do que as memórias de outros tipos de traumas, como acidentes de carro.

**FATO: As memórias das supostas vítimas de Weinstein são consistentes como as de sobreviventes de trauma sexual**

A pesquisa científica mostra que eventos traumáticos de todos os tipos costumam estar cimentados na memória de uma pessoa. E a pesquisa atual mostra que as memórias de agressão sexual são ainda mais vivas do que as memórias de outros tipos de traumas, como acidentes de carro.

Os próprios eventos traumáticos são processados de maneira diferente das informações periféricas sobre os eventos traumáticos. Com a excitação emocional extrema durante um evento traumático, as pessoas que vivenciam o trauma freqüentemente se tornam estritamente focadas no que está acontecendo e, portanto, são mais propensas a se lembrar disso. Em contraste, muitas vezes eles têm memórias incompletas e menos claras sobre outros aspectos do evento traumático, como o dia da semana ou as roupas que estavam usando no momento.

Da mesma forma, memórias traumáticas muitas vezes vêm à mente como pensamentos involuntários e intrusivos ou ruminções repetidas e ensaiadas ao longo de uma vida inteira. Por outro lado, detalhes e informações estranhos não reaparecem como pensamentos intrusivos ou ruminções, de modo que se tornam facilmente esquecidos, especialmente com o passar do tempo.

**FATO: Lacunas na memória e memórias recuperadas não diminuem a credibilidade da memória subjacente**

A pesquisa estabeleceu que é normal que existam lacunas na memória de um sobrevivente de um ataque devido a reações cientificamente validadas, como dissociação ou consolidação e codificação de memórias traumáticas.

Mesmo em incidentes em que uma agressão foi reprimida por longos períodos de tempo, vários estudos descobriram que a precisão das memórias recuperadas são comparáveis às memórias que não foram reprimidas.

**FATO: A proeminência da “teoria da falsa memória” decorre de uma campanha de desinformação da Fundação da Síndrome da Falsa Memória, cujo fundador foi acusado de abuso sexual de sua filha, que agora é uma profissional altamente capacitada**

A “teoria da falsa memória” foi defendida pela “False Memory Syndrome Foundation”, uma organização fundada em 1992 que ganhou fama por promover a pseudociência não apoiada pela American Psychological Association com o objetivo de proteger as pessoas acusadas de abuso sexual.

Michele Landsberg, uma colunista do Toronto Star , descreveu os fundadores e conselheiros da False Memory Syndrome Foundation como “ pessoas que tinham motivos para negar a verdade ”. Na verdade, o fundador da Fundação da Síndrome de Falsa Memória, Peter Freyd , foi acusado por sua própria filha de abuso sexual infantil. Um dos conselheiros fundadores da Fundação Síndrome da Falsa Memória, Ralph Underwager, foi forçado a renunciar depois

de ser citado por descrever a pedofilia como “uma expressão aceitável da vontade de Deus para o amor”. Outro conselheiro, James Randi , foi gravado tendo conversas telefônicas sexualmente explícitas com adolescentes.

O principal mecanismo pelo qual a Fundação da Síndrome da Falsa Memória criou desconfiança nos sobreviventes foi por meio de uma campanha sustentada de décadas na mídia. Em 1991, mais de 80% da cobertura da mídia tratou a memória recuperada de abuso sexual como confiável. Mas, três anos depois de iniciada a campanha de relações públicas promovida pela Fundação da Síndrome de Memória Falsa, mais de 80 por cento das histórias nesta questão focavam em acusações falsas.

**FATO: O descrédito da “False Memory Syndrome Foundation” abruptamente dissolvido – Observadores apontam para uma falta de apoio da comunidade científica e do público**

Por razões não divulgadas, a Fundação Síndrome de Falsa Memória anunciou sua dissolução em 31 de dezembro de 2019. Mas observadores atentos da Fundação apontaram que vários conselheiros da Fundação estão excluídos da comunidade científica hoje.

Apesar da falta de reconhecimento ou respeito científico da Fundação, uma quantidade incrível de danos foi causada à nossa compreensão cultural do trauma sexual e à capacidade dos sobreviventes de obter justiça. Como disse Michael Salter, um professor de psicologia criminal, **“o legado de mentiras e distorções [da False Memory Syndrome Foundation] permanece, ao lado de questões sem resposta sobre a ética da mídia e responsabilidade acadêmica”**.

## 7. DA INAPLICABILIDADE DA LEI POR SUA ILEGALIDADE E DA JUSTIFICADA DESOBEDIENCIA CIVIL

Conforme ensinamentos de Rui Barbosa, uma norma declarada inconstitucional é tida como nula ou inexistente, sendo inadmissível que uma norma contrária à Constituição possa gerar efeito, revogando-se parcialmente a Lei Maior.

Com o passar do tempo, verificamos que durante o período de sua vigência, a Lei 12318/2010 está revogando, gradativamente, o texto constitucional, colocando-se, como norma infraconstitucional, acima da Constituição, o que logicamente é incompreensível.

Por essa razão é preciso a revogação URGENTE e IMEDIATA da Lei 12.318/2010 **PARA AUFERIR QUE A LEI 12318/2010 É INCONSTITUCIONAL.**

Há uma tendência mundial a constitucionalização do Direito, ou seja, a reinterpretação da legislação ordinária segundo princípios, fundamentos, objetivos e valores constitucionais, tornando a norma mais flexível e sensível a questões complexas que exigem do julgador muito mais do que aplicação de uma regra, que apresente uma solução que atenda a elevadíssimos critérios éticos, entretanto o RELACIONAMENTO SEXUAL ENTRE ADULTOS E CRIANÇAS, mesmo com o seu "CONSENTIMENTO", é crime previsto no **Art. 217-A do Código Penal.**

No Sistema normativo Jurídico Brasileiro, ainda, é hierarquizado, formando uma verdadeira pirâmide jurídica, na qual a juridicidade de cada norma é retirada da juridicidade da norma que a sustenta qual seja a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Lei 12.318/2010 está subordinada a Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Penal Brasileiro. Desta forma, a referida LEI COMPLEMENTAR não pode contrariar em momento algum as **LEIS ORDINÁRIAS**, devendo sempre se apresentar em consonância com elas.

Da superioridade da **Constituição**, conforme proposta por Hans Kelsen, resulta que todos os atos que não estejam de acordo com ela são inconstitucionais sendo assim inválidos. Esse é o dito **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O Sistema Jurídico Brasileiro é rígido razão pela qual deve ser a mesma REVOGADA e que tenha guarida sob a ótica da **PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA SOB RISCO EMINENTE** sob pena do Estado continuar reincidente e coparticipe dos CRIMES ELENCADOS.

Ainda nessa esteira de raciocínio, sendo a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 12318/2010 INCONSTITUCIONAL**, a mesma é **INVÁLIDA**, razão pela qual o Estado não pode obrigar os particulares obedece-la pois, na medida que duas leis, e no caso são várias Leis que se encontram em conflito, cabe ao juiz decidir qual será aplicada, restando claro que se uma destas for a Constituição, é ela quem deve prevalecer, desprezando-se o outro comando legal. E SE ISSO ACONTECE, não há razão de existir em nosso ordenamento Jurídico.

Conforme depreende-se no histórico da aprovação da Lei Complementar nº 12.318/2010, o controle da legalidade da Lei deveria ter sido feito ainda de forma "embrionária" na Câmara dos Deputados Federal, razão pela qual é indicado um Relator que tem essa incumbência. Entretanto, verificamos no site "**PAIS POR JUSTIÇA**" onde foi relatado a História

da tramitação da referida Lei, houve interesses escusos na aprovação, tanto que no Senado nem ocorreu Audiência Pública infringindo todas as Normas Internas do Congresso Nacional.

(<http://paisporjustica.blogspot.com/2010/08/uma-historia-de-cidadania-como.html>)

Ao passar pelas relatorias, esperava-se que fosse feita a verificação tanto de requisitos formais de **CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS**, que poderiam ser subjetivos, referentes ao órgão de elaboração da norma, como objetivos, referentes à observação da forma, prazos e processo, em sua edição. Entretanto, mesmo que fosse analisada de forma mais “rasa” possível, ainda assim, deveria ter suscitado requisitos substanciais de **INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO JURÍDICO**, estes que dizem respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição.

Diante dessas considerações segue-se a análise artigo por artigo da referida Lei:

### **DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Frise-se que os 08 artigos constantes na LEI COMPLEMENTAR **VIOLAM DIREITOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, bem **como VIOLA DIREITOS DA LEGÍTIMA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**, as quais norteiam princípios constitucionais, além de Tratados Internacionais as quais o Brasil é signatário, em especial, Declaração de Direitos Humanos da ONU, e os Tratados da OEA, Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção do Belém do Pará de 2015.

### **PRELIMINARMENTE**

Em regra, tudo tem início quando, geralmente a Genitora ouvindo o relato do filho, dirige-se a uma Delegacia de Polícia e relata o que vem acontecendo.

A Autoridade instaura um Inquérito Policial para apuração do abuso sexual ou maus tratos relatados pela criança, e quando intima o Genitor abusador para ser ouvido para esclarecimentos, ele já vem com um discurso pronto, orientado pelo seu advogado, dizendo que o abuso ou maus tratos até pode ter existido, mas o que ele fez não foi abuso sexual, ou ainda nega o que a criança diz e afirma, que trata-se de “falsas memórias” implantadas pela Genitora, mas de uma forma ou de outra sustenta que está havendo “alienação parental.”

Como esse crime não deixa marcas, pois, sempre é cometido entre quatro paredes, a criança é desacreditada e as testemunhas que “ouviram” a criança contar ou para quem a criança narrou os abusos, são desacreditadas.

Neste diapasão temos uma **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI**, pois, o **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**, e destacamos o **Artigo 5º e 18º**, além de muitos outros, determinam que os adultos, especialmente os pais, **“tem o dever de manter as crianças salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”**. E ainda em seu **Artigo 16** consagra a Criança o direito a **“Liberdade, ao Respeito e a Dignidade”**, tendo ela como está no **inciso II** opinião e expressão. **A VOZ DA CRIANÇA DEVE SER RELEVADA E RESPEITADA**. Na prática isto não acontece, pois é comum ouvir em lives dos defensores da referida Lei dizerem que **“nem sempre o que as crianças querem é o melhor para elas”**.

Mas o que vem acontecendo nos Tribunais em todo o Brasil, nos processos crimes, **A VOZ DA CRIANÇA É DESVALORIZADA**, e o processo crime acaba por ser arquivado, a pedido

do Ministério Público, baseando-se no [artigo 18 do Código Processo Penal](#), ou seja, aguardando novas provas.

Os resultados do Laudo Pericial, sempre feitos com PARCIALIDADE, pois, qual é a perita que vai indicar que houve abuso? E nesses laudos, se afirma que os sintomas que a criança apresenta é de alienação parental e não de abuso ([art.5º, §2º da Lei nº. 12.318/2010](#))

Ocorre que todos os sintomas que a criança apresenta são de abuso sexual ou maus tratos, mas os peritos os identificam erroneamente como "alienação parental", alegando que a criança está sendo vítima de "*idéias implantadas*" e "*falsas memórias*" pelo Genitor que detém a guarda.

Concomitantemente a instauração do Inquérito Policial, na Vara da Família é instaurada uma ação denominada "AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL", que em regra deveria ser apensada a uma ação de Divórcio ou ação de Guarda já preexistente.

Frise-se, segundo o [Art. 5º da Lei da Alienação Parental](#) a regra deveria ser um processo incidental, entretanto em audiências publicas realizadas nessa Casa, inúmeras informações chegaram que "alienação parental" muitas vezes se discute em processos de Alimentos, Guarda, divórcio, até processos onde se pretendia adicionar na certidão da criança o pai afetivo, foi questionado o tema "Alienação Parental".

Mas, seguindo em casos que a Alienação é proposta da forma Incidental, na Vara da Família, temos como regra o seguinte andamento:

### **A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO RITO PROCESSUAL**

A Lei da Alienação Parental, **além de ser uma Lei do Direito Material**, como a princípio se compreendeu quando na sua aprovação, no entanto, há um desvio de finalidade, **pois em seu bojo há um rito processual rígido e próprio**, seguido pelos Tribunais e de forma exclusiva, fora do contexto do Direito Processual Civil vigente e **sem o Magistrado se ater aos artigos 1583 e seguintes do Código Civil**, quanto aos critérios da concessão de guarda aos filhos menores.

Assim é que os processos de regulamentação de convívio parental têm se regido na maioria esmagadora dos processos da seguinte forma:

1 - PETIÇÃO INICIAL

2 - CITAÇÃO DO RÉU COM PRAZO DE DEFESA

3 - CONTESTAÇÃO

4 - DESPACHO DETERMINANDO VISITA ASSISTIDA, COM A ESTIPULAÇÃO DAS REGRAS (LOCAL, DIAS E PERÍODO DE VISITA, GERALMENTE EM CEVAT OU CENTRO DE VISITAS ASSISTIDAS LIGADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL) E DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO [ART.4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL](#), COM NOMEAÇÃO DE PERITO PSICOLOGO, E APRESENTAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS

5 - COM A NOMEAÇÃO, O PERITO INFORMA AS DATAS DAS ENTREVISTAS INDIVIDUAIS E NA MAIORIA DAS VEZES AS ENTREVISTAS CONJUNTAS CRIANÇA X MÃE E CRIANÇA X PAI (ACAREAÇÕES)

6 - ENTREGA DO LAUDO E ARBITRAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS

7- INTIMAÇÃO PARA QUE AS PARTES APRESENTEM CONTRA - LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E FORMULEM QUESITOS COMPLEMENTARES

8 - COM A OCORRENCIA JÁ DAS VISITAS ASSISTIDAS, E SE OS LAUDOS APONTAREM OCORRENCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL (O QUE VEM OCORRENDO NA QUASE TOTALIDADE DOS LAUDOS), O MAGISTRADO COMEÇA A ALTERAR OS REGIMES DE VISITAS:

- DE ASSISTIDAS EM CEVAT PARA LOCAL PUBLICO;

- DE ASSISTIDAS EM LOCAL PUBLICO PARA VISITAS REGULAMENTARES PODENDO O GENITOR PERNOITAR COM A CRIANÇA;

- AMPLIAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA.

9 - SE AS DENUNCIAS DE ABUSOS OU MAUS TRATOS PERSISTIREM POR PARTE DO "ALIENADOR", O JUIZ APLICA AS SANÇÕES DO **ART. 6º da LAP:**

- ADVERTENCIA,

- MULTA,

- TRATAMENTO PSICOLOGICO,

- INVERSAO DE GUARDA COM SUSPENSAO DE CONVIVIO PARENTAL POR TEMPO DETERMINADO, PODENDO RETORNAR AO CONVIVIO ATRAVES DE NOVA AÇÃO E MEDIANTE LAUDO DE PSICOLOGO.

10 - FIM DO PROCESSO - DURAÇÃO MEDIA DO PROCESSO MINIMO - MÉDIA DE 2 ANOS E MEIO - POR CAUSA DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA EXIGIDO PELO ART. 4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

**Esse prazo é extremamente inferior ao prazo de tramitação do Inquérito Policial na esfera Criminal** conforme o rito abaixo:

**FASE DO INQUERITO POLICIAL:**

- BOLETIM DE OCORRENCIA

- DEPOIMENTO DA VITIMA E TESTEMUNHAS;

- INTIMAÇÃO E DEPOIMENTO DO ACUSADO

- PERICIAS - CORPO DE DELITO

- ESTUDO PSICOSSOCIAL QUANDO NÃO HÁ LESAO CORPORAL NO ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS (NOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DO RS , SP e MT - ESCUTA PROTEGIDA)

- REMESSA DO INQUERITO POLICIAL AO PROMOTOR DE JUSTIÇA

- PEDIDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OFICIO A VARA DA FAMILIA PARA INFORMAÇÕES DO ANDAMENTO, LAUDOS PERICIAIS E DECISOES

- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS OU PEDIDO DE REMESSA DO INQUERITO POLICIAL A DELEGACIA DE POLICIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS OU OFERECIMENTO DA DENUNCIA CRIMINAL QUANDO HÁ INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME E SUA AUTORIA

### **FASE DO PROCESSO-CRIME**

- RECEBIMENTO DA DENUNCIA CRIMINAL OU SUA REJEIÇÃO DA DENUNCIA PELO ART. 395 DO CPP

- INTIMAÇÃO E OFERECIMENTO DA DEFESA PELO RÉU

- DESPACHO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA OU DESPACHO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 397 DO CPP

- DILIGENCIAS DETERMINADAS PELO JUIZ

- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DEPOIMENTO DO REU E OITIVA DAS TSMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

- SENTENÇA

**Portanto, o que se conclui é que os processos da Vara de Família não têm aguardado a apuração das denúncias de maus tratos e abusos sexuais na esfera criminal, se antecipando no seu rito processual, culminando na inversão da guarda da criança em favor do denunciado pelos crimes de violação dos direitos da criança, antes mesmo do Processo Criminal ser julgado.**

Isso decorre propositalmente em face do determinado pelo **art. 4º da Lei da Alienação Parental** de que as ações a ela correlatam **DEVEM TER TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (Art. 4º da LAP c/c. PL 7352/2017)** sob pretexto de que a demora do Poder Judiciário prejudica o convívio parental quando a criança ainda está na fase de desenvolvimento psicológico, o que não é verdade. *O intuito é exatamente acelerar a tramitação da inversão da guarda a fim de sufocar ou prejudicar as investigações criminais, e com isso a ação penal perder seu objeto com a sua efetivação.*

**Na maioria esmagadora dos casos, quando o Promotor ou o Juiz solicita ofício ao MM. Juiz da Vara de Família informações processuais com envio de laudos e decisões do processo de guarda de filhos, e é noticiado a conclusão de alienação parental no laudo oficial ou a inversão de guarda, os Promotores tem solicitado ao Juiz o arquivamento do inquérito por falta de provas e por perda do objeto, uma vez que a criança está na guarda unilateral com o denunciado com a suspensão de convívio parental do outro genitor.**

Por último cabe salientar que a Ação de Alienação Parental prevista no **art. 4º da Lei** seja incidental ou cautelar, **é o único tipo de ação, no nosso ordenamento processual civil em que a pena é aplicada antes da fase instrutória e sem a sentença condenatória o que por si só é arbitrário.** Isso decorre quando tão logo é juntado o laudo do estudo psicossocial que indevidamente já “sentencia” a alienação parental, o juiz somente determina as penas do **art. 6º da Lei**, sem o contra laudo, e sem a instrução de prova oral e outras necessárias para uma sentença correta. A essa altura a criança está em poder e amplo convívio com seu algoz, com todos os riscos e violências que pode ser praticada contra ela.

Essas penalidades são determinadas pelo Magistrado por decisão interlocutória, **cabível o recurso de Agravo de Instrumento, no entanto, nosso Código de Processo Civil não permite a sustentação oral no julgamento dessa espécie de recurso, de modo que não é difícil os julgadores acompanharem a decisão do Magistrado monocrático, e decidir pela manutenção da decisão recorrida, incorrendo assim, mais uma violação ao direito de ampla defesa e contraditório aquele que é acusado de prática de alienação parental.**

**O que constitui uma inconstitucionalidade da LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, na medida que não permite a ampla defesa.**

### **CONTESTAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL:**

**Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.**

**Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**

**O art. 2º.** viola acintosamente os "**PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**" assegurados pelo nosso Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e a Convenção de São Jose da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário e que inspirou nossa legislação processual concernentes a valoração das provas orais - depoimento pessoal das partes processuais, e as testemunhas.

As partes tem o direito pelo **Artigo 442 do Código de Processo Civil**, de inquirir testemunhas sobre os fatos e de obter comparecimento de testemunhas e peritos em juízo.

Porém, a partir do momento de que se entenda que uma denúncia de violência, abusos ou qualquer fato impeditivo por Lei de exercício do poder familiar de um dos genitores, até o simples descumprimento de regras de visitação, ou, de outro lado, a defesa de outro genitor contra "falsa acusação de alienação parental" - o teor de tais manifestações forem considerados "alienação parental", ou que quem assim denuncia ou se defenda em qualquer processo de família, e em processo criminal de crime familiar contra a criança e adolescente, for considerado "alienador", a **VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO COMO PROVA ORAL PASSA A SER DESCONSIDERADA NO CONJUNTO PROBATORIO**, ou seja, **os depoentes já vão para uma audiência de instrução desacreditados - valoração zero de seus depoimentos.**

Isso porque segundo o **artigo 2º da Lei** da alienação parental, quem PRATICA ALIENAÇÃO PARENTAL são: genitores, os avós, e os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Um fato importante a ressaltar é que o conceito de alienação parental do **artigo 2º**, **provoca no processo a "inversão do ônus da prova"**, basta o genitor acusado de violação da proteção da criança simplesmente invocar em sua defesa prática de alienação parental do denunciante.

Isso ocorre porque, enquanto o acusado sem nenhum esforço em contestar os fatos que lhe pesa na acusação, simplesmente atribui à parte contrária a prática de alienação parental, acarreta contra essa a incumbência de provar as acusações perpetradas, e ainda demonstrar

que não é alienadora e que não sofre de qualquer insanidade mental, em seu comportamento ou nas suas alegações.

O **artigo 2º** portanto contraria o Código de Processo Civil pois:

**A) GENITORES:** devem por Lei serem ouvidos em juízo em DEPOIMENTOS PESSOAIS, tendo as regras de sua oitiva previstas nos **artigos 385 e seguintes do CPC** dando-se destaque:

**"Art. 378.** Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Portanto, ao assim proceder os genitores como partes processuais, não podem ser desacreditados pelo Magistrado, com valoração previa de alienadores

**Art. 379.** Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

*I - Comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;*

*II - Colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;*

*III - praticar o ato que lhe for determinado.*

Os depoimentos dos genitores como parte processual não podem fazer prova contra eles mesmos - **a alienação parental reverte contra quem depõe todos os fatos denunciados contra elas mesmas, quando desacreditadas, e julgados como alienadores parentais.**

**B) OS AVÓS** - Os avós são parentes ascendentes em linha reta de 1º grau e como tal, são impedidas de serem testemunhas de acordo com o **art. 447 parágrafo 2º Inciso I do CPC.**, porém, podem depor como informantes, sendo desincumbidos de firmar compromisso de não cometer crime de falso testemunho, e o juiz atribuirá o valor que possa merecer. (**art. 447 parágrafo 4 e 5 do CPC**).

**Portanto jamais podem ser consideradas alienadoras sendo totalmente ilegal.**

**C) OS QUE TENHAM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB A SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA.**

Estão inclusos neste rol os que tem a criança ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância - ou seja: todos os profissionais que lidam na rotina e no cuidado da criança como professores, coordenadores, e direção da escola, pediatras, psicólogos, terapeutas, babás, cuidadores e direção de creche, professores de ensino extracurricular, etc.

Se de acordo com **artigo 2º da Lei da alienação parental**, todos eles são alienadores, quem serão as testemunhas da violência, abusos e outras violações a criança?

Estamos diante de uma **"Teoria da Conspiração"** de todo o universo do meio de convívio da criança contra o "genitor alienado"? **Ou seria o cerceamento de provas e a blindagem do agressor, abusador, pedófilo, violador da criança no seio familiar?**

Esse **artigo 2º da Lei da alienação parental** viola o **artigo 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente** que assim reza :

**"Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, COM PESSOAS CAPACITADAS A RECONHECER E COMUNICAR AO CONSELHO TUTELAR SUSPEITAS OU CASOS DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

Viola também o **art. 380 do CPC** que assim reza :

**Art. 380.** Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

*I - Informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;*

*II - Exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.*

**Em outras palavras, se o Estatuto da Criança e do Adolescentes obriga esses profissionais a denunciarem** diante de violência contra a criança e adolescente, **a Lei da Alienação Parental determina que suas denúncias sejam desacreditadas**, e os denunciantes condenados a prática de alienação parental - o que é totalmente descabido.

Isso ocorre porque quando a criança conta as situações de abuso e violência praticada contra ela, ela vai procurar aqueles que ela confia, que são as pessoas que cuidam dela rotineiramente. Assim, há casos em que a criança começou a mostrar comportamento alterado na escola ou no ambiente onde permanece sob cuidados, enquanto os pais estão trabalhando, ou evidenciados por pedagogos, psicopedagogos, pediatras, e quando investigada pelo profissional que está responsável pelos cuidados da criança, esta narra o que lhe vem ocorrendo, e esses profissionais muitas vezes são quem comunicam ao genitor responsável o que a criança está lhe reportando, bem como a alteração de comportamento e de humor observados na criança.

De acordo com o **art. 2º**: a) esses podem praticar alienação parental e com isso, o depoimento que prestarem como testemunhas já estará desacreditado por serem potencialmente "alienadores", por força deste texto legal. b) Outra defesa que os acusados de abusos e maus tratos usam é que existem os "*alienadores por série*" - a genitora aliena a criança inculcando "falsas memórias", e esta projeta a fala aos demais personagens arrolados no artigo 2º, e com isso, consegue colocar em descrédito todo depoimento das testemunhas, prova essa garantida pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Torna-se evidente o cerceamento de defesa, e a violação do direito da legítima defesa, pois a prova até mesmo pode ser produzida, o Juiz pode até designar audiência para oitiva das testemunhas, mas o teor de seus depoimentos confirmando a fala e comportamento da criança que sofre abusos e maus tratos será julgada como alienação parental em série. Há que se falar até mesmo da oitiva por exemplo do Delegado de Polícia que fez o Boletim de Ocorrência e comandou o Inquérito Policial, os peritos criminalistas que confirmam em seus laudos a fala da criança denunciando o abuso, **todos colocados em suspeição por força do artigo 2º desta Lei**, que embora não estão sob a sua autoridade, guarda ou vigilância", podem não ter valor de prova pela "alienação parental em série".

**"Art. 2º Parágrafo único:** São formas exemplificativas de alienação parental, ALÉM DOS ATOS ASSIM DECLARADOS PELO JUIZ OU CONSTATADOS POR PERÍCIA, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

O parágrafo único do artigo 2º apresenta a violação do princípio do "*poder discricionário do Juízo*", que no caso desta lei, também se estende aos peritos.

Pelas normas do Direito Administrativo, entende-se como Poder Discricionário "aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público".

[https://www.google.com/search?q=poder+discricionario&rlz=1C1VFKB\\_enBR682BR682&oq=poder+discricionario+&aqs=chrome..69i57j0l5.3693j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=poder+discricionario&rlz=1C1VFKB_enBR682BR682&oq=poder+discricionario+&aqs=chrome..69i57j0l5.3693j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

No caso das atuações nos processos judiciais, somente o Magistrado tem o poder discricionário entendido como o poder de decisão ou julgamento de um fato, ou de uma providência, quando norma legal não o prevê.

Assim o Perito nomeado pelo Juízo para o estudo psicossocial previsto no **artigo 4º da lei** não pode pronunciar julgamento ou decisão em seu laudo atribuindo a certa conduta não prevista naquelas enumeradas pelos incisos do **artigo 2º** como atos de alienação parental, pois o mesmo não tem o poder discricionário para tanto, exclusivo ao Magistrado.

O que na prática processual *ocorre e que os peritos estão decidindo a causa, ao concluir pela ocorrência de alienação parental na última parte de seus laudos* – tecnicamente nomeado como "Conclusão", tornando-se forçoso ao Juízo apenas determinar a aplicação das penalidades do **artigo 6º da LAP**, não podendo decidir de modo diverso do laudo.

Outra ilegalidade que é questionável no artigo ora contestado é a subjetividade do que são atos de alienação parental além dos previstos nos incisos do **artigo 2º**.

Chamamos de banalização da alienação parental, pois uma vez que a lei atribui ao juiz, e de forma errônea, ao perito, a discricionariedade ou o livre julgamento de atos considerados como alienação parental, qualquer situação narrada pelas partes nas entrevistas ou qualquer conduta no processo ou em Juízo pode ser considerado alienação parental, seja fato de natureza do Direito Material inerente ao direito discutido nos autos, seja até mesmo de natureza processual. Chega até mesmo as raízes do que seria talvez litigância de má-fé em processos de outra natureza, e que o Código de Processo Civil penaliza com multa de até 20% do valor da causa, porém não despreza o conteúdo das alegações no processo e as provas produzidas, no entanto, nos processos de alienação parental, uma postura processual eventualmente considerada inadequada pelo Magistrado é considerada alienação parental, agravando a situação da parte processual, podendo inclusive ser um dos motivadores de um extremo de pena de uma inversão de guarda.

A vedação da livre expressão respeitadas as regras e posturas processuais, a livre manifestação em juízo ou fora dele, nos autos, a própria liberdade de recorrer das decisões e que os processos de alienação parental acabam impondo uma gama enorme de recursos face a cerceamento de defesa que a Lei impõe sobre a parte processual indevidamente acusada de alienação parental, nesses processos tudo se conclui como alienação parental.

Portanto o poder discricionário concedido sem uma limitação tanto ao Magistrado, e de forma ilegal ao perito, bem como a subjetividade, consistente na falta de critério ou definição do que é atos de alienação parental, conduz o processo ao risco de práticas de arbitrariedades e excessos por ato judicial ou pericial, em prejuízo ao denunciante e em prejuízo a proteção da criança.

Observe no texto do parágrafo único: "*além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros*", implica em qualquer pessoa que esteja socorrendo o denunciante e a criança na sua proteção, e que pode também serem considerados praticantes de alienação parental - vizinho, amigos, o próprio advogado que desconhece ou por sigilo profissional não revela o domicílio de seu cliente com a criança. Em outras palavras a Lei "blinda" qualquer possibilidade de defesa, proteção, guarida, amparo, segurança, refúgio, a quem denuncia a favor da criança os maus tratos e abusos contra ela executados.

Foi retirado de tramitação pelo próprio autor do Projeto Ex-Deputado Federal Arnaldo Farias de Sá, - **Projeto de Lei 4488/2016** na Câmara de Deputados Federais, com o intento de criminalizar quem pratica alienação parental com pena de 3 meses a 3 anos de prisão. O que significa que o rol de propensos a prisão estatal seria não somente os genitores e os elencados no art. 2º desta lei, mas todo e qualquer terceiro que esteja em auxílio e refúgio das vítimas, o que seria um desafio ao Estado aumentar em muito o número de presídios pelo país. De igual modo, igual proposta no projeto original da Lei da alienação parental previa a aplicação de pena de prisão aos alienadores do artigo 2º, e aos terceiros que os auxiliassem, sendo o artigo **vetado** na sanção presidencial a época.

#### **ARTIGO 2º E INCISOS :**

Os atos enumerados pelo artigo 2º parágrafo único nada mais são na prática, os comportamentos reativos de quem denuncia e quer proteger a criança de novas perpetrções de abusos ou maus tratos do outro genitor contra a criança, e são exatamente todos os procedimentos tomados por aquele que está agindo na proteção da criança e que são exatamente os "alienadores" enumerados no artigo 2º caput desta Lei:

**"I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;"**

Note que a campanha de desqualificação é da **CONDUTA DO GENITOR**, no exercício da parentalidade com a criança, e não a desqualificação do próprio genitor. O poder de fiscalizar e denunciar um genitor é anulado por este artigo.

Proibido denunciar e descrever os abusos ou os problemas de personalidade ou comportamento dos abusadores, seja aos operadores do processo judicial ou a terceiros que estão vivenciando o drama do genitor que denuncia, e a criança vítima. O genitor "alienado", torna-se intocável, sendo totalmente vedado relatar qualquer desqualificação de seu comportamento, ou ato praticado.

Esse artigo viola até mesmo a possibilidade de aplicação da **EXCEÇÃO DA VERDADE** nos crimes de calúnia, em que o genitor "alienado" alvo da desqualificação perpetra Queixa-Crime na esfera penal, por calúnia (considerando que a acusação de abuso sexual ou maus tratos infantis imputa-lhe acusação de crime), e o Réu dessa Queixa-Crime que tem a seu favor invocar a **"EXCEÇÃO DA VERDADE"** amparado pelo **art. 138 parágrafo 3º do Código Penal**, fica impossibilitado de fazê-lo sob risco de novamente ser invocado contra si prática de alienação parental.

Ressalta que o **art.138 do Código Penal** veda a exceção da verdade no caso de sentença penal absolutória, prolatado a favor do proponente da queixa-crime, porém, no âmbito civil isso é irrelevante, pois a imposição das penalidades do art. 6º da Lei da Alienação Parental é cabível, uma vez que a desqualificação por si só do genitor alvo da denúncia, já é caracterizado ato de alienação parental, podendo gerar inversões de guarda, como há casos concretos ocorrendo.

Ressalta que em situações menos gravosa, até simples mensagens de WhatsApp e e-mails de um genitor ao outro, fazendo recomendações sobre os cuidados da criança, e até mesmo reclamações de ocorrências de situações de riscos da criança ou de alguma negligência no trato e nos cuidados dela estão sendo juntado nos processos como "*prova de alienação parental como desqualificação de conduta de genitor*".

Também até mesmo recomendações de cuidados médicos ou reclamações de negligência com cuidados inerentes a saúde da criança por WhatsApp e e-mails tem sido juntado como prova de "alienação parental", desconsiderando-se até mesmo o que é "alienação parental" - art. 2º Inciso V da Lei da Alienação Parental, "omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço".

O que se conclui é que se um dos genitores informa ou adverte sobre os cuidados de saúde da criança, ou da negligência do seu trato, pratica alienação parental pelo **Inciso I deste artigo 2º**. Se não reclama, não informa, ou não adverte o outro genitor acerca dos cuidados da criança, advindo situação grave da saúde da criança na constância do convívio com o outro genitor, sua negligência pode ser defendida com a alegação de alienação parental pela omissão da informação e orientação dos cuidados da saúde da criança. Até esse ponto de discussão no processo, a criança já está com seu quadro de saúde prejudicado ou mesmo em óbito.

**II - Dificultar o exercício da autoridade parental;**

**III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;**

**IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;**

Esses atos ocorrem muito comumente quando o Juiz determina as visitas da criança com o genitor e esta resiste em vê-lo, tendo comportamentos reativos incisivos contra a simples presença do abusador, querendo fugir, chorar aos extremos, outras tem reações psicossomáticas como vômito ou diarreia emocional, sendo entendido pelos Juízes que o alienador promove meios para dificultar o exercício parental, o convívio ou o contato da criança com o genitor sobre o qual recaí a denúncia de maus tratos ou abuso, tendo esse comportamento reativo da criança como Síndrome instalada em seu estado psicológico-emocional e que o afastamento do "alienador" resolve tal comportamento.

Tal premissa fantasiosa da Teoria da Alienação Parental, do falso médico psiquiatra Richard Gardner além de não ter base científica, pois, tais comportamentos são mais inerentes a criança vítima de abusos e violência, do que interferência psicológica de alienador, fere também princípios elementares amparados no **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8069/1990 artigos 15 a 18:**

**"Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - Opinião e expressão;
- III - Crença e culto religioso;
- IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - Participar da vida política, na forma da lei;
- VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Ressalta que não foi encontrado casos fora do contexto de denúncia de abuso ou maus tratos, em que houve qualquer obstaculização ao convívio, em que por uma advertência judicial não fora resolvido. As incidências dos incisos do artigo acima citados ocorre quando há real resistência e recusa da criança em ver o genitor, e o Juiz interpreta como alienação parental do outro genitor, e determina ampliação do convívio trazendo mais riscos e violência emocional e psicológica a criança e ao genitor que está atuando na proteção da criança, infringindo acintosamente os **artigos 15 e 18 do Lei** retro mencionada, expondo a criança a situação de constrangimento e violência prevista no art. 18, ***coisificando a criança provocando entregas ao outro genitor, por métodos coercitivos, impositivos e violentos contra ela, que é pessoa com direito "ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (art.15).***

O ponto falho da lei, entre outros, é que não permite ao Magistrado investigar as reais razões da resistência as visitas, através de uma escuta especial detalhada da própria criança, que tem direito a opinião e expressão de sua vontade amparada pelo **artigo 16 Inciso II**, e a própria falta de sua escuta ou descrédito de seu depoimento viola principio tão essencial de seus direitos como pessoa humana.

**V - Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;**

Está ocorrendo muito frequente nos processos que durante os estudos psicossociais, é informada a ocorrência de doença da criança e que impede a permanência prolongada com o outro genitor que não sabe lidar com o tratamento e cuidados necessários, e os laudos apontam que tal informação visa manipulação de um dos genitores em impedir convívio com o outro genitor, apontando como alienação parental, desconsiderando-se até mesmo receituários e exames médicos comprobatórios, atestando os laudos de que tais diagnósticos não impedem de conceder convívio ampliado ou até mesmo guarda compartilhada, lançando sobre o outro genitor

a responsabilidade de uma habilidade com a deficiência com a criança que este não tem, colocando a saúde da criança em extremo risco.

Se de um lado a omissão de informações essenciais da menor ao outro genitor é alienação parental, no caso exemplificado acima a informação concedida também tem sido julgada como alienação parental, de modo que a falta de critério e melhor investigação da veracidade das informações leva a uma decisão equivocada a luz deste artigo, acarretando risco até mesmo de vida da criança.

Agrava-se a situação de risco da criança, como apontado no **Inciso I deste artigo 2º**, que a informação e até mesmo a reclamação da falta de atenção as orientações médicas e de tratamento da saúde da criança tem sido alegada como alienação parental como a "*realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade*", levando o juízo a deixar de apurar a falta grave contra a criança na falta ou negligência nos cuidados da mesma, e focando na defesa do genitor negligente, de prática de alienação parental do outro genitor realmente atuante na proteção da criança.

Outro fato a ser relevado é que a omissão de informações sobretudo de saúde caracteriza maus-tratos por negligência. Com relação aos estudos, mais se enquadraria a negligência ou abandono intelectual ambas as situações já com tipo penal previsto em legislação própria, não sendo alienação parental. Também imprescindível ser investigado pelo Juízo se não está havendo também uma desídia na busca de informações diretamente com os profissionais, pelo genitor que está se defendendo com a Lei da alienação parental, uma vez que é dever e responsabilidade pessoal inerente ao Pátrio Poder ou do Poder Parental o acompanhamento da situação da criança, diretamente com o profissional seja o médico responsável, ou com a escola neste caso conforme **artigo 1584 parágrafo 6º do Código Civil**, pois é muito comum a presença de Genitoras nas reuniões bimestrais de pais e mestres nas escolas do que a presença dos Genitores, principalmente em situação de separados, e que deveria na verdade ser obrigação - dever de ambos e de forma compulsória tal acompanhamento, ao invés de responsabilizar um genitor em detrimento de outro, de modo que tal artigo é uma falha da Lei da alienação parental, neste prisma.

**ART 1584 - § 6º CODIGO CIVIL** - Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

**VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**

**Em primeiro lugar um gravíssimo erro que ocorre é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família**, sendo as mesmas **incompetentes absolutas por lei, em razão da matéria**, sendo competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a **Vara da Infância e Juventude por força do art. 148 parágrafo único - Letras "b" e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990.**

Agrava-se a isso que as denúncias estão sendo declaradas falsas somente pelos laudos psicossociais previstos no **artigo 5º** da lei, o que é prerrogativa exclusiva do Magistrado tal julgamento, como retro exposto.

Outro fator é a metodologia empregada na elaboração desses laudos, que colocam sua veracidade, e que viola os princípios que norteiam as regras de produção de prova previstas no

Código de Processo Civil e Penal, a serem expostos na explanação do referido **artigo 5º** mais a frente.

Pelo princípio do devido processo penal, a falsa denúncia é assim considerada após a sua investigação pela autoridade competente (Delegado de Polícia), após surge a interposição da Denúncia Criminal da Promotoria, havendo convicção da ocorrência da materialidade e autoria do crime, segue-se a instrução criminal, e finalmente a sentença penal absolutória das hipóteses do **art. 386 do Código de Processo Penal**.

Soma-se a isso que sem essas condições até mesmo o crime de calúnia perpetrado por um genitor contra outro, é elidido com a EXCEÇÃO DA VERDADE, que somente não pode ser invocado quando a calúnia versa crime de ação penal pública incondicionada com sentença absolutória, como é o caso de crimes de estupro de vulnerável.

O arquivamento do inquérito policial pelo artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro por insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram - significa apenas que não houve provas suficientes. **Porém para fins do art. 2º parágrafo inciso VI da Lei da alienação parental, é falsa denúncia.**

Outro destaque a falsa denúncia e que ele recai não somente ao genitor, mas aos seus familiares. Porém as estatísticas mostram que 70% das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc., de modo que ao considerar alienação parental como a falsa denúncia contra os familiares do genitor assim declarado por um simples laudo psicossocial, considerado como única prova válida pela lei, blinda-se a família pedófila e agressora, protegendo a cultura da pedofilia incestuosa e a violência doméstica contra a criança.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>

**38% pais, 29% padrastos...**

<https://veja.abril.com.br/brasil/de-cada-dez-criancas-abusadas-sexualmente-quatro-sao-vitimas-do-pai-diz-estudo/>

**Abusos sexuais contra crianças crescem 20% em um ano**

[http://www.gazetaonline.com.br/cbn\\_vitoria/amp/reportagens/2017/05/abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-20-em-um-ano-1014056539.html](http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/amp/reportagens/2017/05/abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-20-em-um-ano-1014056539.html)

**"...uma em cada 5 meninas e um em cada 13 meninos são vítimas"**

[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/opinion/1519068481\\_733412.html?%3Fid\\_externo\\_rsc=FB\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/opinion/1519068481_733412.html?%3Fid_externo_rsc=FB_BR_CM)

**Mais de 1800 crianças engravidaram em 2016 no Brasil. 68% dia algozes são pais ou familiares.**

<https://projeto colabora.com.br/saude/filhos-da-dor-estupro-e-gravidez/amp/>

**BBC não há dados sobre denúncias**

[http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109?ocid=socialflow\\_twitter](http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109?ocid=socialflow_twitter)

**Casos de estupro de vulnerável aumentam 28%**

<http://observatorio3setor.org.br/noticias/casos-de-estupro-de-vulneravel-aumentam-285-em-2018-em-sp/>

### **Estupros aumentaram 50% nos últimos 5 anos**

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/notificacoes-de-estupro-dobram-em-5-anos-50-dos-casos-envolvem-criancas.htm>

### **Inglaterra- falsas acusações de estupro 1 a 2%**

[https://www.vice.com/pt\\_br/article/gvxwb7/mais-provavel-um-homem-ser-estuprado-do-que-falsamente-acusado-de-estuprob](https://www.vice.com/pt_br/article/gvxwb7/mais-provavel-um-homem-ser-estuprado-do-que-falsamente-acusado-de-estuprob)

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>

### **VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.**

Uma das reações para proteção da criança, principalmente quando o Juiz decreta a inversão de guarda é a mudança de domicílio com a criança, para lugar incerto e não sabido.

Por mais que se justifique ou torna-se evidente os motivos da mudança de domicílio, o Juiz entende que há prática de alienação parental.

Em situações em que não há inversão de guarda, e que a mudança de domicílio seja necessária por causa de mudança de emprego por imposição da empresa, ou para melhores condições de trabalho e financeira do genitor que detém a guarda da criança ainda que compartilhada, há a inversão de guarda, e é fixado novo domicílio como sendo o do outro genitor, pelo Juiz, e é determinado que o genitor que mudou-se de domicílio faça visitas regulamentadas a criança, portanto nenhuma justificativa é aceita pelo Juiz, privando-se quem está com a guarda de melhoria financeira, causando até desemprego por não aceitar as condições da empresa, e colocando a criança em uma novo lar que muitas vezes não está habituado, sem ter oportunidade da criança expressar com qual dos genitores quer ficar diante de tal mudança, e sujeitando-se a um círculo social que não quer conviver, tudo para atender interesse de um dos genitores, e não do melhor interesse da criança.

Vale lembrar que há crianças e genitoras sendo assassinadas pelo país afora, essas últimas portando inclusive Medida Protetiva contra seu algoz, na bolsa, mesmo assim morrendo, em face do acusado estar respondendo ao Inquérito em liberdade. Genitoras morrendo também dentro de suas próprias casas, por violência doméstica, refém deste artigo da Lei, pois se mudar de residência, ocultando seu paradeiro, lhe é imputada a acusação de alienação parental, porém, se permanecer no endereço de domicílio o qual sofre as ameaças de vida, acaba entrando nas estatísticas de morte por seus ex companheiros.

Segue algumas entre inúmeras ocorrências de mortes de mulheres portanto Medida Protetiva e mesmo assim assassinadas mesmo após os clamores de proteção do Estado que não estava lhe sendo assegurada:

<https://www.metropoles.com/materias-especiais/vitima-de-feminicidio-jacqueline-dos-santos-morreu-com-a-medida-protetiva-no-bolso>

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/vitima-de-feminicidio-levava-medidas-protetivas-no-bolso-ao-ser-morta/>

<https://vejasp.abril.com.br/cidades/jovem-sai-de-delegacia-apos-prestar-queixa-e-e-assassinada-pelo-ex/>

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/28/advogadas-de-vitimas-de-violencia-domestica-relatam-ameacas.htm>

**Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.**

O artigo 3º desta Lei é a síntese da Teoria da Alienação Parental de Richard Gardner.

A falácia dessa teoria e que se torna o grande problema desta lei é o objetivo de legislar e judicializar "afetos", quando o artigo afirma que a "alienação parental pode prejudicar a realização de afetos nas relações com genitor e com o grupo familiar".

**Ocorre que afetos não se normatizam e não se impõe regras.** Afetos se conquistam, e se constroem. Relacionamentos saudáveis constroem afeto. Relacionamentos disfuncionais constroem desafeto.

**O Direito não está a serviço da imposição a força de convívio em nome e com objetivo de "realizar afetos" porque afetos não se realizam por força da Lei.**

**O Direito não se dá a esse papel, senão garantir direitos, determinar regras e deveres, atribuir responsabilidades, e garantir a proteção das vítimas contra violações de seus direitos.**

Toda a lei proposta com a motivação de se impor ou **normatizar "afetos"** esconde por detrás dessa fantasia romântica as motivações perversas. Por detrás do objetivo de **"realizar afetos"**, se lança a criança ao convívio e posterior guarda definitiva a quem lhe violenta, abusa e explora.

Então pergunta-se: A quem interessa a manutenção desta Lei? A quem ela realmente protege?

Se afeto surge naturalmente com relacionamentos saudáveis, por que então criar uma lei para regulamentar "afetos"?

Não há outra conclusão, senão blindar denúncias de relacionamentos e práticas disfuncionais e abusivas com relação às crianças, e que as colocam em situação de risco, usando do pretexto os desafetos (que não se normatiza), ou o "repúdio da criança contra um dos genitores", na linguagem do **artigo 2º desta lei**.

O **artigo 3º** quer tipificar a "Alienação Parental" como forma de *"abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda"*.

Mas o que há por detrás é *"o próprio abuso moral e o próprio descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda"* - proteção, provisão, cuidado, assistência material, intelectual, que colocam a criança ou adolescente em situação de risco (**na linguagem do art. 98 do ECA**), e que quando denunciado, o acusado usa em seu favor a "Alienação Parental" como interferência do denunciante nas relações de afetos dele com a criança, e como não há pelo Juízo a investigação do fato, então este considera

como prática de "alienação parental" do denunciante, que é uma conclusão até mais cômoda, sem muito esforço investigativo, porém, colocando a criança em extremo risco.

### **ILEGALIDADE DO ARTIGO 3º**

Cumprе ressaltar que o artigo 3, ao impor a "*realização de afetos*", com a determinação de convívio parental até mesmo mediante uso de força coercitiva, ele está diretamente violando o princípio da autonomia da vontade da criança e adolescente consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que é mais agravante à criança: a própria autonomia da vontade da criança é violada quando desrespeitada pelo princípio da "interferência psicológica de um genitor para que a criança "repudie" o outro genitor", como se a criança fosse sujeita sem noção da realidade em que vive.

A criança até mesmo na mais tenra idade, pode não entender o ambiente de violência e abuso que ela vive, pode não compreender o sentido e significado daquilo em que ela está inserida, e pode não entender as consequências que pode lhe causar, mas ela sabe contar e com detalhes o que lhe está acontecendo, o que para o Direito já é suficiente.

Segundo a Psicologia, a criança na faixa etária da primeira infância - dos 01 aos 06 anos de idade, sabe contar os fatos no ponto de vista do concreto, usando linguagem lúdica, com figuras de seu convívio, ou mostrar de forma lúdica inclusive interagindo com bonecos, e descrever qualquer cena que efetivamente ela esteja vivenciando.

Não conhece e não sabe descrever questões abstratas como sentimento tais como angústia, sofrimento, etc. A partir dos 06 ou 7 anos em diante consegue expressar com mais realidade as situações que vive, e os sentimentos que lhe causam.

Portanto, a narrativa de fatos concretos que lhe ocorrem é impossível que seja por interferência psicológica de um adulto - as chamadas "idéias implantas" e "falsas memórias".

No caso da suposta alienação parental, a criança principalmente da idade da primeira infância não sabe contar com detalhes, o que um adulto lhe manda narrar, bem como não mantém a mesma versão dos fatos se narrar para várias pessoas, várias vezes, em um período longo de tempo.

A exemplo disso vemos a vitimização da criança contando a mesma narrativa em diversas fases do processo - seja na Delegacia, depois no Psicossocial, depois para a assistente técnica da parte, depois no acompanhamento das visitas com o genitor acusado, depois no tratamento psicológico e biopsicossocial previsto **nas penas do art. 6º da Lei** que vamos expor mais a frente, na escuta protegida na esfera criminal, enfim, exaustivamente e repetidamente.

Há casos de um único processo ter 07 laudos em que a criança é ouvida com a mesma narrativa, além de uma mediação com acareação com o acusado e devidamente gravado, em um intervalo de tempo de 06 anos, abrangendo a faixa etária dos 06 aos 12 anos e meio, quando foi ouvida pelo próprio juízo, em audiência de instrução.

Situações iguais a esta é unânime em todos os processos de alienação parental, e mesmo diante de evidências inequívocas de abusos sexuais e maus tratos ou violência, os profissionais estão atestando ocorrência de alienação parental, e as crianças e adolescentes sendo obrigadas, com imposição de uso de força, a terem convívio com seus genitores, em nome dos "*afetos parentais*".

Quanto mais a criança expõe os fatos que lhe ocorreram, mais a fala da criança reverte contra ela, e mais laudos concluem por alienação parental, piorando a condição processual da criança como parte que também ela é.

Por isso se o **art. 3º** entende que a alienação parental prejudica a "realização de afetos", seguindo o conceito Gardenista, (o que não tem base científica e lógica nenhuma) os motivos do desafeto não de ser seriamente investigados, pois ali reside o risco e a desproteção da criança, e a impunidade dos acusados da violência e abusos perpetrados.

**O art. 3º também viola o Estatuto da Criança (ECA) nos seus artigos 3º, 5º, 15º ao 18º, especialmente artigo 16-II, 28 parágrafo 1º., 100 parágrafo único e seus Incisos principalmente I, IV, IX, XI e XII em** que em resumo:

*"à criança é sujeito de direitos civis, humanos, sociais, de liberdade e dignidade como pessoa humana, o direito ao respeito consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, com a preservação de sua autonomia, valores, ideias, e dos seus espaços e objetos pessoais, direito a opinião e expressão, serem ouvidas e sua fala deve ser relevada, ela precisa ser acreditada, tem direito a buscar refúgio, auxílio e orientação".*

O artigo 3º torna evidente que a Lei da Alienação Parental vem para garantir direito dos pais ao convívio dos filhos, **mas contraria o art. 100 parágrafo único Inciso IV do ECA** que determina que o *"interesse superior da criança e do adolescente deve ser prioritário, até mesmo em detrimento de outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto"*, situação em que entre os direitos dos pais e o direito da criança a prioridade é o direito da criança em um ambiente seguro e saudável a ela.

O critério de "convivência familiar saudável" está nos riscos iminentes ou futuros - a curto, médio e longo prazo - que pode causar a criança, se permanecer ou for exposta a determinado ambiente familiar.

Não há na História da infância em nenhum lugar do mundo, criança se automutilando, com depressão ou se suicidando por "alienação parental", o que ocorre com frequência no Brasil.

Observa-se que os fatos acima mencionados não ocorrem com as crianças órfãs de pais por morte natural ou acidental, e essas não se suicidam ou tornam se depressivas na vida adulta.

**Mas a criança que cresce em um ambiente familiar conturbado, ou sofrendo abusos sexuais, ou dentro de contexto de violência doméstica contra um dos genitores, ou ela mesma sofrendo violência dentro do lar, ou torna-se órfã por morte violenta de um de seus genitores, principalmente dentro do contexto de violência doméstica são suscetíveis de depressão, automutilação e suicídio a medida que fica mais tempo exposta a esse ambiente e de acordo com a intensidade que lhe é impingida a violência ou os abusos.**

A falácia da Alienação Parental de que muitos jovens de desvirtuam para o crime ou para o uso de drogas porque são criados pela mãe e não tem a presença do pai em sua infância não pode ser regra em absoluto, pois a questão não é a ausência do pai (como também a ausência da mãe é significativa na vida da criança), **mas sim, a ausência de pais e mães que**

**Ihe proporcionem convívio saudável**, pois a presença dos mesmos em uma relacionamento disfuncional, abusivo e violento causa mais danos ao desenvolvimento da criança.

**O artigo 3º da Lei também contraria o art.100 Parágrafo Inciso IX do ECA:**

*"responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente".*

Em suma: Para a "Teoria da Alienação Parental", esta gera como consequência todo efeito enumerado no **artigo 3º** mencionado. Alienação parental (causa) x art. 3 (efeito)

Porém os abusos e maus-tratos infantis também geram os mesmos efeitos do artigo 3º: convivência não saudável / falta ou conceito distorcido de afeto parental / descumprimento dos deveres da autoridade parental (causa) x culmina nos abusos e maus tratos infantis / violação dos direitos fundamentais de proteção da criança. (efeito)

Qual dos dois então causa os efeitos do artigo 3º? **Os abusos e maus tratos infantis são reconhecidos por Convenções Internacionais de Direitos da Criança e do Adolescentes, e inclusive é crime tais práticas.**

**A Alienação Parental não tem reconhecimento científico em nenhum órgão ou Associação** seja de Psicologia ou Psiquiatria, inclusive a APA (Associação de Psiquiatria Americana) e não reconhecimento em CID na OMS (Organização Mundial da Saúde) ?

A alienação Parental atribui responsabilidade e culpa da disfuncionalidade relacional entre o abusador e a criança no outro genitor, colocando o suposto conflito parental como nuvem para esconder os fatos reais dos abusos e maus tratos contra a criança.

A relação de causa e efeito da alienação parental é espelho "côncavo/convexo" da relação de "causa e efeito" dos abusos e maus tratos infantis. **(LEI COMPLEMENTAR 12.318/2010 X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).**

Razão pela qual o foco de todos os processos de discórdia ou disputa do exercício do poder parental, devem ser os fatos motivadores daquele afastamento, e não o afastamento em si e a rejeição da criança a um dos genitores, que são somente as consequências, os reflexos do fato principal, a violência, abusos, maus-tratos, e até mesmo negligência e abandono da criança.

Tais fatores a luz desta lei são motivadores de "alienação parental", mas no caso concreto, pode ser com toda a certeza a gene de um risco maior a criança, a própria morte, se a "Alienação parental" não for afastada e forem investigados a fundo os fatos que são denunciados.

**Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.**

**1 - DECLARAÇÃO DE INDÍCIO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O rito dos processos de alienação parental é especial, uma vez que **não segue as regras do Código de Processo Civil**.

Uma vez juntada a petição inicial e a defesa, o primeiro despacho do Juiz **não é** o despacho saneador dos **artigos 334 e seguintes, e dos artigos 348 e 349 todos do Código de Processo Civil**, em que o Juiz determina que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e se tem interesse em uma audiência de conciliação.

O primeiro despacho do Juiz é determinado no **artigo 4º da Lei da Alienação Parental** em que o juiz determina três providencias:

1- Declarar a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;

2 - Que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança

3 - Determina-se simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (CENTRO DE VISITAÇÃO ASSISTIDA), ou em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

A declaração de "*indício de ato de alienação parental*" é despachada pelo Juiz apenas com a juntada da petição inicial e contestação, sem até mesmo ter-se iniciado a fase da chamada "instrução processual", ou seja, qualquer uma das partes que invocar a alienação parental em sua defesa, a outra parte processual já começa perdendo o processo.

Outro fato grave dessa Lei, é que **quem determina as provas nos processos de alienação parental** não é nem o Juiz e nem as partes, **é a Lei, quando determina as visitas assistidas e a realização de estudo psicossocial**, limitando completamente as partes e cerceando a defesa por elas não poderem produzirem as provas que entendem necessárias para comprovação de suas alegações.

## **2 - PROCESSO DEVE SER AUTONOMO OU EM INCIDENTAL EM AUTOS APARTADOS**

Os processos de alienação parental devem ser tramitados em processo autônomo ou incidental, com número de processo e cadastro próprio no sistema de informações dos Tribunais de Justiça, porém, não é o que ocorre, o que causa muita dificuldade em estabelecer estatísticas sobre o número exato de processos de alienação parental, se a acusação de alienação parental pende mais contra o genitor ou a genitora das crianças, quantos processos tem denúncia de abusos sexuais e violência doméstica contra os filhos ou contra um dos genitores, e quantos tiveram inversão de guarda.

Isso ocorre porque majoritariamente a defesa de alienação parental aparecem na petição inicial ou na contestação dos seguintes tipos de processos principais:

**a) divórcio litigioso;**

**b) dissolução de união estável;**

**c) regulamentação de visita ou suspensão de cumprimento de visita;**

**d) modificação ou alteração de guardas;**

De modo que para uma estatística mais exata das situações em que pendem a discussão da ocorrência de alienação parental, é necessário a verificação de todos os processos acima informados.

Também a dificuldade nas estatísticas dificulta a informação de quantas inversões de guardas foram decretadas a favor de acusados de abusos sexuais e maus tratos, antes mesmo de encerrado o inquérito policial, para se fazer uma conciliação entre andamento e resultado dos inquéritos e processos criminais e andamento dos processos de alienação parental nas Varas de Família ou Infância e Juventude.

Portanto qualquer estatística a respeito de processos de alienação parental é em números abaixo do real, portanto, não confiáveis. Segue alguns exemplos nos links abaixo:

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>

<https://www. hojeemdia.com.br/horizontes/cust%C3%B3dia-sob-pol%C3%AAmica-casos-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-crescem-41-1.619233>

### 3 - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Tal previsão inserida no **artigo 4º da Lei**, e que é repetido na **PLC. 7352/2017** em tramitação na Câmara dos Deputados, a da TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA dos processos de alienação parental, determina que esses processos tenham andamento prioritário em detrimento dos demais processos existentes dentro de uma Vara de Família, acelerando as etapas processuais da ação, mais rápido do que o andamento das investigações na fase de inquérito criminal nas Delegacias e do processo criminal nas Varas Criminais.

A própria Lei nº 12.318/2010, (Alienação Parental) já traz essa determinação de tramitação prioritária.

A consequência da TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, inclusa na Lei de forma proposital, ou seja, intencional, é que se o laudo psicossocial atestando ocorrência de Alienação Parental (mais de 90% desses laudos atestam alienação parental, principalmente se há denúncia de abuso sexual infantil, e menos de 10% atestam laudo inconclusivo, e nenhum atesta abuso sexual de forma clara e inequívoca), é juntado no processo na Vara de Família antes do encerramento do Inquérito Criminal na Delegacia de Polícia.

O acusado junta esse laudo de alienação parental também no Inquérito Policial provocando o pedido de arquivamento pelo Promotor Criminal pelo **art.18 do Código de Processo Penal**, por falta de provas, uma vez que é considerado prova técnica absoluta, mesmo que "alienação parental" não seja matéria de natureza penal (pois não foi criminalizado por Lei Penal), mas uma vez invocado pelo acusado como excludente de ilicitude, o laudo passa a ser prova da defesa.

Por outro lado, ainda que o Promotor Criminal seja convencido da ocorrência do crime e de sua autoria, e proponha a Denúncia Criminal, iniciando o Processo Penal, em sobrevivendo a inversão de guarda prevista no **art. 6º-V da Lei da Alienação Parental**, estando a vítima, a criança, em guarda do acusado, **o juiz absolve o Réu**, pelos incisos do **artigo 386 do Código**

Penal, em face do princípio do "in dubio pro réu", ou a presunção de inocência - princípio constitucional do Direito Penal. (Garantismo Penal defendido por Luigi Ferrajoli).

Portanto, a TRAMITAÇÃO PRIORITARIA é o grande álbi dos acusados de abusos e maus tratos infantis, pois o inocenta na esfera criminal, bastando produzir todas as provas de alienação parental na esfera da vara da Família, apenas com um laudo psicossocial.

Agrava-se o fato de que as provas são produzidas na esfera da Vara de Família que não tem a competência absoluta em razão da matéria, para processar e julgar ações de natureza criminal, pois é da competência da Vara Criminal, e não tem competência absoluta em razão da matéria, em julgar ações que versam litígios de discórdia de exercício do poder familiar ou matéria de modificação ou perda de guarda de filhos, que é da Vara da Infância e Juventude por força do **art. 148 parágrafo único letras "b" e "d" do ECA.**

O que se conclui é que as provas são produzidas na Vara e Juízo incompetente por lei, portanto produzidas de forma ilegal.

#### 4. DAS VISITAS ASSISTIDAS

**ARTIGO 4º. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.**

Relembrando, no primeiro despacho do Juiz nos processos de alienação parental:

1- Declara a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;

2 - Determina que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança

3 - Determina, simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (Centro de Visitação Assistida anexo a um Foro local), ou, havendo indisponibilidade de agenda, ou mesmo na ausência de CEVAT, as visitas são feitas em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

O que ocorre é que o genitor denunciado de abusos ou maus tratos, sabedor da acusação que lhe pesa, face ao teor da inicial ou da contestação, utiliza-se do direito da visita assistida para obter prova a seu favor.

Há casos de genitores que estão gravando as crianças se entretendo com ele, com os brinquedos e doces por ele trazidos, grava as brincadeiras e as conversas com a criança durante essas visitas, na tentativa de obter delas alguma negação das denúncias.

Como as visitas assistidas ocorrem ao mesmo tempo em que no processo o Juiz nomeia o Perito para o estudo psicossocial, nas visitas, e as vésperas das entrevistas com o psicólogo, o genitor intimida a criança que se contar para Juiz ou Psicóloga o que o genitor lhe fez, poderá praticar algum mal contra o outro genitor, ou alguém ligado ao afeto da criança.

**Há fortes evidências disso é que há casos flagrantes nos autos da criança se intimidando perante a psicóloga e calando os abusos, ou resistindo em falar ou entrar na sala de entrevistas, mesmo com a presença do acusado.**

Portanto, o direito de visita assistida não está sendo feito com o intuito de restabelecer os laços de afeto entre a criança com genitor denunciado de abuso, sob pretexto de que a demora das investigações criminais ou do estudo psicossocial faz com que a criança se distancie afetivamente do genitor, uma vez que os vínculos parentais tem que ser preservados. Isso é outra falácia Gardenista.

**Não é o que está ocorrendo. O convívio parental nas visitas assistidas estão sendo oportunidade para o genitor denunciado obter prova a favor de si, através da criança que se encontra vulnerável pois está sozinha com seu abusador, momento em que lhe é perpetradas as intimidações, bem como é produzidas provas por meio de gravações da fala adulterada da criança diante do encontro isolado com o genitor.**

O *“modus operandi”* principal do abusador sexual de criança é impor-lhe a Lei do segredo ou do silêncio, com a ameaça de um mal suficiente que lhe traga temor real, dentro da compreensão de uma criança ainda em estágio de desenvolvimento.

Essa imposição é feita exatamente por causa da visita assistida determinada pela Lei da alienação parental, sendo mecanismo de coação, submetendo a criança a tratamento desumano, do ECA, por força da própria lei.

É a imposição do afeto a qualquer custo, diante de fatos que lhe expõe a um quadro de violência psicológica, moral, e física, se considerarmos aos riscos a que está submetida de abusos sexuais até mesmo nessas visitas assistidas.

Basta a título de exemplo muito comum, o genitor a pretexto de levar o filho ao banheiro para que possa fazer suas necessidades fisiológicas, ser a criança ali abusada, sem que qualquer agente público acompanhe ou deflagre tal situação, o que não se pode aceitar.

Tal artigo viola expressamente a Convenção de Direitos da Criança da ONU pois determina que a vítima de abusos sexuais e maus-tratos deve ser apartado do abusador, principalmente na fase de investigação, para que não seja perpetrada contra si qualquer forma de coação ou intimidação contra a mesma, e a sua vitimização com o convívio com seu agoz.

**O art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente** determina que:

*“Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

*Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor.”*

Portanto o direito de visita assistida é totalmente ilegal, e viola Lei Federal de Proteção da Criança e Adolescente, e Convenções Internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

Por último cabe reforçar a decisão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme site do CONJUR e que se encontra no link abaixo, em que o direito de pai a visita a filho não é absoluto se imprime na criança sofrimento e angústia:

<https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/direito-visitar-filho-nao-definitivo-ou-absoluto-define-stj>

## **ESTUDO PSICOSSOCIAL**

**"Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.**

**§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.**

**§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.**

**§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. "**

"O **artigo 5º da Lei de Alienação Parental** determina que, em havendo *"indício da prática de ato de alienação parental"*, se necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Mais uma vez o indício da prática de ato de alienação parental previsto neste artigo ocorre apenas com a juntada da petição inicial e contestação, e o artigo 5º é seguimento do artigo 4º desta lei referente ao primeiro despacho emitido pelo Juiz no processo, em que ele:

1- Declara a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;

2 - Determina, simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (Centro de Visitação Assistida anexo a um Foro local), ou, havendo indisponibilidade de agenda, ou mesmo na ausência de CEVAT, as visitas são feitas em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

3 - Determina que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança.

## **DA ILEGALIDADE DO LAUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA PROCESSUAL**

### **1 - DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE LEI DA REALIZAÇÃO DE PERICIA TECNICA**

A perícia psicossocial do artigo 5º é uma perícia técnica e é previsto no nosso sistema de processo civil e de processo penal, quando o litígio versa sobre assunto "técnico", em que não é possível ser provada de forma DOCUMENTAL e TESTEMUNHAL.

Lembrando que nosso Sistema de Processo Civil e Penal surge a partir da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE SAO JOSE DA COSTA RICA, o qual o Brasil é signatário, e nosso primeiro Código de Processo Civil é de 1973, exatamente por determinação dessa Convenção Internacional, jamais podendo ser violado.

A perícia psicossocial não pode ser determinada ou imposta por nenhuma lei, pois ela é prerrogativa exclusiva das partes litigantes, devendo ser requerida na petição inicial ou na contestação, e as partes precisam justificar a sua necessidade.

O que significa dizer que o artigo 5 e seus incisos da Lei da alienação parental é totalmente ilegal, jamais deveria ser aceita.

De acordo com o **artigo 443 do Código de Processo Civil, e a Convenção Internacional de São José da Costa Rica**, o juiz indefere inclusive a oitiva de testemunhas quando os fatos forem provados só por documentos ou por perícia técnica.

**Art. 443.** *O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:*

*I - Já provados por documento ou confissão da parte;*

*II - Que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.*

Acontece que abusos sexuais, violência doméstica, maus-tratos, negligencia, abandono infantil, e outros crimes cometidos contra criança no âmbito doméstico, não se provam por uma PERICIA PSICOSSOCIAL que, de acordo com artigo 5º parágrafo 1º da Lei consiste em uma "ampla AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU BIOPSSICOSSOCIAL DAS PARTES E DA CRIANÇA".

**A Ciência da Psicologia e da Biopsicossociologia do Comportamento Desviante - o termo jurídico que encontraram para Psiquiatria - só se presta a avaliar a saúde mental das pessoas - jamais se presta a apurar CRIMES DE ABUSOS SEXUAIS, VIOLENCIA DOMESTICA, E MAUS TRATOS.**

As provas eficientes para apurar esses crimes são PERICIA MEDICA LEGISTA DE CORPO DE DELITO quando há lesão corporal e estupro de vulnerável com penetração anal ou vaginal, e, em não ocorrendo lesões físicas, para colheita de esperma e pelos pubianos, perícia técnica em peças de roupa e no local do crime, se há flagrante delito.

**Em caso de não haver lesão ou marcas físicas na vítima, e não houver flagrante delito para obtenção dos vestígios no local ou no corpo da vítima, a primeira prova a ser colhida é a escuta da vítima, no caso a criança ou adolescente, de forma protegida conforme Lei 13.431/2017, adotando métodos lúdicos de acordo com a idade da criança, em audiência de instrução, com a presença das partes, advogados, psicólogos assistentes técnicos, Promotor e Juiz, com oportunidade de perguntas pelos advogados, assistentes técnicos, Promotor e Juiz, a fim de garantir a ampla defesa e contraditório, e ampla produção de prova.**

A partir da escuta da vítima, é que se inicia a oitiva das testemunhas que são aquelas que convivem com a criança, e acompanham a rotina da criança como os profissionais mencionados no **artigo 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente** que são as mesmas enumeradas no **artigo 2º da Lei da alienação parental - genitores, avós, familiares, e todos os que estão no cuidado, guarda, vigilância e administração da criança.**

E de acordo com a narrativa de todas elas, as partes em alegações finais, o Promotor e o Juiz farão a relação dos depoimentos com descrição da narrativa feita pela criança e os comportamentos da criança como reflexo do crime cometido contra ela, e a correlação ou a coerência das narrativas entre si.

Portanto, a exigência do artigo 5º em ser o laudo psicossocial a primeira prova a ser produzida no processo de alienação parental não tem outra explicação a não ser - **ATRIBUIR INSANIDADE MENTAL A CRIANÇA E A QUEM DENUNCIA, e PROVOCAR COM ISSO, O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DAS DEMAIS PROVAS, ou até mesmo INVALIDAR A IMPORTANCIA DE SEU CONTEUDO, QUANDO FOR PRODUZIDA.**

Isso pelo fato de o laudo psicossocial ser uma **PROVA TECNICA**, qualquer testemunha ou mesmo as partes forem ouvidas em juízo, entre o Juiz dar crédito no depoimento das testemunhas e dar credibilidade ao laudo, o Juiz dará valor probatório ao laudo. Não porque o mesmo entendeu estar correto, **mas por força do artigo 443 do CPC.**

Por isso o laudo psicossocial é a única prova aceita pelo Juízo por força do art. 443 do Código de Processo Civil, pois além de ser determinada a ser produzida por ordem da Lei - art. 5, ela anula os efeitos e a valoração de todas as demais provas, por ser prova técnica.

**Isso é errado e totalmente ilegal.**

Por isso jamais o Laudo Técnico em qualquer tipo de processo em nosso sistema judicial, não pode ser DETERMINADO POR NENHUMA LEI, porque ela deve ser requerida pelas partes processuais, e deve justificar sua pertinência, para que, uma vez produzida, seja analisada em conjunto com as demais provas que tenham sido produzidas pelas partes.

E o que se afigura mais grave é que somente a criança e a genitora tida como alienadora é que são obrigadas a se submeterem a perícia psicossocial, e poderão ser obrigadas a tratamento psicológico.

**Essa obrigação também deveria ser estendida ao Genitor acusado de abuso sexual, encaminhando-o para o acompanhamento e avaliação psicológica, especializado em transtorno de comportamento relativa à PERVERSIDADE SEXUAL COM ESPECIFICAÇÃO À PEDOFILIA, realizada por Peritos Psicólogos da Polícia Civil.**

Porém, não é o que acontece. A Genitora denunciante é taxada de "alienadora", "desequilibrada", "louca" e outros pejorativos que a desqualificam a permanecer com a guarda do filho.

## **2 - DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA DAS PARTES DO PROCESSO NA PERICIA TECNICA.**

A entrevista das partes prevista no artigo 5º parágrafo 1º da Lei fere os princípios e as regras que norteiam a oitiva das partes processuais, pelo DEPOIMENTO PESSOAL previsto no **artigo 385 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Para melhor esclarecer como é a dinâmica dessa perícia, ela se inicia com a entrevista individual das partes processuais (os genitores) e a criança e em separado, e depois com a acareação da criança com cada um dos genitores. Ressalte-se que esta criança é colocada frente a frente com o genitor sob o qual pende as acusações, o que é extremamente danoso a criança, que no caso, é a parte vulnerável do processo.

Apenas para terem a noção da gravidade desse método da acareação com relação a criança, nos crimes sexuais de um adulto, o método de depoimento e identificação do abusador pela vítima é feita em depoimento em separado, e depois a vítima é isolada em uma sala com vidro transparente que dá visão a vários propensos criminosos, dentre os quais a vítima tem que indicar quem foi seu esturador. No entanto, a vítima não é acareada, e nem vista por seu algoz, durante o reconhecimento.

Porém, o procedimento previsto no **artigo 5º parágrafo 1º** da Lei, referente ao "exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor", é outro. **É a acareação.**

Na perícia psicossocial a criança é exposta e acareada com aquele que ela acusa ser seu esturador, o que pode ser um método intimidador pois a criança silencia a denúncia, e até mesmo resiste a entrar no recinto onde se encontra o acusado.

Agrava a situação a Lei do Silêncio a qual a mesma foi submetida durante as VISITAS ASSISTIDAS (vide a explanação do artigo 4 anterior), a qual foi advertida pelo acusado de que se contar o "segredinho", algum mal poderá ser acometido contra ela ou contra pessoa que a está protegendo.

### **3 - AS ENTREVISTAS COM AS PARTES PELA PERICIA PSICOSSOCIAL FERE PRINCIPIO DA PESSOALIDADE DO JUIZO**

Também a metodologia empregada fere totalmente o princípio da PESSOALIDADE DO JUIZO, uma vez que de acordo com a **Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia**, as entrevistas são feitas restrito a presença do psicólogo perito, sendo proibida a permanência dos assistentes técnicos, devendo estes apenas apresentarem os quesitos (perguntas que entenderem pertinentes).

O pretexto para tal privacidade e autonomia nos trabalhos são justificados na própria Resolução em face da necessidade de se ***"evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento"***.

Também a **Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia** que veio a nortear os trabalhos dos peritos psicólogos forenses logo com a promulgação da Lei da alienação parental se encontra totalmente ilegal devendo ser determinada sua revogação.

Segue o texto de seus primeiros 05 artigos além dos demais contidos, da Resolução, e que são igualmente ilegais:

*"Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.*

*Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.*

*Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.*

*Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.*

*Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados".*

Com essa privacidade e autonomia do perito psicossocial, o Juiz apenas recebe uma série de páginas, do laudo, sem gravação, sem os desenhos lúdicos e sem os testes psicológicos e psiquiátricos determinados pelo artigo 5º parágrafo 1º da Lei, e como é uma prova técnica, de acordo com **o artigo 443 do Código de Processo Civil**, o Juiz tem que receber e julgar de acordo com o laudo.

O Juiz e o Promotor não participaram das entrevistas, não houve oportunidade para os advogados e assistentes técnicos assistirem as entrevistas seja pessoalmente ou em ambiente a parte do local da perícia, seja através de gravação de áudio e imagem, o que não foi pensado nos nossos tribunais, de maneira que as perguntas (quesitos) complementares são feitas em cima do texto do laudo, sem se ter certeza da veracidade de seu conteúdo, sendo, portanto, uma prova questionável.

#### **4 - ILEGALIDADE DA ENTREVISTA DAS PARTES COMO MECANISMO DE "GASLIGHTING", VIOLANDO O PRINCÍPIO PROCESSUAL DE QUE AS PARTES NÃO PODEM PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA.**

O Laudo Psicossocial é composto das seguintes partes:

1 - Introdução : apresenta o método aplicado como entrevista semi-dirigida (ressalta que as perguntas são voltadas para alienação parental, onde em muitos laudos não se encontra no texto perguntas aprofundadas dos abusos ou violência denunciadas nas petições juntadas nos processos), desenhos lúdicos (que não são juntados e se os são, não se sabe o contexto da descrição dos desenhos, e o que foi transcrito é verdade porque falta a gravação da entrevista para assistir o momento e o contexto em que os desenhos foram feitos), testes psicológicos ou psiquiátricos adotados, os cursos de capacitação do perito, entre outras informações.

2 - Entrevistas: pai, mãe, criança separadamente, Acareação do pai x criança, Acareação mãe x criança

3 - Análise - a teoria Gardenista é amplamente explorado, e o método do "gaslighting" se torna evidente, nessa parte do laudo.

4 - Conclusão - é taxativamente apontado como alienação parental, com recomendações de ampliação do convívio da criança com o acusado, apontando que o comportamento regressivo ou de sofrimento da criança é em decorrência da ausência da figura paterna, devendo os "vínculos paternos" serem restabelecidos imediatamente.

Praticamente essa tônica que também é um dos princípios da Teoria da Alienação Parental é presente na maioria dos desfechos dos laudos.

Os peritos que apontam "indícios de abusos sexuais" ou de maus tratos, quando não querem alegar ocorrência de abuso sexual de forma contundente, recomendam a visita assistida com observação do fortalecimento dos vínculos entre a criança e o genitor, a fim de que seja superado a medida do convívio, os fatos motivadores do afastamento, e a relação de afetos sejam restabelecidos.

Ocorre que nas entrevistas que são semi-dirigidas para apurar atos de alienação parental, toda a denúncia do genitor que atua na proteção da criança, é usada como prova contra ele mesmo. Quanto mais narrativas a parte faz contra o outro, da violação contra a criança, mais potencializa a caracterização de alienação parental.

Por isso que se entende que a perícia psicossocial é apenas uma prova "pró-forma" que a Lei determinou no seu **artigo 5º**, apenas para que se coloque o mecanismo da Teoria da Alienação Parental a fim de justificar ocorrência de alienação parental.

De um lado, nas perguntas semi-dirigidas do perito, se a parte se cala ou recusa a responder determinada pergunta que possa ser usado contra si, como prova, é atestado no laudo indicio de alienação parental.

Porém no **artigo 379 do Código de Processo Civil** outorga o direito das partes processuais ao silêncio:

**Art. 379.** *Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:*

*I - Comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;*

*II - Colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;*

*III - praticar o ato que lhe for determinado.*

De igual forma, na **Lei 13.431/2017 artigo 5º - Lei da Escuta Protegida**, garante a criança ao direito do silêncio sem que tal postura seja atribuída prova contra ela mesma.

Mas nos laudos psicossociais, o silêncio das crianças nas entrevistas, quando perguntadas sobre a relação delas com os acusados de abusos ou violência, tem sido interpretada como ausência de narrativa, portanto, indícios de alienação parental.

Por outro lado, o que as partes responderem e narrarem, seus depoimentos são usados contra os depoentes. Isso ocorre através de um método denominado "GASLIGHTING".

Nos sites americanos de Psicologia, Psicanálise e de Terapias de Relacionamentos está sendo denunciado esse fenômeno - "GASLIGHTING" cujo conceito é:

***"forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas ou simplesmente inventadas para favorecer o abusador e com o intuito de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade."***

Quem pratica o "GASLIGHTING" nos processos e como é feito:

1 - NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO - o genitor acusado de abusos e violência contra a criança na sua primeira peça processual (inicial ou contestação).

2 - NA PERICIA PICOSSOCIAL - ao relacionar o conteúdo das denúncias na parte das entrevistas nos laudos, com a parte da análise e conclusão, procurando dar sentido diverso as falas das partes, e principalmente da criança, de forma subjetiva, atribuindo a causa do conteúdo das falas dos denunciantes, inclusive das crianças, como ocorrência de distúrbios psicológicos e psiquiátricos (questiona-se a sanidade das vítimas),

3 - NOS ACOMPANHAMENTOS PSICOLOGICOS COMO PENALIDADE IMPOSTA PELO JUIZ PREVISTO NO ARTIGO 6º-IV DA LEI - contra o genitor denunciante e da própria criança, levando a esta última conceitos equivocados e falsos de que o que ela vivenciou não ocorreu ou é atos de afetos do genitor acusado a ela praticado, e que a falha de comportamento do genitor abusador é que "não existe pai ou mãe perfeitos".

3 - DOS PROMOTORES E JUIZES - que dão pareceres e decisões com base na conclusão do laudo psicossocial sem abrir a produção de prova, necessária para garantir ampla defesa e a instrução processual na forma da lei. Usam de força coercitiva, quando obrigam as visitas assistidas, e determinam inversões de guarda, e até mesmo tratamento psiquiátrico aos denunciantes, com a suspensão do convívio com a criança.

Infringem o **art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que determina como direito das crianças - **"Inciso XII** - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta lei."**

**ART. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente - § 1º** *"sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada"*.

O artigo 5º parágrafo 1º que estabelece que a avaliação psicológica ou biopsicossocial, abrangerá: entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O método aplicado também é **proibido pela CONVENÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) DA OEA (ORGANIZAÇÃO DOS**

**ESTADOS AMERICANOS), de 2014 - CONVENÇÃO DO BELEM DO PARÁ, que proíbe o uso dos princípios da SAP (Síndrome da Alienação Parental):**

"Recomenda: realizar investigações prévias e abrangentes, tendo em conta o contexto da coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência de violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentam na conduta da vítima para concluir pelo consentimento, como a falta de resistência, a história sexual ou retratação durante o processo, ou desvalorização do testemunho baseado na Síndrome da Alienação Parental alegada (SAP), de modo que os resultados dessas possam combater a impunidade dos agressores."

Em outras palavras, não se pode utilizar-se do histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes (que segundo a OEA envolve método de "provas que se sustentam na conduta da vítima para concluir pelo consentimento, como a falta de resistência, a história sexual ou retratação durante o processo"), avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, e utilizar qualquer mecanismo na entrevista das partes envolvidas (que segundo a OEA) que acarreta a "desvalorização do testemunho baseado na Síndrome da Alienação Parental alegada (SAP), de modo que os resultados dessas possam combater a impunidade dos agressores."

**5 - DA ILEGALIDADE DA ANALISE E CONCLUSÃO DOS LAUDOS DA PERICIA PSICOSSOCIAL - PODER DISCRICIONARIO CONCEDIDO PELO ARTIGO 2º PARAGRAFO UNICO DA LEI AO PERITO PSICOLOGO INERENTE EXCLUSIVAMENTE AO JULGADOR, POR FORÇA DOS PRINCIPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

O artigo 5º parágrafo 3º da Lei da alienação parental é taxativo no sentido de que o trabalho do perito ou equipe multidisciplinar é "verificar a ocorrência de alienação parental"

Quando emitem o laudo psicossocial e afirmam a ocorrência de alienação parental, em sendo laudo técnico portanto absoluto por força do **artigo 443 do Código de Processo Civil**, o juiz deve julgar de acordo com o laudo, passando a aplicar as penalidades do artigo 6º, **que é ilegal**.

Isso porque o perito não pode e não deve ditar a sentença do juiz, e nem emitir parecer ou dar decisão que influencie a decisão do Magistrado.

O perito deve apenas trazer os elementos das entrevistas que demonstram a evidência das alegações das partes na petição inicial e na contestação, mas não tem o condão de conduzir a decisão do juiz, afirmando ocorrência de alienação parental ou abuso sexual, ou outras violações contra a criança.

Razão pela qual a falta de gravação em áudio e imagem das entrevistas prejudicam ao Juiz aquilatar pelo seu próprio convencimento a real situação e condição da criança.

Em outras palavras o perito sozinho entrevista, transcreve, analisa e dá a sentença, não cabendo ao Juiz julgamento nenhum, o que é inadmissível.

Nenhum técnico ou operador da Justiça pode exercer a função que é inerente ao Juiz.

Ressalta o artigo 5º da **Resolução 08/2010** do Conselho Federal de Psicologia que:

*"Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas."*

Ao não se subordinar seu laudo técnico e profissionalmente a outras áreas - e no caso do Direito, a Resolução quer concluir que os laudos são inquestionáveis, devendo o Juiz simplesmente acatar todos os seus termos, não podendo trazer questionamentos sobre sua metodologia, sobre seu conteúdo, e questionar a dinâmica da inter-relação das falas, dando interpretação diversa do laudo, de modo que tal norma da Resolução viola o "Princípio do Livre Convencimento do Juízo", princípio esse inerente ao Magistrado e portanto intocável.

**Mais uma razão de que o artigo 5º e a perícia psicossocial é totalmente ilegal.**

## **6 - ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO OU HABILITAÇÃO DO PERITO PSICOSSOCIAL**

O artigo 5º § 2º da Lei especifica a qualificação do perito que esteja apto à perícia psicossocial, devendo ser *"profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental"*.

Não são os especialistas em escuta protegida, em psicologia infantil, ou profissional especializado em oitiva de crianças vítimas de abusos sexuais ou violência doméstica.

São os "especialistas em alienação parental", com grandes escritórios de psicólogos, terapeutas familiares, psiquiatras, psicanalistas, consteladores familiares, que diagnosticam e tratam só "alienação parental".

Surgem também os advogados especialistas em direito de família para causas somente de divórcio – guarda – alienação parental (falsa acusação de abusos), cobrando-se honorários consideráveis sob justificativa de sua *"especialidade"*.

Os juízes não arbitram os honorários periciais no próprio processo, como determina o **Código de Processo Civil artigo 465 parágrafo 2º CPC.**

Os honorários são determinados pelo perito diretamente a parte condenada por alienação parental, e extra autos.

Os peritos são *"especialistas em alienação parental"*, portanto, são aptos apenas a fazerem os laudos a serem tendentes a concluir pela ocorrência de alienação parental, bastando o profissional se especializar em aplicar os princípios de Richard Gardner elaborados o laudo na "Teoria da Alienação Parental", como o princípio das *"falsas memórias"* e *"idéias implantadas"*, até princípio da simbiose entre alienadora e a criança é invocado, ao ponto dela reproduzir a fala de uma e outra, além da chamada "Teoria da Histeria da Alienadora", atribuindo transtornos psicológicos e psiquiátricos, algumas até mesmo constante do Código Internacional de Doenças (CID), tanto a quem denuncia quanto a própria criança, a fim de justificar a ocorrência da suposta *"interferência psicológica na criança para repudiar o outro genitor"*, o que não tem qualquer cientificidade e base legal, a não ser com o objetivo de fazer o juízo desacreditar completamente nas denúncias, por suposta insanidade de quem denuncia.

Para isso que serve a especialização dos peritos apenas para diagnosticar atos de alienação parental.

A Teoria da Alienação Parental criou seus próprios princípios para os propósitos a que veio cumprir - proteção de agressores e abusadores de crianças na constância do relacionamento doméstico, e seus próprios protocolos de atuação profissional, contrariando os protocolos convencionais da Psicologia e da Psiquiatria estabelecidos por Recomendações Internacionais das categorias, **razão pela qual a dificuldade do reconhecimento da SAP como doença no Código Internacional de Doenças da OMS.**

O preenchimento de PROTOCOLO é indispensável para que haja confiabilidade na coleta e leitura dos dados. O Protocolo traz a objetividade necessária à linguagem universal exigida pelos Conselhos Profissionais.

A acareação e a interpretação subjetivam que são usadas nestes estudos biopsicossociais são a **VITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL.**

O conceito de "amplo estudo" escrito no art. 5º inciso 1º está em desacordo frontal com a necessária proteção da criança vítima de violência sexual que antecedeu a acusação de alienação parental. **Esta lei exclui o preenchimento de Protocolo.**

O inciso 3º fala da duração da avaliação biopsicossocial, que não deve exceder 90 dias, mas que este prazo é renovável por decisão judicial. Este prazo é em si vitimizante.

**Considerando-se que a acusação de Alienação Parental só surge em reação à denúncia de abuso sexual, violência doméstica e abandono afetivo e financeiro**, estender-se um prazo por 90 dias é torturante para vítimas, originalmente, de violência física, sexual e psicológica, para a incriminação da mãe denunciante de violação de direitos fundamentais.

***"A escuta especial tem por objetivo a verificação da voz da criança, sujeito de direito, em breve tempo, com protocolo e registro áudio visual, o que evita a série de vitimizações que tanto danifica a mente da criança."*** (Dra Ana Maria Iencarelli, CEO da ONG VOZES DE ANJOS, Psicanalista Especialista em Tratamento com crianças e adolescentes vítimas de abusos e maus tratos)

Na prática, é o perito quem está determinando a ocorrência de alienação parental em 99% dos laudos determinados no art. 4º da Lei da Alienação Parental, e os 1% dos laudos que não atestam alienação parental, atestam como inconclusivos, pois não querem declarar abertamente que há evidências de abusos ou maus-tratos contra a criança alvo do estudo psicossocial, apenas alertando quanto a visita vigiada, mesmo diante do alerta do risco. E os juizes estão 100% concedendo visita assistida e ampliando o convívio, diante desse quadro.

## **7. DA FALTA DE IMUNIDADE INSTITUCIONAL AOS PSICOLOGOS PERITOS FORENSES**

O que colabora no sentido dos Peritos não se encorajarem em atestarem expressamente indícios de abuso sexual em seus laudos é que oportunamente eles poderão serem arrolados no Processo Criminal pela Promotoria a fim de que esclareça ao Juiz Criminal as bases de seu convencimento pela ocorrência de abuso, principalmente em casos em que não há vestígios materiais de abuso (presença de sêmen na criança, rompimento de hímen, ruptura anal, etc), onde a prova é apenas a narrativa da criança e a observação de seu comportamento durante a narrativa.

Em não conseguindo convencer o Juiz Criminal acerca de sua convicção pericial da ocorrência do crime, com advento de eventual sentença absolutória, o Réu poderá representá-lo

no Conselho Regional de Psicologia, podendo perder sua credencial, além de sofrer processo por denúncia caluniosa, ou laudo fraudulento, e sofrer condenação de reparação civil. Tudo isso porque os Peritos Judiciais em geral não têm decretado por Lei, a sua imunidade judicial a semelhança dos cargos públicos com imunidade institucional como os delegados de polícia, policiais, juízes e promotores, em situações e que seus relatórios, pareceres e decisões não acarretam contra si responsabilidade civil ou criminal.

**“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:**

**I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;**

**II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;**

**III - Estipular multa ao alienador;**

**IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;**

**V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;**

**VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;**

**VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.**

**Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.**

Com base na conclusão dos laudos, os juízes passam a conduzir o processo na aproximação e ampliação cada vez maior do convívio do abusador com a criança, aplicando os incisos do art.6º, até culminar inevitavelmente na inversão de guarda, como se verá a seguir:

**Primeira ilegalidade deste artigo 6º é que o processo de alienação parental é o único processo em nosso ordenamento jurídico em que a penalidade é aplicada pelo Juiz antes de uma Sentença Condenatória transitada em julgado.**

Geralmente o juiz aplica essas penas através de despacho interlocutório, cujo recurso é Agravo de Instrumento. O efeito suspensivo não é dado pelo Relator do Recurso em face da premissa do convívio parental igualitário, e nos recursos de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil não permite Sustentação Oral. Portanto é um recurso que limita ainda mais a possibilidade da ampla defesa e o contraditório.

O presente artigo surge dos princípios que compõe a chamada **“Teoria da Ameaça”** de Ralph Underwagger, discípulo de Richard Gardner este criador da **“Teoria da Alienação Parental”**.

Ralph Underwagger fundamenta sua Teoria nos princípios de que o perpetrador ou perpetradora da alienação parental precisa ser contida, na medida da severidade de grau da interferência, em outras palavras, quanto mais resistência ao convívio do genitor acusado de abuso e maus-tratos, mais severo é a Síndrome instalada na criança e com isso, o alienador(a)

precisa ser contido, e a criança precisa ser afastada da influência da "alienadora" para que a Síndrome cesse.

Feito isso o Juiz segue essas recomendações do Laudo, e à medida que a criança vai restabelecendo o convívio com o acusado imediatamente, tendo apenas esse laudo como prova, o acusado consegue a ampliação das visitas, até que consiga os pernoites, e a guarda compartilhada (objeto do pedido na inicial ou na contestação), quando então a criança está disponível para a prática de novos abusos ou maus-tratos.

Nesse convívio da criança com o acusado, não há previsão na Lei da Alienação Parental o acompanhamento do corpo de assistente social ou do núcleo de psicologia para averiguar a nova condição da criança.

Assim, em ocorrendo novos abusos, com nova denúncia pelo outro genitor, já com um laudo precedente de ocorrência de alienação parental, a inversão da guarda é imediata com um mandado de busca e apreensão, inclusive com força policial, e decretada a suspensão do convívio do genitor denunciante com a criança, encerrando assim, o processo de alienação parental.

### **I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;**

A advertência é o passo inicial e intimidatório para que o denunciante se cale, e não insista na denúncia, ou em caso de novas violações contra a criança, não perpetre novas denúncias.

Em situações de mera discórdia entre os genitores, iniciais a separação ou nas primeiras etapas do processo, juntado a inicial e a contestação, qualquer resistência imotivada, logo é resolvido até mesmo em uma audiência de mediação nos termos do **artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil**, e com as regras bem definidas das visitas e do convívio de cada genitor com a criança, o conflito tende a cessar.

O estudo psicossocial do artigo 4º e os demais desdobramentos no processo de alienação parental ocorrem exatamente quando há motivação grave, relevante, que coloque a situação da criança em risco, ou do próprio genitor, e é onde a Lei da alienação parental está dando amparo aos acusados, através de toda a dinâmica processual anteriormente descrito.

### **II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;**

Expõe com isso a criança a maiores riscos em convívio com seu algoz, contrariando Convenção de Direitos da Criança da ONU que determina o afastamento da vítima de seu agressor.

Na ótica Gardenista, a ampliação do convívio da criança com o genitor alienado diminui proporcionalmente o convívio da criança do alienante, diminuindo a interferência deste com relação à criança, e diminuindo a rejeição da criança ao alienado.

Mas na verdade expõe a criança ao aumento do convívio de seu agressor, deixando-a cada vez mais disponível à medida que o tempo desse convívio aumenta, e na proporção desse aumento de convívio, mais há resistência, até que culmina na inversão de guarda, e cada vez mais novos abusos são perpetrados contra a criança, agora sob guarda do abusador.

### **III - estipular multa ao alienador;**

É um mecanismo de empobrecimento do denunciante. A multa desapropria seus bens, impossibilitando sustentar financeiramente o processo judicial. Nesse ponto é comum à troca de advogados por falta de condições financeiras para seu custeio, e até mesmo, perda de emprego e venda de patrimônio.

Como a maioria das denúncias é perpetrada pelas genitoras, **pois os índices oficiais de abusos são 78% pelos pais biológicos**, tal penalidade é uma violência direta contra a mulher, de modo que o poder econômico do genitor no processo passa a predominar a partir de então.

#### **IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;**

O acompanhamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), na verdade tem o objetivo de dessensibilização dos abusos e da violência no caso com a criança e a retratar das denúncias por parte da pessoa sobre o qual pende a acusação de alienação parental.

Na ótica do tratamento psicológico, o mesmo alcança seu sucesso com a emissão de relatório informando o quanto a denunciante está se superando das causas de sua suposta alienação parental, que é a "falsa denuncia de abuso sexual ou maus tratos", quando esta deixa de falar das denúncias durante as sessões. Essa dinâmica é feita em conjunto com perguntas do profissional da vida pregressa geralmente da suposta "alienadora", inclusive familiar bem como a mesma é questionada pelo profissional a revelar os conflitos de convívio com o outro genitor, sendo posteriormente utilizado contra ela, para reforçar ainda mais a conclusão do nível de alienação parental existente.

O psicólogo chega a acostar em seus relatórios que as denúncias de abusos sexuais ou maus-tratos contra a criança, vem de problemas psicológicos da genitora que denuncia, de natureza transgeracional, com dificuldades de convívio com a figura masculina em situações do passado familiar.

Para isso chegam a sugerir, **mas com um condão de exigibilidade (caso contrário a recusa a essa terapia é colocado no relatório judicial)**, a aplicação de técnicas de constelação familiar, inclusive se o familiar do passado é falecido, propõe-se uso de terapias de regressão ou hipnose o que pode violar os **princípios de crença e valores até religiosos** da parte denunciante.

Há o **Projeto de Lei 9444/2017** na Câmara dos Deputados, que propõe a implantação da Constelação Familiar nas fases de mediação judicial, embora com um condão "não coercitivo", mas na prática, fica condicionado a manutenção da guarda do filho o cumprimento da terapia na forma exigida pelo profissional, sob pena de ser constado no relatório como recusa e servir de prova contrária à parte processual envolvida.

O acompanhamento psicológico e biopsicossocial previsto neste artigo como "Penalidade", viola o princípio consagrado na Convenção de São Jose da Costa Rica referente a legítima defesa, e presunção de inocência, além de violar direito fundamental constitucional e o **artigo 379 do Código de Processo Civil**, em que determina que:

**Art. 379.** *Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:*

*I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;*

*II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;*

*III – praticar o ato que lhe for determinado.*

A produção de prova deve ter estrita observância ao **princípio da não "AUTO INCRIMINAÇÃO"** (*nemotenetur se detegere*), que embora seja um princípio penal, no entanto, também por analogia se aplica perfeitamente no caso concreto. A parte não pode produzir prova contra si mesma, dando direito a ela o direito ao silêncio, o direito de não colaborar na produção de prova em favor de sua própria condenação.

Submeter-se ao tratamento psicológico ou psicossocial do art. 6º é remeter todas as suas falas contra si mesma, corroborando na perda de sua parentalidade, a favor do genitor abusador, pois a cada narrativa das denúncias nas sessões de terapias revertem contra ela mesma, agravando sua condição de defesa processual.

Também a submissão coercitiva a tratamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), é constrangimento ilegal e abuso de autoridade, pois em referência a tratamento de saúde mental, a parte processual não pode ser coagida a tal, principalmente se não provado existência de transtorno mental que justifique tal medida.

Viola o direito constitucional do **artigo 5º - II da Constituição Federal**: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e por essa penalidade ser previsto nesta Lei Federal, a própria lei acarreta constrangimento indevido a parte porque ninguém pode se submeter a tratamento de saúde mental sem que deseje.

**A "Síndrome de Alienação Parental" não tem reconhecimento científico na Organização Mundial da Saúde**, nem reconhecimento pela **Associação Médica Americana** e nem pela **Associação Psicologia Americana**. A própria **Organização dos Estados Americanos** reconhece sua ineficácia, através da **Convenção do Belém do Pará**, e proíbe sua aplicação quando há denúncia de abuso sexual e maus tratos infantis.

A temeridade da determinação ao tratamento sugerido, é que como "tratamento" ligado à saúde pública, determinado pelo Poder Judiciário, a mesma encontra-se amparada nos mesmos termos de direito previsto pela **Lei Estadual, em São Paulo (SP) - Lei 10241/99, art. 1995**, e que é necessário federalizar essa Lei, para que tenha vigência em todo país:

*"Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:*

*VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;*

*XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:*

*a) a sua integridade física;*

*b) a privacidade;*

*c) a individualidade;*

*d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;*

*e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;"*

Portanto ninguém pode estar obrigado a tratamento de saúde seja qual for, principalmente sem comprovação de sua estrita necessidade, se assim não desejar, bem como abrir confidências de sua vida particular a profissional em quem não se confia.

Por outro lado, a recusa em submeter-se a TRATAMENTO PSICOLOGICO do art. 6º -IV da Lei da Alienação Parental, embora ela não possa ser obrigatória como exposta, porém, o Magistrado tem decidido na sua recusa, pela PRESUNÇÃO DA CULPA, ou seja, a recusa da parte condenada a tanto induz o Magistrado a conclusão pela Presunção da culpa no sentido de haver distúrbio psicológico ou psiquiátrico, decidindo pela incapacidade no exercício parental e determinando a inversão de guarda.

Assemelha-se tal ato processual ao exame do bafômetro a quem é parado pela autoridade policial, o qual o cidadão, na recusa de se submeter ao teste do bafômetro, o policial anota na autuação da recusa ao teste, o que refletirá oportunamente na PRESUNÇÃO DA CULPA em conduzir o veículo embriagado, sendo que na verdade, o cidadão recusou-se a produzir prova contra si mesma.

**V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;**

**VII - declarar a suspensão da autoridade parental.**

Esses dois itens tratam da violação ao direito da parentalidade de quem está sendo indevidamente acusado de alienação parental, principalmente contra quem denuncia abusos e maus tratos, que é a perda da guarda da criança, e a suspensão de ter contato com a criança e com as informações da criança, inclusive escolares, pelo período determinado pelo Juízo.

Fere o princípio do melhor interesse da criança, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança que não pode conviver sem a figura parental saudável de referência, sendo afastada dessa figura sumariamente pela autoridade judiciária, agravada pela situação de extremo risco em casos de denúncia de abusos, pois a criança é separada daquele a quem a protege e a quem ela confia.

O afastamento sumario e temporário da criança com o outro genitor que lhe ampara, gera como consequência a "alienação parental em sentido inverso", pois se a Teoria Gardenista alega que o afastamento da criança do genitor alienado causa o esfriamento das relações afetivas, a mesma teoria se aplica no caso inverso, contradizendo a Teoria da Alienação Parental, em si mesmo.

Tal situação agrava-se quanto menor for à criança, pois, segundo a Psicologia, no período da primeira infância a criança tem a mãe como referência de cuidado, nutrição e proteção, e a figura paterna se revela mais presente na fase da 2ª infância e pré-adolescência. (Teoria do Apego – Bowlby)

Outro desequilíbrio no tratamento processual no tocante as normas de convívio dos genitores com a criança, é que enquanto no artigo 4º não há suspensão de visitas assistidas durante a fase de investigação das denúncias deixando a criança à vontade com o acusado, sem presença de psicólogo ou profissional acompanhamento e juntando relatórios, na penalidade do artigo 6º, a outra parte genitora fica totalmente impossibilitada de convívio com a criança, com

Sentenças determinando períodos de um ano ou mais, e somente retornam mediante relatório prévio de psicólogo forense atestando que a parte afastada está em condições psicológicas para tanto, o que muitas vezes nunca é favorável.

Enquanto isso e ao mesmo tempo, a inversão de guarda se operou sem qualquer acompanhamento posterior de psicólogo e assistente social da nova realidade em que a criança foi inserida, e isso é proposital da Lei.

Se todos são iguais perante a lei, e a Lei da alienação parental foi criada pensando no superior interesse da criança, porque o tratamento desigual das partes em uma e outra situação, e porque não há acompanhamento da criança no pós-inversão de guarda?

Ressalta que a História de vida da criança termina no Artigo 6º, deixando a Lei de regulamentar a situação posterior a inversão de guarda, deixando uma situação nebulosa e incerta, mercê de psicólogos e decisão de Juízes de forma temerária, razão pela qual é totalmente ilegal e inconstitucional todo o artigo 6º das penalidades da Lei da alienação parental.

**"Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar."**

Essa situação agrava o conflito parental, em condições em que até mesmo não há denúncia de abuso ou maus tratos, contra a criança, pois ao invés da Lei amenizar o conflito, determinando a entrega e retirada da criança em local neutro, a fim de evitar contato entre as partes, como a escola ou outro estabelecimento de formação cultural ou educacional da criança, a inversão da obrigação de levar e trazer a criança agrava ainda mais o conflito parental.

Imagine como fica esse quadro quando a mulher, vítima de violência doméstica, tem medida protetiva a seu favor, e por força desse artigo e por ordem judicial tem que levar a criança na casa do genitor da criança, seu agressor?

Mais grave ainda é a situação de denúncias de abuso e maus tratos do genitor contra a criança, tendo como consequência na concepção da criança, que a pessoa que deveria lhe proteger está pessoalmente providenciando o deslocamento e a entrega dela para seu algoz, no local de sua tortura, de seus abusos, violando Convenção Internacional de Direitos da Criança de afastamento total da criança de seu abusador.

**"Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada."**

Quando há inversão da guarda, mas o Juízo não aplica ainda a suspensão do poder familiar, ou se o prazo da suspensão do poder parental já transcorreu, o abusador não manifesta ou pratica atos de impedimento do convívio da criança com o outro genitor que denuncia os abusos, ao contrário, por continuar a perpetrar os abusos e uma vez já declarada ocorrência de alienação parental da outra parte, qualquer nova denúncia de que os abusos da criança não cessaram, ou a causa das denúncias e a inversão da guarda não cessou, o Juízo suspende definitivamente o convívio, deixando de ter qualquer contato com o filho, ou é advertida antes para cessar as denúncias.

O primeiro e maior limitador do retorno do convívio da criança com quem perdeu a guarda é o psicólogo forense, que faz o relatório desfavorável ao retorno do convívio,

principalmente em processos onde há denúncia de abusos sexuais e maus-tratos contra a criança, sabedor da probabilidade de não cessar essa situação, mesmo com a inversão da guarda, além da questão da falta de imunidade institucional aos profissionais, agravado agora com uma decisão de ocorrência de alienação parental com inversão de guarda.

O segundo limitador do retorno do convívio com a criança por parte de quem perdeu a guarda é o próprio genitor que ganhou a guarda, pois a Lei do Silêncio continua imperar quando nas tentativas de aproximação da criança com o denunciante, depois de longo período sob domínio de seu algoz.

A criança uma vez rendida ao domínio do genitor abusador, ausente quem lhe protegia, a criança fica a mercê das ordens e intimidação de quem está com a guarda, sendo também comum a resistência da criança em retomar as visitas após a inversão da guarda.

**Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.**

Esse artigo fere totalmente o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - [Lei 8069/1990, pois determina a competência absoluta do Juízo das Varas da Infância e Juventude](#), em detrimento de qualquer outro Juízo, para dirimir sobre ações judiciais que versam:

*"Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local."*

*"Art 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

*Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:*

- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;*
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar*
- g) conhecer de ações de alimentos;"*

E com relação a territorialidade, reza o artigo:

**Art. 147. A competência será determinada:**

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

De modo que alteração de domicílio e de Vara competente em função de indícios de situação de risco previsto no **artigo 130 do ECA**, o Juízo da Vara da Infância e Juventude do local de residência do domicílio de quem detém a guarda tem a competência absoluta para dirimir as ações previstas no estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUINDO SOBRE A LEI 12.318/2010:

Portanto, a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total de **“DESPROTEÇÃO”** da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

A Lei anula totalmente a investigação desses crimes, e blinda por completo os agressores e abusadores, razão pela qual hoje o Brasil é o **1º lugar em pedofilia sendo 78% dos abusos e maus tratos denunciados praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil é o 5º lugar em feminicídio, a nível mundial.**

**A Lei da Alienação Parental atinge diretamente as crianças em situação de violência doméstica, e as mulheres na sua maternidade.** Enquanto no Brasil, através da Lei Federal 11340/2006, a mulheres tem direito a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, as mesmas por outro lado, são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

Isso explica o aumento dos índices de feminicídio nos últimos 7 anos, tudo após a vigência da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, e da Lei da Guarda Compartilhada obrigatória - LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, ambas necessitando de ser revogadas no Brasil, em caráter de extrema urgência.

Desse modo, **a Lei da Alienação Parental surge em nosso sistema jurídico como contraponto do Estatuto da Criança e do Adolescente - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, uma vez que enquanto cria medidas de proteção à criança em risco em face de "denúncias de violência e abusos sexuais", a exemplo de seu **art. 130** em que determina medida protetiva de afastamento do genitor, o art. 4º da indigitada Lei, determina imediata visita ainda que assistida somente com um "indício de alienação parental", sendo uma de suas espécies a falsa denúncia de abusos sexuais, sem qualquer investigação profunda e definitiva sobre as denúncias de violação da integridade da criança, colocando a criança em convívio com seu agressor, desacredita da oitiva da criança vítima de abusos e maus tratos, pelo princípio da reprogramação de sua fala pelo suposto "alienador", e não permite que a criança e adolescente tenha sua vontade e decisão respeitada quanto à recusa do convívio parental com seu agressor, entendendo a recusa ou a própria resistência como "Síndrome da Alienação Parental" instalada no psicológico da criança e do adolescente, e não como uma consequência emocional do não convívio com aquele que lhe causa um mal.

**A Lei da Alienação Parental também se insurge em nosso sistema jurídico como contraponto da Lei da Violência Doméstica, mais conhecida como Lei Maria da Penha - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, uma vez que, considerando que o feminicídio e infanticídio são crimes praticados pelos homens, e na maior parte dentro do contexto de violência doméstica, e tendo em vista a proporção de ocorrências de abusos sexuais infantis comprovados serem de 78% com pais biológicos, a utilização da Alienação Parental e seus princípios como mecanismo de defesa nos processos judiciais de disputa de guarda de filhos em que há denúncias desses abusos são mais comuns e predominantemente entre os homens do que pelas mulheres, embora a Alienação Parental seja tese de defesa para ambos.**

Porém, em um contexto em que a mulher e os filhos saem de uma relação afetiva com histórico de violência doméstica, a devida proteção garantida pela Lei Maria da Penha lhe é

negada, uma vez que, mesmo sob medida protetiva de afastamento do agressor, a medida protetiva perde seu efeito quando o Magistrado estabelece o direito de convívio entre o agressor e os filhos, fazendo com que este tenha aproximação com a mulher sob proteção para os períodos do convívio, fato esse que acaba agravando mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na Chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

(<https://www.metropoles.com/materias-especiais/campinas-o-maior-feminicidio-em-massa-da-historia-recente-do-brasil>)

## **DOS CRIMES DO ESTADO E DOS AGENTES PUBLICOS COMETIDO CONTRA OS DENUNCIANTES E AS VITIMAS**

### **DAS CONSEQUENCIAS DO ESTADO E DE SEUS AGENTES EM EMPREGAR UMA LEI INCONSTITUCIONAL**

#### **A- DO DEVER DE VIGILANCIA E PROTEÇÃO**

Mister reconhecer que de forma SISTEMÁTICA a JUSTIÇA BRASILEIRA tem tratado a questão da VIOLENCIA DOMESTICA como “relação de beligerância entre ex marido e ex mulher”, não dando a valoração adequada, qual seja, **VIOLENCIA REAL** que tem sido perpetrada contra as crianças com o fim de atingir as Mães, conceito esse defendido pela Psicóloga Espanhola Sonia Vaccaro, a qual ela tem chamado de VIOLENCIA VICÁRIA.

Compreendendo o conceito, entende-se que a **VIOLÊNCIA VICÁRIA** é definida como situações em que **algum tipo de agressão será realizado sobre uma pessoa ou em substituição a outra, que seria o verdadeiro objetivo**, ou de forma colateral. Portanto, jamais quando se faz um COMUNICADO sobre VIOLAÇÕES DE DIREITOS referente a CRIANÇA, a JUSTIÇA BRASILEIRA deveria se manifestar alegando que se tratava de problemas relacionados a CONJUGALIDADE, tampouco alegar que se trata de vingança de mulheres vingativas, pois nesse discurso o ESTADO está se OMITINDO no DEVER de APURAR A DENUNCIA.

**As fotos e vídeos acostados a TODOS OS AUTOS carreados na CPIDOS MAUS TRATOS INFANTIL NO SENADO, todos demonstram claramente que é uma DENUNCIA REAL, pois fotos de alergias, fotos de corrimento anal, fotos de pênis roxo, vídeos de crianças se masturbando, vídeos de crianças contando dos abusos jamais podem ser consideradas “falsas memórias”, “ideias implantadas”, “Alienação Parental”, ou ainda, “Síndrome da Alienação Parental”.**

Em detrimento das DENUNCIAS ofertadas **JAMAIS** a JUSTIÇA deve levar em consideração **“o superior interesse da criança”**, afrontando o Estatuto da Criança e do Adolescente que preza pela **“VIGILANCIA E PROTEÇÃO INTEGRAL”** dos infantes, conforme constante no art. 70 do ECA que reza:

*Art. 70. **É DEVER DE TODOS** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas **A COIBIR** o uso de castigo físico*

*ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes,*

Assim, a primeira medida que deve ser feita está prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que reza:

**Art. 98. As MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA e ao adolescente SÃO APLICÁVEIS SEMPRE QUE OS DIREITOS RECONHECIDOS NESTA LEI FOREM AMEAÇADOS OU VIOLADOS:**

*I - por ação ou OMISSÃO da sociedade ou do Estado;*

E ainda no Art. 130 do ECA reza que:

*Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

Apesar do Art. 130 do ECA constar o verbo "PODERÁ", onde deixa ao "crivo do Estado", reconhecidamente como "ATO DISCRICIONÁRIO", todavia, HAVENDO INDÍCIOS DO CRIME, de abuso de vulnerável e não sendo concedido MEDIDAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA, o Estado e o Agente público **responderão solidariamente e individualmente criminalmente e civilmente** nos termos da **Lei 8.429/92 c/c Art.37 §4 DA Constituição Federal, Lei 1.079/50,** nos moldes da **ADI 2797** pelas consequências dessa **OMISSÃO**.

A grande maioria dos Relatórios prolatados na maioria dos ACORDÃOS constantes nos processos que são denunciados VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, na sua totalidade verifica-se que o Nobre cargo da RELATORIA EM TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA traz para si a responsabilidade de estudar o processo "parte por parte", e ao oferecer o Relatório para Votação, os demais Julgadores simplesmente seguem a orientação da Relatoria.

Isso é praxe acontecer. Mas está totalmente errado, razão pela qual, entende-se que a cabe responsabilidade não só o Relator dos processos em questão que responderá civilmente, administrativamente e criminalmente, como conjuntamente TODO O GRUPO DE CAMARA que acompanhou o VOTO DO RELATOR.

A conduta SISTEMÁTICA dos Relatores em "**não apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um**", tem induzido a erro prestigiando a falaciosa tese da "Alienação Parental" e não a previsão legal acima mencionada (**PROTEÇÃO INTEGRAL X VIGILANCIA**) prevista no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como também a **Lei 13.431/2017**, principalmente no Art. 2º e parágrafo único que reza:

*Art. 2º A criança e o adolescente **gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.***

**Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para RESGUARDÁ-LOS de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.**

Ainda nessa esteira de raciocínio cumpre frisar, em letras garrafais o que está previsto no Art. 13 do mesmo CODEX:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente **TEM O DEVER DE COMUNICAR O FATO IMEDIATAMENTE AO SERVIÇO DE RECEBIMENTO E MONITORAMENTO DE DENÚNCIAS**, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Em detrimento desta conduta, a JUSTIÇA tem rotulado todos que se mantem na defensiva em favor da criança como "Alienadores", termo esse pejorativo, que em ultima instancia significa pessoa vingativa, manipuladora, dissimulada, etc.

Não é difícil encontrar nos processos termos como:

**"As recusas da genitora não podem mais prevalecer, em prejuízo da própria filha."; a genitora insiste em adotar comportamento belicoso"; "que a possibilidade de se deferir a guarda unilateral ao pai, com imposição de visitas monitoradas à mãe, não foi descartada por este relator"; "A cobrança da multa, nesse cenário, tem efeito pedagógico"; falta amadurecimento para exercer a maternidade"; além de depreciar a si própria, pois tudo está a indicar que deferir a guarda para o pai seria a medida mais salutar"; "As medidas adotadas pela genitora estão a demonstrar a sua total ausência de equilíbrio emocional para cuidar e educar a menor"; "comportamento irresponsável da mãe"; "inobstante seja inadmissível a conduta da genitora, o que está a indicar que a melhor solução seria a inversão da guarda em favor do pai, com direito de visitas monitoradas por parte da mãe"; "E a autora, em particular, agora vem nos autos e tenta, de forma irresponsável, anunciar tragédias à própria filha, como se de alguma forma desejasse o mal à criança".**

Importante observar que naquilo que a Lei prevê **"DEVER" DE COMUNICAR O FATO** por qualquer pessoa que presencie Ação ou Omissão contra a criança, na ótica da JUSTIÇA BRASILEIRA é interpretado como **"comportamento belicoso"**, deve sujeita-la a **multa para "efeito pedagógico"**, que lhe **"falta amadurecimento para exercer a maternidade"**, que na medida que continua a comunicar os fatos **"além de depreciar a si própria, pois tudo está a indicar que deferir a guarda para o pai seria a medida mais salutar"**, ou seja, na ótica do ESTADO o melhor que desferiria "PROTEÇÃO E VIGILANCIA" é exatamente quem está cometendo reiteradas vezes o crime de maus tratos e suposto abuso de vulnerável, **O PAI.**

Na medida que a criança volta das visitas cada vez mais machucada, os RESPONSÁVEIS fazem o comunicado, a **CONSTRUÇÃO IDEOLÓGICA** ALEGADA PELA Lei 12.318/2010, é a falácia da "Alienação Parental" e que a DENUNCIANTE "**SOFRE DE DEMÊNCIA**" e assim é "**IRRESPONSÁVEL**" para ter a guarda da infante.

Tais assertivas partem de algo subjetivo, ou seja, estão descaracterizando o caráter de quem COMUNICA O FATO DELITUOSO, imputando descredito a sua pessoa, desqualificando com o fim de privilegiar a INVERSÃO DE GUARDA em favor do Denunciado, pois no ponto de vista do ESTADO, quem COMUNICA o crime sofre de "**DESIGULÍBRIO EMOCIONAL**" e é "**IRRESPONSÁVEL**".

Cumpra esclarecer que na maioria das vezes a Justiça está completamente descoberta de razão, pois raras vezes nessa situação foi feita a ESCUTA PROTEGIDA/DEPOIMENTO SEM DANO, as vezes foi feito o psicossocial com ênfase à "Alienação Parental" e não ao CRIME DENUNCIADO, exames como RORSCHACH no agressor são INDEFERIDOS, enfim, as afirmativas dos TRIBUNAIS não têm **NENHUM FUNDAMENTO LEGAL**, até porque muitos que DENUNCIAM até fizeram o teste RORSCHACH e o resultado foi que os DENUNCIANTES são **COMPLETAMENTE NORMAIS**.

Inadmissível que por detrás de um discurso de "**igualdade de gênero**" e de "**pai cuidador**", o ESTADO, com conclusões SUBJETIVAS da RELATORIA, não atenta objetivamente aos fatos, fazendo uma INVESTIGAÇÃO apurada da Denúncia, com amplas provas acostadas aos autos.

**As conclusões feitas pelo Estado beiram no mínimo INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pois alegar e não provar é crime!**

Estranhamente o ESTADO BRASILEIRO proferindo decisões **MISÓGINAS** pergunta-se: **a qual pretexto?**

O que estamos presenciando atualmente através da JUSTIÇA BRASILEIRA é uma VIOLENCIA INSTITUCIONAL DE GENERO e conseqüentemente em CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS, pois da forma como vem sendo tratados as DENUNCIAS CONTRA OS CRIMES COMETIDOS CONTRA AS CRIANÇAS, alegar "**Alienação Parental**" é uma forma fácil de não se resolver a DENUNCIA GRAVISSIMA, de alta complexidade, que estão sendo feitas.

Portanto a **TERMINOLOGIA** utilizada é de extrema discriminação e **VIOLENCIA INSTITUCIONAL** a quem faz denúncias de abuso e maus tratos contra a criança.

Qualquer desvirtuamento processual para que não seja concedido a proteção INTEGRAL da criança pela falta de VIGILANCIA E PROTEÇÃO A CRIANÇA de todos os agentes presentes no presente processo, pois é OBRIGAÇÃO DE TODOS, inclusive do ESTADO, devem responder nos termos da **Lei 13.869/2019**.

A LEI EXISTE E DEVE SER CUMPRIDA POR TODOS, E O ESTADO NÃO ESTÁ IMUNE A ESTA ORDEM:

**VIGILANCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA e SEGURANÇA!**

Devem **TODOS** responder como co-participes do crime contra as VITIMAS/CRIANÇAS OMISSÃO, e também contra os DENUNCIANTES na medida que se baseiam em falsas alegações, de "**histeria e demência mental**" em relação as mesmas!

## B – DA FALTA DE CIENTIFICIDADE DA SUPOSTA “SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL” ou “ALIENAÇÃO PARENTAL”.

O simples fato da JUSTIÇA alegar (na sua totalidade) que OS DENUNCIANTES estão impedindo a convivência dos genitores não guardiões com os filhos não é prova cabal para justificar “multa” e “inversão de guarda”, tampouco resta provado que a repulsa dos filhos em estar na companhia dos Denunciados estão sendo por influência dos Genitores que estão na guarda, estando caracterizado veemente ABUSO DE AUTORIDADE haja visto que ninguém pode ser privado de liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal).

Portanto, já começa a INCONSTITUCIONALIDADE da LEI 12.318/2010 onde apenas as partes sem Sentença final transitada em julgado. Sim, TODOS QUE DENUNCIAM foram compelidos na Ação Principal a Multa por “descumprimento” baseado em “Alienação Parental”, ou seja, propositalmente o legislador inverteu a situação para que assim usando de COAÇÃO JUDICIAL os GENITORES GUARDIAO entreguem os filhos e assim os abusos continuam se perpetuando.

Também a multa é indevida se alegada “Desobediência Civil” comprometendo ainda mais a reputação da JUSTIÇA BRASILEIRA, pois, nesses casos, enquanto a ordem Legal é afastar a criança do Agressor, ao contrário, a JUSTIÇA ordena a reaproximação sob coação pecuniária sob a égide de “desobediência civil”, portanto tal ato demonstra que estar de acordo:

- a) seja com os maus tratos que as crianças vêm sofrendo;
- b) seja com os supostos abuso sexual.
- c) Seja com a omissão quando o normal seria o zelo e o ato redobrado de cuidado (essa questão é muito comum em crianças que necessitam de cuidados especiais)

Isso também é Crime, na MEDIDA que há uma DENUNCIA, não se INVESTIGA A DENUNCIA, e aplica-se a MULTA com o fim INTIMIDATÓRIO para a entrega da criança.

Responde CRIMINALMENTE no âmbito Internacional tal conduta, perante o Tribunal de Haia, haja visto que o Brasil é signatário da Lei, onde tais atos são crimes previstos na Lei ratificada pelo Brasil que recebeu o número **4.388/2002, em seu artigo art. 7º, 1º:**

### *“Crimes contra a Humanidade*

*1-Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” **qualquer um dos atos** seguintes, quando cometido no quadro de **um ataque**, generalizado ou **sistemático**, **contra qualquer população civil. havendo conhecimento desse ataque:***

#### *f) Tortura;*

*g) **Agressão sexual**, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada **ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável:***

*2. Para efeitos do parágrafo 1º:*

*e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, **são intencionalmente***

causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;”

Portanto a “*inversão de guarda*” apregoada pela JUSTIÇA BRASILEIRA, é “**CRIME LESA HUMANIDADE**” nos termos da **Lei 4338/2002**, pois a criança goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dotada de vontade e que absolutamente nenhuma decisão dessa natureza deve ser prolatada sob pena de responder nos termos da referida Lei acima mencionada.

Apenas para melhor elucidar, a Lei acima foi criada após a Segunda Guerra Mundial exatamente para extirpar atos autoritários como os realizados pela Alemanha Nazista que acarretou a morte de 6 milhões de Judeus, com a separação das famílias nos campos de concentrações e mais, na utilização de humanos para experimentos sob a pecha da falsa ciência/medicina.

Frisa-se **EXPERIMENTOS EM HUMANOS**.

Portanto, absurdamente, vem acontecendo reiteradamente na Justiça Brasileira.

Volta a dizer, tem-se aplicado a “Síndrome da Alienação Parental”, cujo comportamento caracterizaria como “distúrbio mental”, “Síndrome” esta não reconhecida pela Associação de Psiquiatria Americana (APA), tampouco na Organização Mundial de Saúde (OMS). Não é catalogado no Código Internacional de Doenças (CID 11), entretanto, a JUSTIÇA BRASILEIRA tem aplicado de forma desenfreada e sistemática a absurda SAP, subjugando quem comunica o crime a todos os desmandos judiciais.

Inúmeras NOTAS TÉCNICAS já foram emitidas por ORGÃOS PUBLICOS recomendando que não seja usada a SAP em casos de processos onde se discute VIOLENCIA DOMESTICA/ ABUSO DE VULNERAVEL, entretanto tal orientação tem sido totalmente desprezada pelos Tribunais em todo o país.

O SUPREMO TRIBUNAL DA ITALIA, proferiu sentença prolatada em 17/05/2021, onde lê-se:

Jura et Bona

CASA QUEM NÓS SOMOS NOSSOS ESCRITÓRIOS NOSSAS HABILIDADES CONTATOS MAIS

A teoria da alienação parental  
é nazista: palavra da Suprema  
Corte! E agora como podemos  
definir seus apoiadores?

29/05/2021

*“Os Ermellini se manifestaram pela enésima vez: todas as construções camaleônicas ligadas à teoria Pas, incluindo a da*

chamada "**Mãe Malévola**" teorizada por Turkat em 1995 - e continuamente lembrada na CTU de psicólogos jurídicos e psiquiatras elaborados em nome dos tribunais italianos, juntamente com a **Alienação Parental** - são "**TATERYP**", portanto inconstitucionais, construção nazistas inaceitáveis, como era esta teoria do direito penal, em voga na Alemanha nazista, que postulava processo e condenação criminal pelo caráter e forma de ser de uma pessoa e não por suas ações concretas puníveis por lei tipificadas e violadoras de direitos essenciais de outrem.

Mais uma vez, os Ermellini estigmatizam a distorção prejudicial e inaceitável feita pelos tribunais de mérito contra mães e filhos (no caso em questão o Tribunal de Treviso e o Tribunal de Recurso de Veneza): uma distorção devida à teoria Pas ou também simplesmente redefinível "alienação parental", já que ambos poderiam ser chamados de "Piripacchio", conforme recomendado há algum tempo por um de seus principais apoiadores italianos.

Uma "pseudoteoria", "ápice da loucura", "junk science" ou "a maior pilha de lixo já vista" - como foi definida nos EUA - graças à qual uma menina foi condenada ao afastamento de sua mãe - uma mãe com quem conviveu desde o nascimento - sendo confiada de forma superexclusiva a um pai que só a reconheceu depois do seu nascimento, como se depreende da leitura da mesma Portaria.

A Portaria de Cassação é datada de janeiro de 2021, mas foi publicada em 17 de maio de 2021. Ela, após 8 anos a partir de 7041 de 2013 assinada por Luccioli, volta a rasgar o Pas - e com ele a teoria equivalente da Alienação Parental - essencialmente chamando-o Nazista.

A Portaria é 13217/2021 (RG 10327/2020) assinada pelo Presidente Francesco Genovese, Dr. Caiazza Relator, Diretores Dra. Giulia Iofrida, Dra. Lamorgese e Dra. Scalia. Uma portaria chegou excepcionalmente apenas um ano após a introdução do Recurso - apresentado pelo estimado advogado Antonio Voltaggio a quem a escritora se dirigiu à sua mãe depois de ter estudado cuidadosamente os documentos - contra o decreto emitido em 16 de dezembro de 2019 pelo Tribunal de Recurso de Veneza, que atribuía a guarda superexclusiva ao pai, arranjando apenas encontros protegidos entre a mãe e o filho. Entre outras coisas, reuniões há muito tempo nem mesmo implementadas.

Qual foi a culpa da mamãe?

Conforme consta da Portaria, ter mantido atitudes polêmicas tanto com as duas peritas nomeadas pelo Tribunal ordinário de Treviso, que finalmente diagnosticaram uma "**síndrome da mãe malévola**" contra a mulher, **utilizando o construto da Alienação Parental** com ambas as mãos., Ambas no sentido o pai da criança: por uma atitude conflituosa entre eles e por terem em alguma ocasião dificultado encontros com certificados falsos, aparentemente para evitar a ablação da criança.

Mas não é o conflito por definição igual?

E se sim, por que considerar apenas a briga materna e não a paterna?

Além disso, a partir de uma leitura cuidadosa da portaria é claro que sempre e somente enquanto a mãe tinha solicitado a custódia compartilhada de sua filha, com a colocação de com ela, vice-versa o pai já perante o Tribunal Treviso havia exigido custódia super-

exclusivo e, não satisfeito por ter obtido "apenas" a custódia exclusiva, reclamou a decisão, ganhando a cobiçada custódia superexclusiva decidida pelo Tribunal de Recurso de Veneza em dezembro de 2019!

E então ... a mãe teria escrito "certificados falsos"? E há uma frase definitiva sobre o assunto? se sim, a Portaria não o esclarece, mas se assim for, ficaríamos surpresos com a rapidez com que a sentença final foi finalmente alcançada ... **visto que para maus tratos graves, injúrias, mesmo para abuso sexual incestuoso leva anos e anos.**

E, em todo caso, o comportamento materno visava atrapalhar o pai ou evitar o afastamento forçado da filha? A diferença é substancial!

Conforme mencionado, a história é articulada primeiro perante o Tribunal de Treviso, que em 2016 admitiu o reconhecimento paterno da criança com guarda compartilhada e colocação materna, posteriormente no mesmo tribunal, embora não acatando integralmente os pedidos paternos para obter a guarda superexclusiva de a filha, após dois peritos, confiou a criança exclusivamente ao pai, que sempre estivera com a mãe desde o nascimento, autorizando visitas maternas gratuitas e proibição de encontros com a avó materna.

O homem insatisfeito apresentou uma queixa ao Tribunal de Recurso de Veneza, insistindo precisamente em obter a custódia superexclusiva da criança e solicitando apenas encontros protegidos entre a filha e a mãe. A mãe fez o mesmo, exigindo a decisão de primeiro grau, mais uma vez pedindo a custódia compartilhada (portanto, absolutamente não querendo excluir o pai da vida da filha !!!) e a colocação do filho com ela, conforme decisão de 2016.

Mas o Tribunal de Apelação de Veneza aceitou totalmente as reivindicações paternas de custódia paterna superexclusiva, concedendo apenas encontros maternos protegidos.

E isso mesmo que fosse sempre e apenas o pai que demonstrasse - com as suas constantes e teimosas exigências processuais - que queria excluir totalmente a mãe da vida da filha ... e não vice-versa!

Aspecto que a Portaria não detecta em absoluto: portanto, não fazer justiça plena a esta mãe - que afinal parecia ter reagido negativamente apenas às reivindicações paternas de exclusão total da vida do filho e às decisões prejudiciais da ablação arranjado pelos dois tribunais de mérito - mas que não podemos deixar de notar.

A Portaria aceita os fundamentos do recurso, portanto, propostos pelo advogado da mãe:

- lamenta a falta de um caminho para a parentalidade que pudesse ter ajudado as partes a ultrapassar os conflitos existentes entre elas e o temido "risco de alienação".
- Condena a decisão de providenciar a guarda paterna superexclusiva com base em presumíveis psicopatologias maternas não reconhecidas pela ciência.
- Nada diz sobre a omissão de escuta do menor, ainda que reclamada pela defesa materna.
- Estigmatiza a ruptura da relação familiar mãe-filha, reconhecendo-a como direito fundamental da pessoa que deve ser mantida na ausência, no entanto, de motivos graves de perigo para o menor e, como no caso em apreço. Portanto o Tribunal, ao

estigmatizar alguns comportamentos maternos (falsas certificações), no entanto, não os considera comportamentos que configurem inadequação parental e que, portanto, justifiquem a ablação e afastamento da criança bem como a falta de acolhimento!

- Além disso, destaca que o Tribunal de Justiça não considerou o fato de a mãe, independentemente de tudo, ter uma boa relação de cuidado com o filho.

- Condena a escolha do Tribunal de Recurso de Veneza por não ter considerado o trauma decorrente da ablação materna da criança e por não ter avaliado a relação custo-benefício da inversão da guarda e da parentectomia derivável.

- De acordo com a Portaria, os tribunais de mérito não teriam provado suas afirmações indicando fatos e condutas maternas, tendo aceitado apodicticamente as conclusões dos peritos.

- Critica os peritos como genéricos e baseados em teorias não reconhecidas;

- também estigmatiza o Tribunal de Recurso que partilhou as suas conclusões acriticamente, apodicticamente, sem responder às conclusões precisas da contraparte.

- O Decreto derivável destaca implicitamente o dano à criança decorrente da ausência materna e da custódia exclusiva do superpai,

- Finalmente, ele argumenta que a disposição do Tribunal de Veneza foi baseada em um **TATERTYP** ... isto é, uma teoria ao estilo nazista baseada em meros preconceitos e, portanto, com efeitos distorcidos graves sobre a própria Justiça.

Por este motivo, o Tribunal anulou a disposição do Tribunal de Recurso de Veneza e remeteu-a para outro tribunal territorial, o de Brescia!

NB, os pasistas habituais dirão que o Pas foi condenado e não a Alienação Parental: lembramos que um dos mais importantes apoiadores italianos, primeiro do Pas e depois hoje do PA, afirmou ser capaz de chamar a teoria de qualquer forma, também "piripacchio", confessando assim que a teoria é sempre a mesma e a distinção, puramente nominal, não se refere a nenhum conteúdo ou diferença substancial.

**Tanto um como o outro constituem, de facto, um gravíssimo prejuízo preocupante em detrimento de uma correcta condenação judicial!**

NNB: para quem pretende argumentar que em qualquer caso a alienação parental existiria como fato e como crime: esta Portaria já respondeu antecipadamente, chamando-a de **TATERTYP!**

Esta Portaria, portanto, ABORDAGEM às futuras teorias camaleônicas do PAS que seus defensores já dizem que não querem mais enquadrá-lo como uma Síndrome ou como Desordem (e obrigado!) Mas como um crime: com aquela referência a TARERTYP, um crime nazista inconstitucional figura, os Ermellini já lhes responderam, dizendo que isso também é FALSA CIÊNCIA!

Nenhum crime de alienação parental ... apenas distorcer o preconceito habilmente criado por R. Gardner e ainda perseguido até o amargo fim!

<https://studiolegaledonne.webnode.it/la-teoria-sulla-alienazione-parentale-e-nazista-parola-di-cassazione-ed-ora-i-suoi-sostenitori-come-potremi-definirli/>

[https://www.dire.it/19-05-2021/635109-minori-rdinanza-storica-della-cassazione-la-pas-come-teoria-nazista/?fbclid=IwAR1zzB8fN6TeMAi\\_dUJICGkrNqWITbPLEpTYMHW\\_PGBHQbRpbUESqbZiy9I8](https://www.dire.it/19-05-2021/635109-minori-rdinanza-storica-della-cassazione-la-pas-come-teoria-nazista/?fbclid=IwAR1zzB8fN6TeMAi_dUJICGkrNqWITbPLEpTYMHW_PGBHQbRpbUESqbZiy9I8)

<https://www.youtube.com/watch?v=ksfMZukbeTE> (Depoimento da Ministra da Justiça de Portugal – Dra Clara Sottomayor)

Portanto, nesse tópico, conclui-se as **peçoas não podem ser julgadas apenas por uma forma de ser, mas por seu comportamento explícito.**

O conceito “**TARERTYP**” está sendo aplicado de forma GRITANTE as Requerentes GENITORAS, razão pela qual não pode mais se CALAREM diante desta “DISTORÇÃO JURIDICA”.

Através da SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - abreviatura SAP (no Brasil) e PAS (no exterior) – genitores guardiao são julgados não por seu comportamento ou por crimes, **mas porque são considerados 'alienantes' com base em preconceitos.**

Conforme bem sustentou a SUPREMA CORTE ITALIANA tal comportamento Judicial lembra o “**TATERTYP**” de estilo nazista e essa conduta é repudiada pelos Órgãos Internacionais.

### **C- A JUSTIÇA BRASILEIRA CONTINUA INCORRENDO EM CRIME INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA AO UTILIZAR A SAP PROPOSITAMENTE**

Não foram poucas vezes que o Estado tem se manifestado a favor de utilizar a Lei nº 12.318/2010 alegando que se ela existe no ordenamento jurídico então precisamos usa-la.

Errada essa afirmativa na medida que os Julgadores tem ao seu favor o Art. 1.586 que reza:

**“Art. 1.586 - Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”**

Diante deste artigo, a JUSTIÇA está DESOBRIGADA de obedecer a uma LEI NAZISTA.

Pergunta-se:

- a) O **Nazismo na Alemanha**, matou milhões de judeus, religiosos, negros, pobres, e outros grupos, levando-os à câmara de gás ou ao fuzilamento.

A pergunta que se faz é, “ERA LEGAL”? Sim, havia um ordenamento jurídico que amparava as ações de Adolf Hitler.

Mas era “JUSTO”? **Claro que não!**

- b) O “Apartheid” , nova legislação implantada na África em 1948, dividia os habitantes em grupos raciais (“negros”, “brancos”, “de cor” e “indianos”), segregando as áreas residenciais, muitas vezes através de remoções forçadas.

ERA LEGAL? Sim, havia um ordenamento jurídico em que a minoria regia o comportamento racial.

Mas era “JUSTO”? **Claro que não!**

- c) E o que dizer do Brasil, a escravidão de negros e índios, implantada no início do século XVI, vindo a ser abolida somente em 1888.

ERA LEGAL? Sim, havia um ordenamento jurídico que a amparava.

Mas era “JUSTO”? **Claro que não!**

E agora, “alienadora” é um termo legal? Sim, há uma malfadada lei que ampara referida pecha.

Mas, é “JUSTO”? **Claro que não!**

Da mesma forma a Lei da Alienação Parental é LEGAL, mas é **INJUSTA e IMORAL**, e todos que a aplicam devem ser responsabilizados por **OMISSÃO A PROTEÇÃO DA CRIANÇA**, assim como aconteceu após a revogação das Leis acima mencionada.

#### **D - PREVISIBILIDADE DE FILICIDIO NAS OCORRENCIAS DE ABUSO, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E MAUS TRATOS INFANTIS.**

Importante salientar o **PRINCIPIO DA PREVISIBILIDADE** da possibilidade de ocorrer o crime de FILICIDIO, se não adotar o artigo 130 do ECA, que dará antecipação de tutela determinando o afastamento dos agressores.

Resumindo o que ocorre: O genitor que ouve a criança se queixando que o pai ou a mãe está abusando, importunando ou maltratando ele, muitas das vezes não dá “voz” a criança, **ou põe dúvida**, e se levar ao conhecimento da Autoridade o genitor mencionado pela criança alega alienação Parental.

A partir daí, a Lei nº 12318/2010, que tem no Congresso Nacional mais de três projetos pedindo sua revogação, uma ADIN no Supremo Tribunal Federal pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade desta lei, mas não caminha como deveria, a vida desse genitor que fez a notícia, vira um inferno, como está ocorrendo com todas as Requerentes GENITORAS.

O Juiz deveria afastar o abusador, ou agressor da criança, mas não o faz, e determina exames psicossociais onde o psicólogo que deveria apenas apurar que existe conexão, percepção da fala da criança com o que está nos autos, promove uma lavagem cerebral no intuito de reaproximar a criança do agressor.

Em um sem número de situações que analisamos acaba com a morte da criança e da mãe ou pai que está denunciando, uma verdadeira queima de arquivo.

O Juiz deveria obrigatoriamente determinar o afastamento do agressor da criança, imediatamente tenha conhecimento de notícia de abuso sexual e demais crimes cometidos.

O Juiz não afastando a criança do agressor e está vier a sofrer danos como morte, traumas psicológicos, **deve ser responsabilizado, não só o Juiz da causa, mas em havendo recurso todos os que pactuam com essa prática, ou seja os Desembargadores, enfim o Tribunal de Justiça como um todo, deve ser apenado por sua omissão e cumplicidade no nefasto acontecimento.**

O acompanhamento psicológico que temos observado em todos os processos, ao psicólogo é dado a ordem de induzir a criança a se reaproximar do pai,

O que deveria fazer o psicólogo quer nomeado pelo Juiz ou particular? Levar a criança a superar o trauma vivido, sem, contudo, querer induzi-la a reaproximação com seu algoz.

Neste aspecto, temos conhecimento real de duas situações:

A criança que supera esse trauma que vivenciou, quando adulta fará com os filhos o contrário do que fizeram com ela. A Excipiente entende isso como superação de uma situação doída que lhe fizeram, e não querem que os filhos passem pela mesma dor.

De outro lado, e o que é muito mais frequente, a criança quando induzida a reaproximar de seu agressor, quando for adulta, irá transferir aos filhos todas as dores que lhe causaram quando infantes. É a grande maioria dos casos.

Na CPI dos Maus Tratos Infantis do Senado que iniciou em 2016 e terminou no dia 06 de dezembro de 2018, ficou constatado, com a análise de mais de 5.000 casos que foram levados para a CPI, que **70% dos casos, ou seja, de cada dez crianças abusadas, sete, ao tornarem-se adultas, irão transferir a dor que sofreu na infância para os seus filhos.**

Diante da notícia que a criança está sendo abusada, a continuidade da vivencia com o agressor, a qualquer momento está criança pode ser morta pelo agressor.

Portanto é previsível que uma criança que fala que está sendo abusada pelo genitor, **está na rota de um FILICIDIO.**

A **PREVISIBILIDADE** de um acontecimento funesto, nos presentes casos, é tão latente, presente, que nos remete entre vários outros, ao Caso de JOANNA MARCENAL, do Rio de Janeiro, uma menina de 5 anos, que a semelhança de Helena, (a menor no presente caso), possuía uma doença que somente a mãe, Cristiane, Médica, tinha a competência e o cuidado de nas horas certas medica-la e alimentá-la. O Genitor tanto **“esperneou”** na Justiça, que acabou por obter uma INVERSÃO DE GUARDA.

Três meses depois, exatos 90 dias, a **JOANNA MARCENAL** foi devolvida a mãe, em um quarto de hospital, **SEM VIDA, MORTA!**

Hoje a mãe, Cristiane desabafa: “Joanna foi vítima do Judiciário. **“A JUIZA A TIROU DE DENTRO DE CASA E ENTREGOU-A PARA SER MORTA”.**

**([https://istoe.com.br/96766\\_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/](https://istoe.com.br/96766_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/))**

O Juiz deve afastar o abusador, ou agressor da criança, mas não o faz, e determina exames psicossociais onde o psicólogo que deve apenas apurar que existe conexão, percepção da fala

da criança com o que está nos autos, promove uma lavagem cerebral no intuito de reaproximar a criança do agressor.

Por outro fato, ou de outra banda, o Judiciário peca em não conceder uma liminar ou antecipação de tutela para determinar o afastamento do agressor, logo que recebe o pedido da medida protetiva.

As discussões sobre competência, legitimidade de partes, e outros fatores, são perfunctórias, enquanto a falta da medida protetiva não é concedida.

**Neste aspecto o Tribunal de Justiça tem total e absoluta responsabilidade, como co-réu se a criança for morta, em face dessa demora.**

Uma análise comportamental dos Genitores, expressa em todos os processos anexos, o que é perfeitamente factível, ou possível, são suficientes para autorizar a MEDIDA PROTETIVA ou TUTELA ANTECIPADA.

**São medidas urgentes, e a sua não concessão, vindo ocorrer o FILICIDIO, O ESTADO E SEUS AGENTES DEVEM SER RESPONSABILIZADO (conjuntamente e individualmente)**

**Portanto, a REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL deve ser REVOGADA sem absolutamente nenhum questionamento pois:**

- a) ela “ab initio” nasceu com vício pois foi criada para atender os interesses de pais agressores;
- b) ela tem **VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** contra a Constituição Brasileira que é a Carta Magna, como também todas as Leis ordinárias como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, 03 Tratados Internacionais, conforme elencado no transcrito na Nota Técnica e que não pode sobrepor a nenhuma sob pena de causar INSEGURANÇA JURIDICA AO ESTADO;
- c) Diante dos **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, logo seus artigos não tem efeito no âmbito jurídico, não tendo efeito no âmbito jurídico tal Lei se torna “letra morta”, razão pela qual deve-se ser REVOGADA sem maiores discussões, pois enquanto de um lado está demonstrado a cientificidade e a ilegalidade da Lei, do outro tão somente a defesa de “afetos” e “Parentalidade”, os quais já foram amplamente rebatidos na presente Nota Técnica.
- d) Na medida que a Lei 12.318/2010 tem **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Estado e todos os seus Agentes (incluindo todos os agentes Federais tais como Ministros, Senadores, Deputados Federais que atuaram na elaboração e na manutenção da referida Lei, Juízes, Promotores, oficiais de Justiça, delegados, Conselheiros Tutelares, enfim todos os agentes públicos responderão civilmente, criminalmente e administrativamente pelas consequências que advieram desde 2010 quando foi sancionada a referida Lei). Razão pela qual tal REVOGAÇÃO deve ser feita em caráter URGENTE/ URGENTÍSSIMO e a votação deve ser aberta para que os favoráveis pela manutenção da Lei respondam judicialmente. Todavia, em vindo a votação não ser feita desta forma, toda a Casa Legislativa responderá pelo seu quinhão Judicialmente pois VÍCIO FORMAL é um vício INSANAVEL.

## 8.O BRASIL O PAÍS DAS INCOERÊNCIAS

Temos a terceira melhor Lei do mundo, contra a Violência Doméstica conhecida como Lei Maria da Penha, no entanto ocupamos o quinto lugar em crimes de feminicídio, porque a Lei NÃO É EMPREGADA.

De outro lado, somos o único país do mundo que tem a LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, e que por ser tão sórdida, medonha, queremos sua revogação, no entanto sua aplicação “porque está no mundo jurídico”, tem causado o desastre físico e psicológico de centenas e milhares de crianças e genitoras no Brasil.

O Nobre Desembargador do Paraná Dr. Gamaliel Seme Scaff pronunciou sobre o jornalista Eusébio Eustáquio que atualmente encontra-se na cadeira de roda por ter sido preso indevidamente, o qual teve todos os seus direitos violados. Assim falou o nobre Desembargador:

*“Isto não é democrático. Isto não é justo. Isto não é humano. Isto não é direito. (...) JUSTIÇA SEM MISERICÓRDIA NÃO É JUSTIÇA! JUSTIÇA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL É INCONSTITUCIONAL! Que o STF aplique a este homem a Lei de Proteção aos Animais já que o está tratando como um, mas faça cessar essa vingança privativa, inadmissível numa sociedade que busca evitar a barbárie.”*

[\(https://diariodobrasil.org/desembargador-diz-que-stf-trata-oswald-eustaquio-como-um-animal/\)](https://diariodobrasil.org/desembargador-diz-que-stf-trata-oswald-eustaquio-como-um-animal/)

A OEA proíbe a SAP. Sim, querido leitor, o Dr. Gamaliel não está errado.

No Brasil se não for possível usar o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que usemos então a LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, pois foi assim que nasceu os Direitos das crianças nos EUA.

Mary Ellen era filha de Francis e Thomas Wilson e nasceu em Hell's Kitchen na Cidade de Nova Iorque. Após a morte de Thomas, Francis tinha que ter um trabalho e não era mais capaz de ficar em casa para criar sua filha bebê. Ela entregou a filha a uma mulher chamada Mary Score, uma prática comum à época.

Quando a situação financeira de Francis Wilson piorou, ela começou a perder suas datas de visitação com sua filha e já não era capaz de fazer os pagamentos de creche a Score. Score trouxe Mary Ellen, agora com quase dois anos, para o New York City Department of Charities.

O Departamento colocou Mary Ellen sob os cuidados de Mary Connolly e Thomas McCormack. De acordo com o testemunho no tribunal de Mary Connolly, Thomas McCormack, o primeiro marido de Mary Connolly, alegou ser o pai biológico de Mary Ellen Wilson. O Departamento de Caridades da Cidade de Nova Iorque colocou Mary Ellen aos cuidados dos McCormacks ilegalmente, sem os documentos ou recibos adequados serem apresentados.

Thomas McCormack assinou um acordo de "escritura" aos cuidados do Departamento de Caridades pela recuperação de Mary Ellen, mas não explicou

o seu relacionamento ou o de sua esposa com a criança para com o Comissário de Caridade e Correção.

Os McCormacks eram obrigados a apresentar a condição da criança anualmente ao Departamento, mas, de acordo com depoimento no tribunal de Mary Connolly, isso só ocorreu uma ou duas vezes durante a estadia de Mary Ellen.

Pouco depois de Mary Ellen ficar aos cuidados dos McCormacks, Thomas McCormack morreu. Mary McCormack casou com Francis Connolly, mudando-se junto com Mary Ellen para um apartamento na West 41st Street. Foi neste endereço que os vizinhos primeiro ficaram cientes dos maus-tratos à jovem Mary Ellen.

Quando os Connollys se mudaram para um novo endereço, um dos vizinhos em questão no seu apartamento da rua 41 pediu auxílio a Etta Angell Wheeler, uma missionária metodista que trabalhou na área de atuação onde estava a criança para solucionar a situação.

Wheeler, sob o pretexto de pedir a ajuda da Sra. Connolly para cuidar de novos vizinhos de Connolly, doentes crônicos e precisando de cuidados, Mary Smitt, ganhou acesso ao apartamento dos Connollys para ver o estado de Mary Ellen por si mesma.

Quando a Sra. Wheeler viu evidências de espancamento, desnutrição e negligência das condições de Mary Ellen, começou a pesquisar opções legais para corrigir e proteger a jovem.

Depois de encontrar as autoridades locais relutantes em agir de acordo com as leis de crueldade contra crianças na época em vigor, Wheeler virou-se para um defensor local de proteção humana de animais, o fundador da "*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*", Henry Bergh.

Com a ajuda dos testemunhos dos vizinhos, Wheeler e Bergh removeram com sucesso Mary Ellen da casa dos Connollys e levou Mary Connolly a julgamento. Elbridge Thomas Gerry da American Society for the Prevention of Cruelty to Animals levou o caso à Suprema Corte do Estado de Nova Iorque em 1874.

Alegou, naquele momento, "que se os animais se encontravam legalmente protegidos, e Mary Ellen, como humana, pertencia ao reino animal, deveria também ser-lhe garantida proteção".

No momento do julgamento Mary tinha 10 anos de idade.

As crueldades deliberadas e as privações infligidas a Mary Ellen Wilson por seus pais adotivos incluíam o seguinte:

- espancamentos regulares e severos
- insuficiência alimentar
- ser forçada a dormir no chão
- não ter roupas quentes para usar no frio

- deixada com frequência sozinha dentro de uma sala trancada, escura
- proibição de ir ao ar livre, exceto durante a noite em seu próprio quintal

A criança testemunhou na corte sobre os abusos que ela sofreu, e depois – em 10 de abril de 1874 – disse: *“Meu pai e minha mãe estão mortos. Eu não sei quantos anos eu tenho. Eu não tenho nenhuma lembrança de um tempo em que eu não morava com os Connollys. Mamma tinha o hábito de dar chicotadas e bater-me quase todos os dias. Ela costumava me bater com um chicote, um couro torcido. O chicote sempre deixou uma marca preta e azul no meu corpo. Tenho agora as marcas pretas e azuis na minha cabeça que foram feitas por mamma, e também um corte no lado esquerdo da minha testa que foi feita por uma tesoura. Ela me bateu com a tesoura e cortou-me, não tenho lembrança de ter sido beijada por qualquer um, nunca fui beijada pela mamma. Eu nunca fui tomada no colo de mamãe e ela nunca me acariciou ou me mimou. Eu nunca me atrevi a falar com alguém, porque eu não gostaria de ser chicoteada. Eu não sei por que eu era chicoteada - "mamma" nunca me disse nada quando ela me chicoteava. Eu não quero voltar a viver com mamãe, porque ela me bate assim. Não me lembro nunca de estar na rua durante a minha vida.”*

A Sra. Connolly foi condenada à prisão por um ano.

Neste ano a New York Society for the Prevention of Cruelty to Children foi fundada, a primeira organização do gênero.

Após a condenação de Mary Connolly, Mary Ellen foi inicialmente colocada em um lar juvenil, antes de Etta Wheeler e seus parentes obterem sucesso na sua custódia.

Em 1888, aos 24 anos, Mary Ellen casou-se com Louis Schutt. Eles tiveram dois filhos juntos. Schutt teve três filhos em seu casamento anterior, e mais tarde adotaram uma menina órfã. Mary Ellen morreu em 1956, aos 92 anos. (<https://observatorio3setor.org.br/noticias/para-salva-la-dos-abusos-foi-preciso-recorrer-a-sociedade-protetora-dos-animais/#:~:text=Foi%20recorrendo%20%C3%A0%20Sociedade%20Americana,abusos%20di%C3%A1rios%20dos%20pa%C3%ADs%20adotivos.&text=Pouco%20tempo%20depois%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o,os%20cuidados%20de%20Mary%20Connolly>) ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary\\_Ellen\\_Wilson](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson))

## 8.PONTO FINALIZANDO

A violência doméstica não pode ser tolerada como uma forma menor de crime ou abuso. Pessoas em todo o país merecem se sentir seguras em suas casas.

É preciso fazer o possível para fornecer essa segurança, envolvendo as comunidades, combatendo a reincidência e apoiando as vítimas.

As vítimas têm de se apresentar para relatar o que lhes aconteceu e precisam não só ser ouvidas, mas também socorridas com resposta imediatas.

Um problema específico pode ser mais bem tratado por meio da educação, por meio de assistentes sociais ou por meio de programas de intervenção sempre com ênfase a Vítima.

O Estado deve sempre apoiar a jornada de uma vítima.

Políticas Públicas devem ser implementadas para ajudar vítimas e testemunhas vulneráveis em casos de violência sexual.

O Judiciário necessita de uma reforma urgente em cada ponto que a vítima entrar em contato com ele.

É necessário urgentemente fazer uma campanha nacional de conscientização pública sobre o que é “consentimento”, pois isso fortalecerá ainda mais o trabalho para prevenir esses tipos de crimes.

Para as crianças não existe “consentimento” para relação sexual entre adulto e criança e tal premissa deve ser veementemente rechaçada em toda a rede de proteção a criança.

Implementação URGENTE em todo o território nacional de salas de Depoimento sem Dano e valoração das provas em todo o material (vídeo, foto, desenho e provas que comprovam mudança de comportamento) que for carregado as denúncias de abuso infantil, sem exceção de nenhuma delas.

O Governo precisa se aproximar cada dia mais das Comunidades pois as mesmas serão centrais na identificação e implementação de soluções inovadoras para combater o flagelo da violência sexual e doméstica.

O objetivo maior da Sociedade deve ser levar os perpetradores à justiça e garantir que as vítimas saibam que serão apoiadas.

A impunidade mata. Mata sonhos, mata a esperança!

É preciso construir uma nova infraestrutura através de uma séria pesquisa comprometida em apurar como os serviços públicos de violência sexual e doméstica são organizados e apoiados nos departamentos.

Isso servirá as vítimas com mais eficácia e ajudará no trabalho vital das organizações que trabalham nesta área.

Uma maior participação das próprias comunidades, trabalhando com serviços públicos, ajudará a melhorar a segurança da comunidade e reduzir os danos tornando inclusive as cidades mais seguras para residentes, famílias e empresas.

É preciso desenvolver uma nova Estratégia de Justiça no âmbito das Varas de Especializadas, juntamente com um Fórum sobre Combate ao Comportamento Anti-Social, pois serão os elementos-chave para o enfrentamento da Violência Doméstica.

É preciso reduzir as taxas de reincidência para os condenados por crime de Violência Doméstica, oferecendo meios para que este tenha acesso a justiça restaurativa com segurança e eficácia. É preciso trabalhar junto a este criminoso as questões de problemas de saúde mental e traumas que tenham sofrido na infância

Liderar o desenvolvimento e implementação de estratégias e ações para reduzir a infração e trazer maior coerência e propósito compartilhado para o setor da Justiça Criminal, tendo sempre em mente que a MEDIDA PROTETIVA deve ser regra e não exceção, e que em casos de violência contra a criança, a convivência parental só pode ocorrer, quando possível, no modo SUPERVISIONADA.

Importante salientar que as Vítimas de Violência Doméstica só se sentem seguras quando a Justiça está acessível a elas, portanto, JAMAIS em contexto de Violência Doméstica o servidor público, seja ele qual for, até mesmo o Juiz deve negar-se a atendê-la.

Atendidas as devidas precauções, tendo presente um psicólogo para acompanhar, todavia, a Vítima de Violência Doméstica precisa ter caminho livre para poder denunciar seja que a gente for.

Em detrimento do grande aumento de mortes de crianças no contexto de Violência Doméstica é preciso que se crie um fundo nacional destinado as vítimas dessa violência afim de que possa protegê-las e recuperá-las dos traumas advindos deste crime.

Na medida que o direito das Vítimas estão sendo violados no Brasil, faz-se necessário que o Estado indenize as Vítimas para que assim o contribuinte sinta o peso e se engaje nessa bandeira que é tão importante e vital para a Sociedade.

Os Autores.

## DRA. PATRÍCIA REGINA ALONSO

Mãe, advogada militante há 23 anos, formada pela FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas. Formada, Teologia na CEAB, História e Geografia na FAI e Musicista formada pelo Conservatório Musical Ernesto Nazareth. Foi colaboradora em 2016/2017 no Jornal da Liberdade. Foi Capelã do Hospital das Clínicas de São Paulo durante 20 anos e atualmente é Capelã Presidente Regional no Estado de São Paulo (CONFECAP/BRASIL). Membro da Igreja Presbiteriana do Brasil - SP. Participou da 165ª Sessão na Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA em Montevidéu – Uruguai. Foi convidada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara



do Uruguai em Novembro de 2017 para contestar a mesma Lei no Uruguai. Escritora do Livro "Alienação Parental o Lado obscuro da Justiça Brasileira" (2016) e colaborou no livro "A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei da Alienação Parental" (2018). É filiada ao COPAMM, CONIEADI, UNIGREJAS e CIPBAS. Faz parte do escritório de Advocacia "Alonso Advogados" existente há mais de quarenta anos, juntamente com seu pai Dr. Felício Alonso, advogado, jornalista, escritor, sua mãe Assistente de Advocacia Sra. Perside Silva Alonso; sua irmã Dra. Elizabeth Regina Alonso, advogada, escritora e seu irmão Bel. em Direito e pós graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil e Palestrante em Direito Ambiental, Fabio Thiago Alonso.

Contatos: E-mail: [doutora.patricia.alonso@gmail.com](mailto:doutora.patricia.alonso@gmail.com) –

Telefone: WhatsApp (11) 98741-9092

*"Família um presente de Deus"*

Diariamente nos noticiários temos visto mortes de Crianças em contexto de Violência Doméstica. O que está realmente acontecendo na Sociedade Brasileira ? Como fazer o enfrentamento desta monstruosidade que se avoluma como Inquéritos Policiais e nas Varas da Família como "caso encerrado"? A Autora e os Co-Autores se dedicaram 10 anos em pesquisa a procura de respostas. Nesse Livro você encontrará uma breve reflexão e que inspire o Leitor a ser um "ativista" em favor das crianças do Brasil.